



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 218

Disponibilização: quarta-feira, 27 de novembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 28 de novembro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos do Corregedor .....	4
Atos da Secretaria Judiciária .....	6
01ª Zona Eleitoral .....	122
02ª Zona Eleitoral .....	171
04ª Zona Eleitoral .....	176
05ª Zona Eleitoral .....	177
12ª Zona Eleitoral .....	179
13ª Zona Eleitoral .....	187
14ª Zona Eleitoral .....	188
15ª Zona Eleitoral .....	190
17ª Zona Eleitoral .....	193
19ª Zona Eleitoral .....	194
22ª Zona Eleitoral .....	199

26ª Zona Eleitoral .....	200
27ª Zona Eleitoral .....	202
30ª Zona Eleitoral .....	203
31ª Zona Eleitoral .....	207
34ª Zona Eleitoral .....	210
35ª Zona Eleitoral .....	212
Índice de Advogados .....	213
Índice de Partes .....	216
Índice de Processos .....	224

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 1015/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 724/2024, publicada no DJE de 21/08/24;

Considerando o disposto na Resolução nº 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 8426/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923343, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão funcional da Classe "A", Padrão 3, para a Classe "A", Padrão 4, com efeitos financeiros a partir de 21/11/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/11/2024, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1636728 e o código CRC E6E83645.

#### PORTARIA 981/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIV do artigo 28 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no § 4º do artigo 41, da Constituição Federal de 1988 e do § 1º do artigo 20, da Lei 8112/1990;

Considerando a Resolução TSE 22.582/2007 e, ainda, o Parecer nº 446/2024 da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho contido no processo SEI 0003375-94.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

DECLARAR a estabilidade no serviço público federal do servidor JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, matrícula 30923344, em razão da aprovação no estágio probatório, após o decurso de três anos de efetivo exercício no cargo de Técnico Judiciário da área Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, operando seus efeitos a partir do dia 25/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/11/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1633792 e o código CRC 6E166C39.

### **PORTARIA 983/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIV do artigo 28 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no § 4º do artigo 41, da Constituição Federal de 1988 e do § 1º do artigo 20, da Lei 8112/1990;

Considerando a Resolução TSE 22.582/2007 e, ainda, o Parecer nº 448/2024 da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho contido no processo SEI 0004305-15.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

DECLARAR a estabilidade no serviço público federal da servidora VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, matrícula 30923343, em razão da aprovação no estágio probatório, após o decurso de três anos de efetivo exercício no cargo de Técnico Judiciário da área Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, operando seus efeitos a partir do dia 21/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/11/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1633902 e o código CRC 8B934C3F.

### **PORTARIA 1016/2024**

Institui Grupo de Trabalho para elaborar a Política de Classificação da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da Política de Classificação da Informação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I - Marcos Deumares da Silva - SEDEA;

II - Olavo Cavalcante Barros - COGIN;

III - Adenilda Pereira da Silva - SEDEA;

IV - Junior Gonçalves Lima - NSI;

V - Ida Conceição Andrade de Melo - Técnica de Arquivo;

VI - Melquiades Silva dos Santos - Arquivista;

VII - Aline Serafim Leite dos Santos - SELEJ;

VIII - Marília Silva de Almeida - ASPLAN-SJD; e

IX - Rodrigo Cardoso Mesquita - SEJUD.

Parágrafo único. O servidor Marcos Deumares da Silva presidirá o Grupo de Trabalho e, nas suas ausências e impedimentos, a servidora Adenilda Pereira da Silva assumirá suas funções, além de atuar como secretária do Grupo.

Art. 3º As atividades do Grupo devem ser concluídas até o dia 28 de março de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/11/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1636955 e o código CRC 220C933A.

## PORTARIA 982/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE 724/2024, publicada no DJE de 21/08/24;

Considerando o disposto na Resolução nº 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 8290/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923344, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão funcional da Classe "A", Padrão 3, para a Classe "A", Padrão 4, com efeitos financeiros a partir de 25/11/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/11/2024, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1633799 e o código CRC 51A66D72.

## ATOS DO CORREGEDOR

### EDITAL

#### 1426/2024 - SICOE

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedora Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para conhecimento dos interessados que, em cumprimento ao artigo 41 da Resolução TSE 23.657/2021, combinado com os artigos 30 e 34 do Provimento CGE nº 02/2023, fica definido que todas as Zonas Eleitorais serão submetidas ao Procedimento de Inspeção de Ciclo - Exercício 2025, conforme cronograma abaixo:

TORNA PÚBLICO:

CRONOGRAMA DE INSPEÇÃO DE CICLO 2025

DATAS	ZONA	MODALIDADE
	1ª	

11 e 12/02/2025	(Aracaju)	Virtual
18 e 19/02/2025	22 <sup>a</sup> (Simão Dias)	Presencial
25 e 26/02/2025	35 <sup>a</sup> (Umbaúba)	Presencial
11 e 12/03/2025	14 <sup>a</sup> (Maruim)	Presencial
19 e 20/03/2025	11 <sup>a</sup> (Japaratuba)	Presencial
25 e 26/03/2025	16 <sup>a</sup> (Nossa Senhora das Dores)	Presencial
01 e 02/04/2025	13 <sup>a</sup> (Laranjeiras)	Presencial
08 e 09/04/2025	2 <sup>a</sup> (Aracaju)	Virtual
23 e 24/04/2025	26 <sup>a</sup> (Ribeirópolis)	Presencial
29 e 30/04/2025	19 <sup>a</sup> (Propriá)	Presencial
06 e 07/05/2025	4 <sup>a</sup> (Boquim)	Presencial
13 e 14/05/2025	31 <sup>a</sup> (Itaporanga D'Ajuda)	Presencial
20 e 21/05/2025	21 <sup>a</sup> (São Cristóvão)	Virtual
27 e 28/05/2025	15 <sup>a</sup> (Neópolis)	Presencial
03 e 04/06/2025	34 <sup>a</sup> (Nossa Senhora do Socorro)	Virtual
10 e 11/06/2025	9 <sup>a</sup> (Itabaiana)	Presencial
25 e 26/06/2025	3 <sup>a</sup> (Aquidabã)	Presencial
01 e 02/07/2025	23 <sup>a</sup> (Tobias Barreto)	Virtual
09 e 10/07/2025	6 <sup>a</sup> (Estância)	Presencial
15 e 16/07/2025	30 <sup>a</sup> (Cristinápolis)	Virtual
22 e 23/07/2025	12 <sup>a</sup> (Lagarto)	Presencial
29 e 30/07/2025	8 <sup>a</sup> (Gararu)	Virtual
	5 <sup>a</sup>	

06 e 07/08/2025	(Capela)	Presencial
13 e 14/08/2025	17 <sup>a</sup> (Nossa Senhora da Glória)	Presencial
19 e 20/08/2025	28 <sup>a</sup> (Canindé do São Francisco)	Virtual
26 e 27/08/2025	18 <sup>a</sup> (Porto da Folha)	Virtual
02 e 03/09/2025	27 <sup>a</sup> (Aracaju)	Virtual
09 e 10/09/2025	24 <sup>a</sup> (Campo do Brito)	Presencial
16 e 17/09/2025	29 <sup>a</sup> (Carira)	Virtual

Nos termos do § 1º do art. 30, do Provimento CGE nº 02/2023, as referidas datas poderão sofrer alterações, conforme as necessidades do serviço ou por determinação da Corregedoria Regional Eleitoral.

E para que se dê ampla divulgação, determina-se a publicação do presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE e no sítio eletrônico do TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 27/11/2024, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-35.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600049-35.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP)

ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)

ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)

ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)

ADVOGADO : LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)

ADVOGADO : LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF)

ADVOGADO : LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)

ADVOGADO : LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ)

ADVOGADO : MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)

ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)

ADVOGADO : MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)

ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)  
ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)  
ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)  
ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)  
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)  
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)  
ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)  
ADVOGADO : BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)  
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)  
ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)  
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)  
ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)  
ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ)  
ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)  
ADVOGADO : FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP)  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF)  
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)  
ADVOGADO : GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF)  
ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)  
ADVOGADO : JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF)  
ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)  
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
RECORRENTE : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS  
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)  
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600049-35.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTES: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogados dos RECORRENTES: THIAGO MAGALHÃES PIRES - OAB/RJ156052, TAIS CRISTINA TESSER - OAB/SP 221494, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - OAB/DF 27218, RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB/RJ 119910, PIETRA CARDOSO DE FARIA - OAB /DF 69995, NICOLE GIL ESCUDERO - OAB/SP 406149, NATHALIA CORREA DE SOUZA - OAB /DF 53490, NAIANA DO AMARAL PORTO - OAB/RJ 167818, MARJORIE PARDINI OLBRICH

ZANELATO BUCHI - OAB/SP 389994, MARIANA JORDAO FORNACIARI - OAB/SP 452179, MARIA DE CARLI ZISMAN - OAB/DF 56340, LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - OAB/RJ 224281, LUISA COELHO MARCHEZAN - OAB/SP 330016, LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - OAB/DF 35271, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - OAB/SP 390656, LARISSA DE LIMA E CAMPOS - OAB/RJ 227099, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - OAB/SP 493714, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - OAB/DF 65196, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO - OAB/RJ 239549, JONAS COELHO MARCHEZAN - OAB/SP 389649, JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - OAB/DF 59152, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - OAB/DF 59050, GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB/DF 70806, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF66248, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF72549, FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - OAB/SP 426344, FERNANDA DABREU LEMOS - OAB/DF 38641, FELIPE MENDONÇA TERRA - OAB/RJ 179757, FELIPE DE MELO FONTE - OAB/RJ 140467, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - OAB/RJ 130532, DANIEL DO AMARAL ARBIX - OAB/SP 247063, CAMILA GONÇALVES ROSA JUNQUEIRA - OAB/SP 327647, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - OAB/SP 492834, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - OAB/SP 377030

Advogados dos RECORRENTES: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE 9203-A, KEYTIANE DE JESUS BRAGANÇA SANTIAGO - OAB/DF 42191

RECORRIDO: Partido UNIÃO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 36235.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO FATOS INVERÍDICOS. PROTEÇÃO À HONRA E IMAGEM DE PESSOA NÃO PARTICIPANTE DO PROCESSO ELEITORAL. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. As mensagens divulgadas pelos recorrentes não guardam relação com o pleito realizado no município, visto que versam sobre a atuação da prefeita e do vice-prefeito, não participantes das eleições 2024.
2. Para a incidência do arcabouço normativo eleitoral, é imperativo que a ofensa ilícita seja dirigida a candidata (o), partido, coligação ou federação participante do pleito eleitoral.
3. Constatada a formulação de pretensão que não encontra amparo na legislação eleitoral, desnecessária e infrutífera se revela a análise das razões trazidas nas peças recursais.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO A AMBOS OS RECURSOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 25/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-35.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos por Isadora Sukita Rezende Santos, por Manoel Messias Sukita Santos e pelo Google Brasil Internet Ltda, contra a sentença ID 11796323, proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral (Capela/SE), nos autos da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação de fatos inverídicos (*fake news*).

Os recorrentes interpuseram recursos eleitorais autônomos, avistados nos IDs 11796332, 11796336 e 11796344, sustentando as razões abaixo.

Isadora Sukita Rezende Santos (ID 11796332) sustentou que sua participação na emissora de rádio, na qualidade de sócia, por si só, não teria o condão de demonstrar que ela tenha sido responsável pela prática de propaganda antecipada. Alegou que as mensagens veiculadas continham apenas opiniões e críticas do comunicador e que não teria existido qualquer conluio para a promoção de desinformação.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, afastando a determinação de suspensão das postagens e a multa aplicada, ou, sucessivamente, reduzir o seu valor para o mínimo legal.

Manoel Messias Sukita Santos (ID 11796336) alegou que não teria havido propaganda antecipada, mas apenas o exercício da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal. Afirmou que os comentários feitos durante o programa de rádio não configurariam pedidos explícitos de voto ou de "não voto" e que tampouco teria havido divulgação de informações inverídicas nas suas falas.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, afastando a determinação de suspensão das postagens e a multa aplicada.

Google Brasil Internet Ltda (ID 11796344) afirmou que a suspensão de perfis e canais inteiros violaria a liberdade de expressão e o direito à informação, argumentando que a plataforma não deveria ser responsabilizada pelo conteúdo gerado por terceiros.

Pugnou pelo provimento do recurso, para afastar a ordem de suspensão do canal da Mega FM no Youtube ou, sucessivamente, para anular a sentença proferida nos embargos de declaração opostos no juízo de origem e determinar que sejam apreciadas as questões então propostas pelo embargante.

Nas contrarrazões (ID 11796348), o recorrido (partido União Brasil) sustentou que a sentença do juí deveria ser mantida, pois teria restado comprovada a prática de propaganda negativa, mediante divulgação de fatos notoriamente inverídicos.

Pediu o desprovimento dos recursos.

Reiterada a solicitação do Google Brasil (petição ID 11849834), de desbloqueio do canal no Youtube, foi deferida monocraticamente a liberação da página do canal <https://www.youtube.com/@empurramegafm> (ID 11857425).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo "desprovimento do presente recurso" (ID 11801493).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Isadora Sukita Rezende Santos, Manoel Messias Sukita Santos e Google Brasil Internet Ltda interpuseram três recursos autônomos (IDs 11796332, 11796336 e 11796344), contra a sentença ID 11796323, proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral (Capela/SE), nos autos da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada pelo partido União Brasil em face dos dois primeiros, sob alegação de divulgação de fatos inverídicos (*fake news*).

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais eles devem ser conhecidos.

Os dois primeiros recorrentes buscam afastar as suas condenações por propaganda eleitoral antecipada negativa.

O terceiro recorrente, Google Brasil Internet Ltda, visa o afastamento da decisão que reconheceu a sua ilegitimidade para opor embargos de declaração contra a sentença e determinou o bloqueio do canal da Mega FM no Youtube.

Com o deferimento do pedido do Google Brasil, de liberação do referido canal, por meio de decisão monocrática proferida no dia 04/11/2024 (ID 11857425), restou atendida a sua pretensão recursal, já que os embargos de declaração por ele oposto na origem buscou exatamente a revogação da ordem de bloqueio do mencionado canal.

Portanto, a questão central remanescente na demanda é determinar se teria havido, de fato, a divulgação de propaganda antecipada negativa, mediante a veiculação de informações falsas ou descontextualizadas, com a finalidade de prejudicar adversários políticos, para favorecer interesses eleitorais da primeira recorrente.

Evidenciam os autos que as alegadas informações inverídicas supostamente veiculadas não se referiram candidata (o), partido político, coligação ou federação participante das eleições de 2024, mas foram dirigidas à prefeita Silvany Yanina, ao vice-prefeito "Toninho" e à "equipe" que estariam "tratando uma licitação", conforme se verifica nos trechos a seguir:

Vídeo 01

02:24

Eu tenho mais uma informação, dentro da prefeitura você é o cara mais ouvido que tem. Cê tá falando de contrato aí, né? Não tá? Acabou de chegar um aqui agora, novinho em Folha. Diga aí.

Dia 25 de julho é o quê? De junho, 25 de junho é São João. São João.

É feriado ou não? É, porquê. De quem é a Omega vencedora do certame da Omega? Distribuidora. Distribuidora de quem é? Rapaz segundo a população e o olho que tudo ver da Mega FM é do Toninho traquino.

NO DIA 25 DE JUNHO DE 2024, há uma semana atrás, um dia de feriado, né? Sim. Sagrou-se vencedora do certame a empresa Omegga Comércio Serviço Limitada do CNPJ: 48.757.527/0001-91 com o valor de R\$1.625.650,38. Pasmem: Rapaz, é é é falta do ô prefeita traquina a sua assinatura tá ali ó.

Vídeo 02

03:04

Mandou uma licitação pra roubar cesta básica.

[...]

O CASAL TRAQUINO TAVA RAPAZ FAZENDO UMA LICITAÇÃO PLENO DIA 25 DE JUNHO para que o próprio vice-prefeito roubasse um milhão e seiscentos mil reais rapaz das cestas básicas de cestas básicas.

Vídeo 03

0:35

Agora mesmo no São Pedro, enquanto as pessoas foram levadas a praça pública para dançar forró em Capela, A PREFEITA COM O VICE-PREFEITO, E A EQUIPE ESTAVA PLENO DIA 25 DE JUNHO FERIADO né é uma data que as pessoas é ponto facultativo e tudo mais mas eles estavam dentro da prefeitura eh eh... tratando ou seja TRAQUINANDO UMA LICITAÇÃO DE UM MILHÃO E SEISCENTOS, MAIS DE R\$ 1.600.000.

Ocorre que, quando do julgamento do REL 0600088-32.2024.6.25.0005, na sessão plenária de 06/10/2024, restou assentado no voto do eminente relator, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, acolhido por unanimidade, que "para haver a incidência do arcabouço normativo eleitoral, é imperativo que a ofensa ilícita seja dirigida a candidato (a), partido, coligação ou federação participante do pleito vindouro (no caso, das eleições de 2024)".

Naquele voto condutor, acrescentou o eminente relator que as normas eleitorais deixam evidente que:

(...) a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet só pode sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem ou divulgar fatos sabidamente inverídicos em prejuízo a candidatos(as), partidos, federações ou coligações (art. 27, § 1º).

[...]

Percebe-se, nessa senda, que o sujeito passivo da ofensa com fins eleitorais deve ser candidato (a), partido, federação ou coligação, visto que o arcabouço normativo procura resguardar tão somente a fidedignidade do debate eleitoral (art. 9º), mirando nas eleições vindouras, combatendo, em contrapartida, toda forma de desinformação que tenha a finalidade de influenciar, com falsidade, na vontade do eleitor.

Sendo assim, visando combater as famigeradas "fake news", a jurisprudência passou a considerar que a manifestação abusiva da propaganda eleitoral na Internet abrange a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra, ou a imagem de candidata, ou candidato (art. 38, § 8º-A).

[...]

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na rede mundial de computadores serão limitadas às hipóteses em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, § 1º, da norma de regência).

Ademais, verifica-se que a Lei das Eleições, ao estabelecer as sanções relativas ao direito de resposta e ao crime de contratação de grupo de pessoas com a finalidade de emitir mensagens ofensivas na internet, nos seus artigos 18 e 17-H, § 1º, o faz em benefício dessas mesmas pessoas.

Assim, como bem salientou o eminente relator do REL 0600088-32, para haver a incidência do conjunto normativo eleitoral é necessário que a ofensa ilícita seja dirigida às pessoas que oficialmente participam do processo eleitoral relativo ao presente pleito (candidata, candidato, partido, coligação ou federação).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento aos recursos, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600049-35.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO MAGALHAES PIRES - RJ156052, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF27218, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910, PIETRA CARDOSO DE FARIA - DF69995, NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149, NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF53490, NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - SP389994, MARIANA JORDAO FORNACIARI - SP452179, MARIA DE CARLI ZISMAN - DF56340, LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - RJ224281, LUISA COELHO MARCHEZAN - SP330016, LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - DF35271, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - SP390656, LARISSA DE LIMA E CAMPOS - RJ227099, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - SP493714, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - DF65196, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO - RJ239549, JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649, JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - DF59152, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF59050, GIOVANNA DO

NASCIMENTO OLIVEIRA - DF70806, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF66248, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF72549, FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344, FERNANDA DABREU LEMOS - DF38641, FELIPE MENDONCA TERRA - RJ179757, FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - SP492834, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - SP377030

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO A AMBOS OS RECURSOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-85.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600098-85.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

RECORRIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600098-85.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: Partido UNIÃO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do RECORRENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados da RECORRIDA: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO. DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO. COMPOSIÇÃO QUANTO A GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO DAS PESSOAS ENTREVISTADAS. ART 998 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme previsto no artigo 998 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

2. Homologação do pedido de desistência do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Aracaju(SE), 25/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-85.2024.6.25.0002

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido União Brasil (União) contra a sentença proferida pelo juízo da 02ª Zona Eleitoral (Aracaju-SE), que julgou improcedente o pedido na representação movida contra CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI, pela suposta irregularidade na divulgação de pesquisa eleitoral sem a complementação de dados exigida pelo artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (ID 11799995).

O recorrente sustenta que a pesquisa SE-02303/2024, divulgada em 21/04/2024, não atendeu ao requisito de complementação de dados quanto ao número de eleitores pesquisados por setor censitário e à composição demográfica referente a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, conforme determina o art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Pleiteia o provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar a representada ao pagamento de multa e proibir a suspender a divulgação da pesquisa.

Embora intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que não houve a complementação dos dados, manifestou-se pelo provimento, nos termos da legislação vigente (ID 11855640).

Juntada de petição pela recorrida, alegando a decadência do direito de impugnação à divulgação da pesquisa (ID 11852471).

Pedido de desistência do processo e do recurso (ID 11871291).

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Senhor Presidente,

Diante do pedido de desistência do recurso, protocolado às 13h48 de hoje, VOTO pela homologação do pedido, para declarar extinto o recurso sem resolução do mérito.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600098-85.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) RECORRIDA: NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600294-32.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600294-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

ADVOGADO : GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)

ADVOGADO : ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)

ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600294-32.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA, CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - OAB/SE 8999

Advogados do(a) INTERESSADO: ISABELA DEALIS FERREIRA - OAB/SP 371959, MICHEL BERTONI SOARES - OAB/SP 308091, GABRIELA VILELA BUZZO - OAB/SP 469441, DANILO TRINDADE DE MORAIS - OAB/SP 469241, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - OAB/SP 184098

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INÉRCIA EM ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS. SALDO FINANCEIRO DE FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR BLOQUEADO TRANSPORTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DEVOLUÇÃO DESCABIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados, o órgão partidário e seus responsáveis deixarem de atender às diligências determinadas para suprir a ausência de documentos essenciais que impeçam a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Resta descabida a devolução de verba do Fundo Partidário quando o valor apontado constitui saldo financeiro oriundo de exercícios anteriores, não tendo sido recebido e utilizado no exercício financeiro em análise, uma vez que permanece como depósito judicial bloqueado.

4. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju (SE), 22/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) ao ID 11443707 e seguintes, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Expedido Edital pela Secretaria Judiciária (ID 11445026), transcorreu *in albis* o prazo legal para a impugnação das contas (ID 11447640).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação ao ID 11475689 apontando a ausência de peças essenciais ao exame da prestação de contas.

Intimado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do relatório da unidade técnica, o partido político deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado (ID 11509180).

Em parecer conclusivo juntado ao ID 11691631, a unidade técnica deste Tribunal manifestou-se no sentido de que as contas sejam declaradas não prestadas, por não existirem, na espécie, elementos mínimos que possibilitem a análise da prestação de contas.

Intimado para oferecer razões finais, mais uma vez o partido político interessado ficou-se inerte (ID 11695076).

Redistribuídos os autos a este Relator, determinei, ao ID 11698686, a intimação pessoal dos dirigentes partidários para que constituíssem advogado(a) regularmente habilitado(a) no feito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimações pessoais realizadas aos IDs 11706991, 11707240, 11707241 e 11707821, fora concedido o prazo de 10 (dez) dias alegações pelos interessados (ID 11714930), transcorrendo mais uma vez *in albis* o referido prazo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral acostou parecer ao ID 11721655 pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, com a permanência da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência, bem como com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do Fundo Partidário no valor de R\$ 5.721,92 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

Em despacho de ID 11729056, chamei o feito à ordem para determinar a intimação do Diretório Nacional da agremiação interessada, tendo em vista que o Diretório Estadual encontrava-se suspenso por falta de prestação de contas.

Carta precatória expedida ao TRE-DF (ID 11734433) e devidamente cumprida (ID 11743736).

Ao ID 11739755, o Diretório Nacional do PSOL peticionou nos autos requerendo fosse reconhecida a legitimidade do Diretório Estadual para figurar no feito, ao argumento de que a suspensão da anotação teria caráter meramente formal e não acarretaria a extinção ou dissolução do órgão partidário local.

Ao ID 11746981, indeferi o pedido formulado pelo Diretório Nacional, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é no sentido da ausência de capacidade processual do Diretório Estadual para prestar contas enquanto estiver suspenso, determinando, na ocasião, a intimação do Diretório Nacional a fim de que se defendesse, querendo, a respeito das falhas indicadas na prestação de contas.

Embora devidamente intimados, o prazo concedido transcorreu *in albis* (ID 11765427).

Com novas vistas dos autos, a unidade técnica de contas deste Tribunal manteve o parecer opinativo pela declaração das contas como não prestadas (ID 11775113).

Novamente intimados, desta vez para apresentação de razões finais, a agremiação interessada ficou-se inerte (ID 11784976).

Intimada a se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manteve seu posicionamento anterior no sentido de que sejam as contas declaradas não prestadas, permanecendo suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência, bem como seja determinada a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.721,92 proveniente do Fundo Partidário (ID 11787028).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) ao ID 11443707 e seguintes, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Pois bem. No caso em questão, o partido político, a despeito de ter apresentado regularmente as contas, deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementar a documentação com peças essenciais, não sanando as falhas tampouco manifestando-se sobre os relatórios juntados pela unidade técnica de contas deste Tribunal. Dessa forma, foi acostado parecer conclusivo pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) nos seguintes termos (ID 11775113):

"Com a finalidade de cumprir o despacho contido no ID 11765440, foi efetuada análise do presente feito, levando-se em consideração a ausência de manifestação do prestador (Certidão ID 11765427) sobre as ocorrências elencadas no Parecer Conclusivo 533/2023 (ID 11691631), apesar das oportunidades concedidas para sanar as lacunas ali identificadas.

Dito isso, persistem integralmente as situações apontadas no citado Parecer, fazendo-se imperioso reiterar as tratativas doravante:

I. Tocante à análise da documentação inicialmente apresentada, consoante a Informação 178/2022 (ID 11475689) que remete ao citado Parecer, não houve juntada e/ou pronunciamento do interessado quanto:

- I.1. Balanço Patrimonial;
- I.2. Demonstração do Resultado do Exercício;
- I.3. Livros Diário e Razão;
- I.4. Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- I.5. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal;
- I.6. Comprovante de Remessa à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital.

Dessa forma, a omissão na entrega dos demonstrativos (Balanço Patrimonial/Demonstração do Resultado do Exercício/Livros Diário e Razão) compromete a confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entende-se que impossibilitou a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua "situação patrimonial" (art. 4º, IV, da Resolução TSE 23.604/2019).

II. Igualmente, subsiste a falta dos extratos bancários físicos, do período de janeiro a dezembro de 2021, das seguintes contas, haja vista a ausência de extratos eletrônicos:

1. Conta: 382191, Banco do Brasil (Agência 149);
2. Conta: 382205, Banco do Brasil (Agência 149);
3. Conta: 409880, Banco do Brasil (Agência 149);
4. Conta: 409898, Banco do Brasil (Agência 149); e
5. Conta: 1265431, Banco do Brasil (Agência 3546).

Destarte, restou prejudicada a possibilidade de aferição, neste processo, da integralidade da movimentação financeira do exercício de 2021, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Nesse sentido, como se depreende do Parecer Conclusivo 533/2023 (ID 11691631), fora constatado que não existem elementos mínimos que possibilitem a análise da prestação de contas sub examine.

Ademais, cabe reforçar que a grei, no decorrer de 2021, não recebeu repasse de recursos do Fundo Partidário.

Entretanto, não obstante o partido não ter recebido Fundo Partidário durante o ano de 2021, os extratos eletrônicos constantes do SPCA (ID 11691633) revelam um saldo financeiro de R\$ 5.721,92 (Conta nº 126544-0 / FP), possivelmente transportado de exercícios anteriores, sendo que não foi apresentada qualquer documentação no sentido de comprovar de que maneira teriam sido utilizados esses recursos de natureza pública, visto que o valor em questão foi integralmente usado no referido exercício.

Por fim, cabe anotar que, de acordo com o Sistema de Informação de Contas - SICO (ID 11691634), o Diretório Regional do PSOL em Sergipe (CNPJ 08.154.164/0001-85) encontrava-se

em situação de inadimplência no tocante às prestações do Exercício Financeiro de 2014 e das Eleições Municipais 2016. Situação essa que permite, por consequência, aferir que desde o ano de 2015, até a presente data, a Entidade estava impossibilitada de receber quantias dos Fundos Públicos. Dessa forma, o suposto saldo remanescente (R\$ 5.721,92/FP), transferido para o exercício de 2021, fora integralmente comprometido em sua origem.

Por oportuno, essencial apontar que não foram incluídos, no presente feito, instrumentos de mandato relativos aos dirigentes partidários, consta apenas documento outorgado pelo Partido (IDs 11697473, 11709426 e 11739756).

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica mantém o opinativo pela declaração das contas não prestadas do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/2019."

*(Parecer Conclusivo ASCEP, ID 11775113)*

Ressalte-se, assim, que apesar de observado o devido processo legal, mantiveram-se inertes a agremiação partidária e os responsáveis atuais, bem como aqueles que exerceram os cargos de presidente e tesoureiro do partido em atender às diligências determinadas para suprir a ausência de documentos essenciais à análise da movimentação dos seus recursos financeiros durante o exercício financeiro de 2021.

Assim, ante o descumprimento de seu dever, aplica-se o disposto no artigo 45, IV, alínea "b", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

*"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*[...]*

*IV - pela não prestação, quando: [...]*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

*[...]"*

Por sua vez, a não apresentação de contas enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 47, I, da Resolução supracitada e do artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995:

Resolução do TSE nº 23.604/2019

*"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:*

*I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e*

*II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).*

*Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."*

Lei 9.096/1995

*"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."*

Cito, por oportuno, precedentes desta Corte Eleitoral nesse sentido:

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ÓRGÃO**

*PARTIDÁRIO COM ANOTAÇÃO SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE N° 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

*1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.*

*2. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, I, da Res. TSE n° 23.604 /2019).*

*3. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para avaliação acerca das providências previstas nos artigo 50 da Resolução TSE n° 23.604/2019 e 54-N da Resolução TSE n° 23.571 /2018.*

*4. Contas julgadas não prestadas.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060029784, Acórdão, Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/03/2024.)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE N° 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

*1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.*

*2. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604 /2019).*

*3. Nos termos da legislação eleitoral, as responsabilidades civil e criminal dos dirigentes partidários devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.*

*4. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para avaliação acerca das providências previstas nos artigo 50 da Resolução TSE n° 23.604/2019 E 54-N da Resolução TSE n° 23.571 /2018. 5. Contas julgadas não prestadas.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060013611, Acórdão, Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/02/2024.)*

Acerca da manifestação do *Parquet* pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.721,92 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), entendo que não se aplica ao caso em tela, porquanto, conforme consta no parecer conclusivo (ID 11775113), a agremiação não fora beneficiada com recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2021. Em verdade, o valor apontado constitui saldo financeiro oriundo de exercícios anteriores (transportado do exercício de 2020), não tendo sido efetivamente utilizado no exercício financeiro de 2021, uma vez que permanece como depósito judicial bloqueado, restando descabida, pois, a devolução da referida verba.

Isso posto, ante as razões acima alinhadas, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do órgão estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 45, IV, "b", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

I) Suspensão, pela direção nacional do PSOL, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2021, com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/1995 e no art. 47, I, da Resolução da TSE nº 23.604/2019;

II) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema SICO", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

III) Após o trânsito em julgado, as providências previstas no art. 54-B, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 para eventual proposição pelo Ministério Público Eleitoral de procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão estadual do partido.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600294-32.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA, CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) INTERESSADO: ISABELA DEALIS FERREIRA - SP371959, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GABRIELA VILELA BUZZO - SP469441, DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>ª</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024.

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600095-73.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600095-73.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR -  
NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600095-73.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado em 5.11.2018 a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2016 (PC nº 0600010-97.2017.6.25.0000) e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a suspensão da anotação do órgão partidário.

Aracaju (SE), 22/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600095-73.2023.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628927).

Realizada a citação do Diretório Regional da agremiação, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação (ID 11641696).

Após vista dos autos à Presidência, este Tribunal, em 6.6.2023, determinou a devolução dos autos ao relator para o redirecionamento da ação em face do Diretório Nacional da agremiação, em razão da ausência de vigência válida do Diretório Regional (ID 11707429).

Embora devidamente citado (ID 11753910), o Diretório Nacional ficou-se inerte (ID 11768745).

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600095-73.2023.6.25.0000

## V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628927).

Afirmou o Representante que as contas do partido incorporado referentes ao exercício financeiro de 2016 foram declaradas não prestadas (PC nº 0600010-97.2017.6.25.0000) e que a suspensão da anotação do órgão partidário omissa é consequência automática da situação de inadimplência daí decorrente.

Tendo em vista a ausência de vigência do órgão partidário a nível estadual, este Tribunal determinou a citação do Diretório Nacional a fim de que integrasse a lide e apresentasse contestação no prazo legal (ID 11707429).

Contudo, embora devidamente citada (ID 11753910), a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa (ID 11768745).

Pois bem.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido político Representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme se confere nos autos do processo PC nº 0600010-97.2017.6.25.0000, tendo o referido acórdão transitado em julgado no dia 05/11/2018, conforme consulta ao sistema PJE.

Observe-se, outrossim, que, até a presente data, não foi identificado, no sistema PJE, nenhum pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas.

Logo, uma vez cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, tendo sido observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se, ainda, a inexistência de requerimento de regularização das contas em andamento, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa.

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em Sergipe para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) em Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no sistema SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da Resolução).

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600095-73.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a suspensão da anotação do órgão partidário.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-02.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600337-02.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDO : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

RECORRIDO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : VALDENIR FONTES FRAGA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-02.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

RECORRIDO: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SALGADO/SE. COMITÊ NÃO CENTRAL DA CANDIDATA. PLACA COM A IDENTIFICAÇÃO DO COMITÊ, DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E O NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA. PINTURA DO IMÓVEL DA MESMA COR DE FUNDO DA PLACA FORMANDO UM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, § 1º E 39, § 8º DA LEI Nº 9.504/97. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS DECORATIVOS E PROPAGANDA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL ÚNICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. No caso em análise, imperioso registrar que o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 assegura aos partidos políticos e coligações, na sede do comitê central de campanha, o direito de "fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer", enquanto a norma antevista no art. 14, § 2º, da citada resolução permite, nos demais comitês de campanha, a fixação de propaganda dos candidatos, desde que não excedam 0,5 m² (meio metro quadrado).

2. No caso em tela, a Coligação ora recorrente juntou aos autos uma imagem de um dos Comitês, não central, de Campanha dos candidatos ora recorridos, localizado na Rua Vereador Ricardo Apolinário Santos, nº 01, Povoado Água Fria, Salgado/SE, onde se avista uma placa fixada na

parte superior da garagem de um imóvel, contendo a fotografia de ambos os candidatos inscrição com os dados da coligação representada.

3. Na espécie, não é possível alegar desconhecimento da realização da aposição de propaganda eleitoral, mormente porquanto está identificada como comitê de campanha. Ademais, a placa ora impugnada é a mesma que consta do comitê central dos candidatos ora recorridos, sendo o imóvel em questão utilizado para promoção de reuniões políticas, atos de campanha e depósito de material propagandístico.

4. Considerando que o limite legal para as propagandas eleitorais fixadas nos comitês não centrais de campanha seja de 0,5 metro quadrado, verifica-se que a placa afixada acima da garagem, supera, inclusive, o limite legal para os comitês centrais de campanha. Some-se a isso o fato de que o imóvel se encontra pintado com a cor de fundo em azul, o mesmo utilizado pela placa propagandística, o que produz um efeito visual único, maior do que o autorizado pela legislação.

5. Portanto, a propaganda ilustrada possui, notoriamente, um efeito visual de *outdoor*, constituindo também afronta ao § 8º, do artigo 39 da referida Lei das Eleições.

6. Configurada a propaganda eleitoral irregular, com nítido efeito visual de *outdoor*, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, a qual, diante das circunstâncias do caso em análise, reputo razoável e proporcional sua aplicação no patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com imputação de responsabilidade apenas aos candidatos recorridos e aos seus respectivos partidos políticos, conforme preconiza o art. 241 do Código Eleitoral, na esteira da jurisprudência fixada por este Egrégio Tribunal.

7. Recurso parcialmente provido, a fim de julgar parcialmente procedente a presente representação, condenando os recorridos JOSÉ IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA e partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO) ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do artigo 241 do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, condenando os recorridos JOSÉ IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA e partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO) ao pagamento de multa solidária no valor de cinco mil reais.

Aracaju (SE), 22/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA SALGADO AVANÇAR" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 31ª Zona que julgou improcedente Representação ajuizada pela Coligação ora insurgente em desfavor de JOSÉ IVAN DE SANTANA e VALDENIR FONTES FRAGA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Salgado, pela Coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de Outdoor, em Comitê de campanha dos ora recorridos.

Narrou a peça vestibular que a fachada de um comitê não central da Coligação ora recorrida, localizado na Rua Vereador Ricardo Apolinário Santos, nº 01, Povoado Água Fria, Salgado/SE, não estava nos parâmetros elencados pela lei, tendo em vista que sua fachada possui propaganda que geram efeito de outdoor.

Segundo a coligação autora, os representados afixaram material propagandístico em dimensões exorbitantes, muito superior à extensão máxima delimitada nos atos normativos de regência, tendo acrescido que "É possível constatar a semelhança do tamanho do portão da casa com o material em questão, não restando dúvidas de que a placa posta pelo Representado desobedece ao limite de meio metro quadrado (0,5m<sup>2</sup>) imposto pela legislação eleitoral, tendo em vista que, em medidas gerais, portões de garagem variam entre 2,5 metros e 6 metros."

Requereram a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata remoção da propaganda irregular, sob pena de multa diária, e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

A medida liminar fora deferida (ID 11.807.798).

Em suas defesas, os Representados alegaram, em síntese, não haver prova inequívoca de autoria e conhecimento do beneficiário, por força do art. 178, II da Resolução 23.608/2019. Argumentaram, ainda, que não reconhecem a autoria e existência do mencionado artefato publicitário.

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a liminar deferida, contudo julgou improcedente o pedido, por entender que "(ç) tendo em vista a verificação da irregularidade da propaganda impugnada, entretanto, sem previa ciência do beneficiário sobre sua veiculação (...)"

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11807822), destacando-se que, "(ç) as circunstâncias e peculiaridades do caso, comprovam o prévio conhecimento dos representados, a saber: A placa afixada no comitê não central é idêntica ao que foi colocada no comitê central (...)"

Ademais, alega que "(ç) a placa se localiza em um comitê de campanha secundário, não se trata de uma casa "comum", mas um imóvel que serve para realização de reuniões políticas, atos de campanha, depósitos de materiais propagandísticos, de modo que, é improvável que os candidatos representados não tenham conhecimento da existência de qualquer adorno no local."

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11807827.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA SALGADO AVANÇAR" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 31ª Zona que julgou improcedente Representação ajuizada pela Coligação ora insurgente em desfavor de JOSÉ IVAN DE SANTANA e VALDENIR FONTES FRAGA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Salgado, pela Coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de *outdoor*, em Comitê de campanha dos ora recorridos.

Preliminarmente, cumpre destacar que a sentença foi proferida pelo Juízo Zonal em 31.8.2024 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 3.9.2024, sendo o recurso interposto tempestivamente em 4.9.2024. Portanto, preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

No caso em exame, deve-se analisar se a conduta dos representados fere o dispositivo que proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, assim expresso nos artigos 39, §8º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e art. 14, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Rezam os mencionados dispositivos:

Lei nº 9.504/97

Art. 39. (ç)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...) (grifos acrescido)".

Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

No caso em análise, imperioso registrar que o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 assegura aos partidos políticos e coligações, na sede do comitê central de campanha, o direito de "fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer", enquanto a norma antevista no art. 14, § 2º, da citada resolução permite, nos demais comitês de campanha, a fixação de propaganda dos candidatos, desde que não excedam 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

Por sua vez, a Coligação ora recorrente juntou aos autos uma imagem (id. 11.807.396) de um dos Comitês, não central, de Campanha dos candidatos ora recorridos, localizado na Rua Vereador Ricardo Apolinário Santos, nº 01, Povoado Água Fria, Salgado/SE, onde se avista uma placa fixada na parte superior da garagem de um imóvel, contendo a fotografia de ambos os candidatos, com a seguinte inscrição:

"COMITÊ DE CAMPANHA

# SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

(UNIÃO BRASIL / CIDADANIA / PSDB/ PODEMOS / PSB)

PREFEITO IVAN - 44

VICE - GALEGO DA PALMEIRA"

Segue, abaixo, fotografia do aludido imóvel:

Ademais, segundo consta da petição inicial, "(ç)" "É possível constatar a semelhança do tamanho do portão da casa com o material em questão, não restando dúvidas de que a placa posta pelo Representado desobedece ao limite de meio metro quadrado (0,5 m<sup>2</sup>) imposto pela legislação eleitoral, tendo em vista que, em medidas gerais, portões de garagem variam entre 2,5 metros e 6 metros."

De outro jeito, os ora Recorridos se defenderam, alegando, em síntese, não haver prova inequívoca de autoria e conhecimento do beneficiário, por força do art. 178, II da Resolução 23.608/2019. Argumentaram, ainda, que não reconhecem a autoria e existência do mencionado artefato publicitário.

Nesse toar, em que pese tenha deferido medida liminar no sentido de determinar a readequação ora impugnada, o Juízo Eleitoral da 31ª Zona julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, "(ç) tendo em vista a verificação da irregularidade da propaganda impugnada, entretanto, sem previa ciência do beneficiário sobre sua veiculação (...)".

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.807.822), destacando-se que, "(ç) as circunstâncias e peculiaridades do caso, comprovam o prévio conhecimento dos representados, a saber: A placa afixada no comitê não central é idêntica ao que foi colocada no comitê central (...)".

Além disso, alega que "(ç) a placa se localiza em um comitê de campanha secundário, não se trata de uma casa "comum", mas um imóvel que serve para realização de reuniões políticas, atos de campanha, depósitos de materiais propagandísticos, de modo que, é improvável que os candidatos representados não tenham conhecimento da existência de qualquer adorno no local."

Pois bem.

Como se observa, o Juízo *a quo* acolheu a tese preliminar de inexistência de prova de conhecimento do beneficiário, contudo, pelas circunstâncias do caso concreto, não é possível alegar desconhecimento da realização da aposição de propaganda eleitoral, mormente porquanto está identificada como comitê de campanha.

Ademais, como consta da própria insurgência, a placa ora impugnada é a mesma que consta do comitê central dos candidatos ora recorridos, sendo o imóvel em questão utilizado para promoção de reuniões políticas, atos de campanha e depósito de material propagandístico.

Assim, não é crível que, somente pelo fato de o imóvel se localizar num povoado do município de Salgado, os representados não tivessem conhecimento da propaganda ora impugnada.

Ressalte-se, inclusive, que a aferição da prévia ciência com base nas circunstâncias do caso concreto possui previsão legal expressa, conforme se depreende do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, transcrito a seguir:

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)".

Nesse sentido, posiciona-se também a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante se extrai da ementa transcrita a seguir:

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 40-b da Lei 9.504/97. Adesivos justapostos. Veículo particular. Responsabilização do candidato beneficiado. Falta de prévia ciência. [...] 1. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes. 2. No caso, o TRE/SE assentou o prévio conhecimento unicamente porque 'a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral'. 3. Diante do contexto de tráfego de apenas um veículo com propaganda irregular em Município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções, impondo-se afastar a multa imposta. 4. O precedente trazido pelo agravante -AgR-AI 270-68/PE, Rel. Min.

Admar Gonzaga, DJE 29/9/2017 - não guarda similitude fática com a espécie. No julgado em comento, a hipótese cuidou de circulação de dois veículos e em município de pequeno porte, circunstâncias que se diferenciam do caso dos autos [...] (Ac. de 19.3.2019 no AgR-REspe nº 060082208, rel. Min. Jorge Mussi).

Superada a questão do prévio conhecimento, passo a uma análise dos elementos trazidos na exordial, e identifico a propaganda colacionada nos autos como um assemelhado a outdoor, não obstante não tenha as medidas exatas da placa de propaganda e explico as razões.

Observe-se, por oportuno, que, se tomarmos como parâmetro a garagem, que se encontra abaixo da placa, a qual deve medir em torno de 2,5 metros de largura por uns 3 a 4 metros de altura, teríamos uma área aproximada entre 7,5 a 10 metros quadrados.

Ademais, em que pese a placa seja um pouco mais estreita do que a garagem, é superior na altura, o que acabam se equivalendo em termos de área.

Por fim, considerando que o limite legal para as propagandas eleitorais fixadas nos comitês não centrais de campanha seja de 0,5 metro quadrado, verifico que a placa afixada acima da garagem, além de superar o limite específico, supera, também, o limite legal para os comitês centrais de campanha.

Some-se a isso o fato de que o imóvel se encontra pintado com a cor de fundo em azul, o mesmo utilizado pela placa propagandística, o que produz um efeito visual único, maior do que o autorizado pela legislação.

Portanto, a propaganda ilustrada possui, notoriamente, um efeito visual de *outdoor*, constituindo também afronta ao § 8º, do artigo 39 da referida Lei das Eleições.

Nesse sentido, destaco a manifestação ministerial:

"Ora, evidente que a propaganda é irregular, eis que não se trata de Comitê Central (não foi informado no RRC e no DRAP), de maneira que deveria ter sido respeitado o limite máximo de 0,5 m2 (meio metro quadrado).

A propaganda, portanto, encontra-se irregular, de maneira que deve ser feita a aplicação da sanção prevista no art. 26 da Resolução 23.610/2019."

Portanto, configurada a propaganda eleitoral irregular, com nítido efeito visual de *outdoor*, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, a qual varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sendo assim, diante das circunstâncias do caso em análise, reputo razoável e proporcional a aplicação de multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com imputação de responsabilidade apenas aos candidatos recorridos e aos seus respectivos partidos políticos, conforme preconiza o art. 241 do Código Eleitoral, na esteira da jurisprudência fixada por este Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na presente representação, condenando os recorridos JOSÉ IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA e partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO) ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do artigo 241 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600337-02.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A  
RECORRIDO: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, condenando os recorridos JOSÉ IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA e partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO) ao pagamento de multa solidária no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600632-42.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600632-42.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GENICLECIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

RECORRENTE : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO

RECORRENTE PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRENTE : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600632-42.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ROBSON CARDOSO HORA, GENICLECIA ALVES DE SOUZA, ILZO BASILIO DE SOUZA, O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A, FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

RECORRIDO: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA AFIXADA EM IMÓVEL PARTICULAR. RESIDÊNCIA. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. EFEITO DE OUTDOOR. OFENSA. AOS ARTIGOS 37, II, DA RES. TSE 23.551/2017 E 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PREVALÊNCIA. PROIBIÇÃO DE OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. VALOR MÍNIMO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A exposição de faixa em residência particular com dimensão superior a meio metro quadrado e com efeito visual de outdoor constitui afronta ao disposto no art. 15, inc. II, da Res. TSE nº 23.551/2017 e no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O Princípio da Subsunção (oriundo da seara penal) orienta que a conduta e a sanção mais grave devem absorver as de menor gravidade, de modo que, havendo a violação simultânea ao artigo 15, inciso II, da Res. TSE nº 23.551/2017 e ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, deve prevalecer a ofensa ao citado artigo 39, § 8º, pois se refere à conduta mais grave de veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor, absorvendo a conduta de menor gravidade, consistente na veiculação de propaganda eleitoral com dimensão acima do limite legal.

3. O artigo 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições autoriza que o prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular seja aferido com base nas circunstâncias do caso concreto.

4. A exposição de faixa com efeito visual de outdoor em residência localizada em cidade do interior evidencia o prévio conhecimento do candidato acerca da mesma, pois não passaria despercebida por aquele em pleno período de campanha eleitoral.

5. Assim, tendo sido reconhecida a irregularidade da propaganda ora impugnada e considerando que a multa aplicada aos recorrentes foi no patamar mínimo, previsto no art.39, §8º, da Lei nº 9.504/97, entendo por correta a sentença recorrida, merecendo reparo tão somente o ponto referente a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR", aqui Representada.

6. No ponto, conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Ainda, é categórico o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

7. Parcial provimento do Recurso, mantendo-se decisão de que julgou procedente, em parte, Representação, para aplicar ao candidato a multa prevista no § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/1997, em seu valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a multa imposta individualmente à Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR" e redirecioná-la aos respectivos partidos políticos dos candidatos ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASÍLIO DE SOUZA, de forma solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária.

Aracaju(SE), 26/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-42.2024.6.25.0030

## RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA e GENICLÉCIA ALVES DE SOUZA, o primeiro candidato a prefeito e o segundo candidato a vice-prefeito, ambos da Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "UNIÃO POR ITABAIANINHA", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de Outdoor, em residência particular, e condenou os ora insurgentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no § 8º do artigo 39 da Lei n.º 9.504/1997.

Na peça vestibular, a Coligação ora recorrida sustentou que os Representados veicularam propaganda que ultrapassou os limites permitidos para bens particulares, resultando em um efeito visual de outdoor, tendo sido fixada, na residência de Geniclécia Alves de Souza, uma faixa com dimensões superiores ao limite de 0,5 m², em desrespeito ao art. 20 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Requereram a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata remoção da propaganda irregular, sob pena de multa diária, e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

A medida liminar fora deferida (ID 11.855.567).

Devidamente intimados, os Representados sustentaram que a liminar foi cumprida tempestivamente, alegando que a propaganda foi uma manifestação pessoal da eleitora Geniclécia e que não houve prejuízo à igualdade de condições no pleito, requerendo, ao final, a extinção do processo por perda de objeto e a exclusão de qualquer sanção pecuniária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, posto que "(ç) A faixa de grandes dimensões fixada na residência de Geniclécia Alves de Souza, com elementos adicionais que ampliaram o impacto visual, gerou um efeito único, típico de outdoor, e está sujeita à sanção, pois caracteriza afronta aos limites impostos pela legislação eleitoral. "

Inconformados, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas em suas defesas (ID 11.855.600), destacando-se que, "(ç) No caso vertente observa-se que não houve violação da legislação eleitoral uma vez que a suposta propaganda irregular em verdade se trata de manifestação pessoal de apoio político de eleitor."

Ademais, alegaram que "(ç) No caso em tela, portanto, não há que se falar em aplicação da multa por expressa vedação legal, bem como em decorrência da realização do pleito e retirada da propaganda."

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.855.606.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-42.2024.6.25.0030

## VOTO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA e GENICLÉCIA ALVES DE SOUZA, o primeiro candidato a prefeito e o segundo candidato a vice-prefeito, ambos da Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "UNIÃO POR ITABAIANINHA", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com

efeito visual de Outdoor, em residência particular, e condenou os ora insurgentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta individualmente, conforme previsto no § 8º do artigo 39 da Lei n.º 9.504/1997.

No caso em análise, imperioso registrar que a norma legal (art. 37, §2º, I e II, e §5º, da Lei nº 9.504/97) veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, inclusive muros, exceto adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não excedam 0,5m² (meio metro quadrado).

Por sua vez, a Coligação ora recorrida acusou os ora recorridos de promoverem propaganda eleitoral com efeito outdoor em residência particular no município de Itabaianinha/SE, com base na seguinte prova colacionada nos autos, senão vejamos:

Como se observa da fotografia acima, foi afixada uma faixa do tipo "banner" na varanda de uma residência particular contendo a fotografia dos candidatos representados, com a inscrição "A FAMÍLIA BATUTA 11 TÁ COM ELE DE NOVO - Prefeito ROBSON - Vice - ILZO", tendo vários balões amarelos amarrados abaixo da faixa e uma bandeira do partido PROGRESSISTAS, ao lado desse mesmo "banner".

Com base nisso, o Juízo Eleitoral da 30ª zona condenou os ora recorrentes em multa individual no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art.39, §8º, da Lei nº 9.504/97, o qual prescreve "É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).".

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que a exposição de placa em residência particular com dimensão superior a meio metro quadrado e com efeito visual de outdoor constitui afronta ao disposto no art. 15, inc. II, da Res. TSE nº 23.551/2017 e no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Para dirimir a presente contenda, convém analisar o que dispõem os artigos 37, § 2º, inciso II, e art.39, §8º, ambos da Lei nº 9.504/1997 acerca da possibilidade (ou não) de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares.

Convém transcrever o teor da citada norma:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais

como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (grifos acrescidos)

Art. 39. (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Primeiramente impende esclarecer que o artigo 37 em apreço deve ser interpretado em harmonia com a sistemática introduzida pela Lei nº 13.488, de 2017, que passou a proibir, em regra, não apenas a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos (como era anteriormente), mas também sua divulgação em bens de natureza particular.

Dessa forma, o § 1º do citado artigo 37 ao prever que "a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)" referiu-se ao *caput* com base nessa nova sistemática, no sentido de que as vedações nele contidas passaram a atingir indiscriminadamente tanto os bens públicos, como os bens particulares.

Assim, após a vigência da Lei nº 13.488, de 2017, condutas descritas no *caput* do artigo 37 que antes eram vedadas apenas nas hipóteses de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum (a exemplo de placas e pinturas), passaram a ser proibidas também em se tratando de bens particulares, de modo que a veiculação de propaganda em desacordo com o *caput* da norma em comento, no contexto normativo atual, deve ser compreendida como toda e qualquer propaganda eleitoral aposta em bens públicos ou particulares, salvo se permitida a sua veiculação por alguma das ressalvas previstas em seus parágrafos ou em outros dispositivos.

A regra, então, passou a ser a proibição de propaganda em bens particulares, contudo a legislação previu algumas exceções, a exemplo do adesivo plástico em janelas de residências, desde que não superior a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

Insta salientar, ainda, que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

Dessa forma, é possível identificar ofensa a duas exigências legais impostas para a veiculação de propaganda eleitoral, quais sejam: i. o tipo de material permitido pelo inciso II, do art. 37 acima mencionado (adesivo), ii. bem como o limite máximo de tamanho autorizado pelo mesmo dispositivo (meio metro quadrado).

Além disso, pode observar, após uma análise mais acurada dos autos, que a propaganda ilustrada possui, notoriamente, um efeito visual de *outdoor*, constituindo também afronta ao § 8º, do artigo 39 da referida Lei das Eleições.

Com efeito, o exame da fotografia exposta na inicial permite claramente identificar que a faixa combatida juntamente aos demais artefatos ultrapassaram, e muito, a dimensão máxima de meio metro quadrado permitida pela Resolução TSE nº 23.551/2017, constituindo fato notório que dispensa a aferição formal de medição, nos termos do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada.

Nesse sentido, trago à baila decisão que ressalta a desnecessidade de medição da propaganda nos casos em que sua dimensão seja manifestamente superior ao limite legal, tal como ocorrido no caso em tela:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. ARTS.15, § 3º, E 20, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.457/2015. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 26, 24 E 30 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que houve o desatendimento da ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de adesivos propagandísticos com efeito visual semelhante a outdoor afixados em veículo particular, contrariando os arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

3. Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão da seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

4. Ainda que pudesse acolher a tese recursal - no sentido do cumprimento da ordem judicial de retirada do material publicitário irregular -, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa" (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013).

5. O acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide na espécie a Súmula nº 30/TSE: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. "Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito" (RP nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe de 1º. 8.2011).

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, 0000279-26.2016.6.25.0032RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27926 - ILHA DAS FLORES - SE Acórdão de 20/03/2018 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/04/2018)

Esclareço, por oportuno, que embora tenha sido violado também o artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 (o qual limita a meio metro quadrado o tamanho da propaganda eleitoral em janelas residenciais), o Princípio da Subsunção orienta que a conduta e a sanção mais grave devem absorver as de menor gravidade, de modo que deve prevalecer a ofensa ao artigo 39, § 8º, do mesmo diploma legal, por se referir à conduta mais grave de propaganda eleitoral mediante

outdoor e por ser punida com multa em valor com mínimo e máximo superiores aos previstos para propaganda acima do limite legal.

Corroborando tal entendimento, transcrevo, abaixo, decisão do colendo Tribunal Superior relacionada ao tema:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. ARTS. 15, § 3º, E 20, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.457/2015. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 26, 24 E 30 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

(i)

2. Na espécie, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que houve o desatendimento da ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de adesivos propagandísticos com efeito visual semelhante a outdoor afixados em veículo particular, contrariando os arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

(i)

4. Ainda que pudesse acolher a tese recursal - no sentido do cumprimento da ordem judicial de retirada do material publicitário irregular -, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa" (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013).(i)"

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27926 - ILHA DAS FLORES - SE, Acórdão de 20/03/2018, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, data 20/04/2018)

Por fim, reconhecido o caráter irregular da propaganda, resta, igualmente, demonstrado o prévio conhecimento por parte dos candidatos representados, bem como da proprietária do imóvel, por óbvio, isto porque se trata de uma propaganda suntuosa fixada no primeiro andar de uma residência localizada no centro da cidade de Itabaianinha, em uma área de grande circulação, bem como dada a proximidade entre a dona da residência e os candidatos - caracterizada pelo frequente comparecimento aos eventos de campanha e apoio ativo ao grupo político.

Ressalte-se, inclusive, que a aferição da prévia ciência com base nas circunstâncias do caso concreto possui previsão legal expressa, conforme se depreende do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, transcrito a seguir:

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)".

Nesse sentido, posiciona-se também a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante se extrai da ementa transcrita a seguir:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ART. 37, § 2º DA LEI 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA À INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto (AgR-AI 185-05/SE, rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 18.4.2018).

(...)

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13198 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 07/06/2018, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, data 02/08/2018)

Assim, tendo sido reconhecida a irregularidade da propaganda ora impugnada e considerando que a multa aplicada aos recorrentes foi no patamar mínimo, previsto no art.39, §8º, da Lei nº 9.504/97, entendendo por correta a sentença recorrida, merecendo reparo tão somente o ponto referente a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR", aqui Representada.

No ponto, conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Ainda, é categórico o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Portanto, a penalidade não poderá alcançar, no caso em análise, o grêmio de partidos Representado, mas tão somente os partidos políticos dos candidatos aqui também demandados.

Assim, pelo todo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASÍLIO DE SOUZA, de forma solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, mantendo-se a sentença em todos os demais fundamentos e determinações.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600632-42.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ROBSON CARDOSO HORA, GENICLECIA ALVES DE SOUZA, ILZO BASILIO DE SOUZA, O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A, FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

RECORRIDO: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a multa imposta individualmente à Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR" e redirecioná-la aos respectivos partidos políticos dos candidatos ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASÍLIO DE SOUZA, de forma solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600043-74.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600043-74.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : ANTONIO DA FONSECA DOREA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
RECORRIDO : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
RECORRIDO : ROBERTO CORREIA SANTANA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600043-74.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDOS: ROBERTO CORREIA SANTANA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, ANTONIO DA FONSECA DOREA

Advogados dos RECORRIDOS: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. ASSOCIAÇÃO DO ATO AO

NÚMERO E LEGENDA PARTIDÁRIA DO PRETENSO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ELEITOREIRO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático - PSD contra sentença que julgou improcedente a representação ajuizada contra Roberto Correia Santana, Edna Maria Silva Freitas Doria e Antônio da Fonseca Dorea, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada. Alegou-se a realização de eventos denominados "Cuscuz com Conversa", nos quais houve distribuição de alimentos e brindes, associados à promoção de pré-candidatura a prefeito, com ampla divulgação nas redes sociais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia envolve:

(i) a caracterização de propaganda eleitoral antecipada na realização de eventos públicos promovidos pelo representado Roberto Correia Santana, com distribuição de alimentos e utilização de bonés com identificação partidária;

(ii) o uso de redes sociais para divulgar tais eventos de promoção antecipada de candidatura e desequilíbrio na igualdade de condições entre os possíveis concorrentes.

3. Analisa-se ainda a responsabilidade individual dos demais representados, considerando a ausência de provas de participação direta nos eventos.

III. Razões de decidir

4. Restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada por Roberto Correia Santana. Os eventos, realizados sob a denominação "Cuscuz com Conversa", associados à imagem do pretenso candidato e de sua legenda partidária, caracterizaram-se como antecipação de candidatura, mediante a distribuição de alimentos a potenciais eleitores em desrespeito ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

5. A divulgação dos encontros em redes sociais, com edição de imagens semelhante à de peças publicitárias de campanha, reforçou o caráter eleitoreiro do ato, evidenciando a quebra da paridade de armas entre os participantes do pleito.

6. Quanto aos demais representados, não foram produzidas provas suficientes para demonstrar sua participação direta nos atos questionados.

7. A aplicação da multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional à gravidade da conduta.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar Roberto Correia Santana ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para CONDENAR ROBERTO CORREIA SANTANA ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-74.2024.6.25.0022

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Poço Verde/SE) contra a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, proposta em desfavor de ROBERTO CORREIA SANTANA (pré-candidato a prefeito), EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA (pré-candidata a vice) e ANTONIO DA FONSECA DOREA, sob alegação da prática de propaganda eleitoral antecipada.

O recorrente alega que os representados teriam promovido propaganda eleitoral antecipada em evento realizado no Povoado Tabuleirinho, em Poço Verde, em 8 de junho de 2024, intitulado "Cuscuz com Conversa", teria contado com a participação de liderança política local, com animação através de carro de som (paredão), tudo divulgado no Instagram dos representados.

Aduz que as postagens na rede social evidenciam massiva distribuição de bonés com número da legenda partidária dos pretensos candidatos, além da distribuição de marmitas de cuscuz com sarapel e mocotó, o que, segundo o recorrente, viola o princípio da igualdade e oportunidade entre os prováveis candidatos, podendo consistir em abuso de poder político e econômico.

De acordo com o partido recorrente, a conduta dos recorridos configura ilícito eleitoral independentemente do pedido explícito de voto, uma vez que foram utilizadas formas proscritas no período eleitoral.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral.

Em contrarrazões ID 11790591, os recorridos alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de degravação do áudio dos vídeos que supostamente comprovariam a prática de propaganda eleitoral antecipada. Aduzem que a ausência dessa degravação compromete a clareza das provas, dificultando o contraditório e a ampla defesa, em desacordo com o disposto nos artigos 18 e 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que exigem a transcrição do conteúdo de mídia juntada.

No mérito, argumenta-se que Antônio da Fonseca Dorea não é candidato, tampouco fez publicações em redes sociais ou promoveu qualquer ato de propaganda eleitoral, não havendo prova de sua participação ativa na suposta infração. Alegam que não houve pedido explícito de votos, o que descaracterizaria a propaganda eleitoral antecipada. Afirmam que participaram do evento como convidados e não promoveram a distribuição de brindes ou alimentos. Salientam que a presença de bonés da sigla partidária entre os convidados não é prova de que tenham distribuído brindes.

Assim, requerem o conhecimento e provimento do recurso acolhendo a preliminar e extinguindo o feito sem resolver o mérito ou que seja o recurso improvido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11791933).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 26.08.2024. O apelo foi interposto em 27.08.2024, por advogada habilitada (ID 11790501).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Poço Verde/SE) contra a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, proposta em desfavor de ROBERTO CORREIA SANTANA (pré-candidato a prefeito), EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA (pré-candidata a vice) e ANTONIO DA FONSECA DOREA, sob alegação da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na petição inicial a agremiação partidária representante alega que os demandados promoveram eventos denominados "Cuscuz com Conversa", distribuindo alimentos e bonés com o número do partido ao qual Roberto Correia Santana é filiado, sendo um desses eventos realizado no Povoado Tabuleirinho, em Poço Verde, com ampla divulgação no Instagram, em 08 de julho de 2024.

O representante afirma que tais atos configuram propaganda eleitoral antecipada por promoverem as pré-candidaturas dos representados Roberto Correia e Edna Doria, utilizando meios proscritos como distribuição de brindes e alimentos, em ofensa ao art. 36 e 39, § 6º, ambos da Lei 9.504/97.

A sentença recorrida ficou assim fundamentada (ID 11790577):

(...)

No caso, em juízo de cognição exauriente, verifica-se que a conduta atribuída aos representados não se conforma à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que não restou comprovada a distribuição de refeições ou brindes pelos requeridos.

O que se constata, da prova colacionada aos autos, é que houve um evento, promovido por terceiros, do qual os representados participaram.

Além, não vislumbro, na postagem indicada, mesmo considerando o seu contexto geral, pedido explícito de voto, condição principal para caracterização da conduta vedada, devendo prevalecer, portanto, a liberdade de expressão, direito fundamental, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

(...)

Diante do aduzido, sem mais delongas, sigo o parecer ministerial, e JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral.

(...) (grifos originais)

Sendo esse o contexto, passo ao exame da QUESTÃO PRÉVIA.

Os recorridos alegam a inépcia da petição inicial por ausência de degravação do áudio dos vídeos que supostamente comprovariam a prática de propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o disposto nos artigos 18 e 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Sem razão dos recorridos.

Com efeito, nos termos do art. 17, II, da citada Resolução, a obrigatoriedade de a transcrição de áudio acompanhar a petição inicial, sob pena de não conhecimento, ocorre apenas nas representações "relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão", o que não é o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao MÉRITO, saliento que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante também mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propaganda eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vingueiro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

Sublinhe-se que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Partindo desses parâmetros e bem examinadas as provas dos autos, concluo que restou devidamente configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

O vídeo ID 11790503, juntado como prova, inicia-se com o representado Roberto Correia Santana, pré-candidato a prefeito de Poço Verde, dizendo o seguinte: "está no ar mais um 'cuscuz com conversa'", vendo-se ao fundo da imagem uma grande tenda com várias pessoas reunidas.

Constata-se, assistindo ao aludido vídeo, que, sob o pretexto de discutir futuro projeto de governo com a população, o recorrente promoveu esses encontros denominados de "cuscuz com conversa" e com isto, ainda no mês de julho de 2024, deu início a sua campanha eleitoral visando se eleger prefeito de Poço Verde, porquanto, do que se observa nos autos, tais encontros serviam, isto sim, para promover a sua candidatura em clara violação à paridade de armas entre os participantes do pleito.

Percebe-se que, não obstante o pré-candidato se portasse como se convidado fosse nos referidos eventos, as imagens muito bem editadas, ao estilo de uma peça publicitária de campanha, e, como ordinariamente acontece, propagadas através das redes sociais, não deixam a menor dúvida que não se tratava de ato organizado e promovido por terceiros, mas sim pelo recorrente e, decerto, sua agremiação partidária, considerando o fato de várias pessoas utilizarem bonés com nome e número da sua legenda partidária.

Para ilustrar a irregularidade da propaganda, destaco os seguintes prints de imagens extraídas do vídeo em referência:

Como é possível perceber através das imagens fornecidas, evidente a distribuição de alimentos a potenciais eleitores, revelando uma indubitável intenção eleitoreira do provável candidato ao cargo majoritário Roberto Correia Santana, conduta que se afigura ilícita, posto que vulnera o princípio da isonomia entre os (pré)candidatos e, além disso, desatende o disposto no § 6º do art. 39 da Lei 9.504/97, que veda a distribuição de "brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor".

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSO CANDIDATO AO PLEITO QUE SE APROXIMA. DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES A POPULARES COM DIVULGAÇÃO DO ATO EM REDE SOCIAL. PRÁTICA PROSCRITA EM PERÍODO ELEITORAL. ALUSÃO À FUTURA CANDIDATURA. EQUIPE USANDO CAMISETAS PADRONIZADAS COM NOME E SLOGAN DE PRÉ-CANDIDATO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Ao enfrentar as discussões decorrentes da introdução do art. 36-A no citado diploma legal, o Tribunal Superior Eleitoral fixou critérios para caracterização da propaganda eleitoral antecipada ou propaganda pré-eleitoral, entendendo como tal àquela realizada antes de 16 de agosto do ano eleitoral, assim delineados: (i) quando houver pedido explícito de votos per se, independentemente do meio utilizado, ou, mesmo sem o pedido explícito de votos, (ii) quando houver exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, somado à utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc) e (iii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

A referência a pedido explícito de voto, inserido no caput do art. 36-A, não pode ser interpretada restritivamente, para que a limitação se configure apenas quando houver pedido de voto exteriorizado por meio de expressões literais, como "Vote em mim!" ou "Conto com o seu voto!", sob pena de se desnaturar a finalidade da norma eleitoral que coíbe a propaganda extemporânea, que é a regularidade do processo eleitoral por meio da preservação da igualdade de oportunidade entre os disputantes do pleito.

Constatado elementos gráficos que fazem referência à possível futura candidatura (vestimentas com nome e slogan de possível pré-candidato) em ação que se caracteriza como concessão de

nítida vantagem ao eleitor (distribuição de refeições), prática também vedada no período regular de campanha (art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97), tem-se, claramente, um contexto fático indicativo da ocorrência de propaganda eleitoral irregular antecipada. (grifei)

(TRE-RN - RE 0600050-06, Relator: Ricardo Tinoco de Góes, DJe de 28/09/2020)

Acrescente-se que, embora inequívoca a responsabilidade do pretense candidato ao cargo majoritário pela publicidade irregular, porquanto claro o seu protagonismo no ato ilícito, não evidenciam os autos qualquer participação dos demais representados no evento de promoção antecipada de campanha.

Assim, devidamente configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea e demonstrada a responsabilidade do recorrido Roberto Correia Santana, merece reforma a decisão recorrida com imposição da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, aplicada no valor mínimo, que considero proporcional à gravidade da conduta irregular.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e condenar ROBERTO CORREIA SANTANA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600043-74.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: ROBERTO CORREIA SANTANA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, ANTONIO DA FONSECA DOREA

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para CONDENAR ROBERTO CORREIA SANTANA ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600190-54.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600190-54.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600190-54.2024.6.25.0005

RECORRENTES: MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA E PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE)

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13.421

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA E PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE) (ID 11840459), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11837045), da relatoria dJuiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL ora recorrido, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhes multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Por essa razão rechaçaram o acórdão vergastado, alegando violação ao artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que não houve desvirtuamento da publicidade institucional e também por entender que não restou demonstrada a ocorrência da prática de conduta vedada.

Alegaram que a suposta publicidade institucional que estava ativa no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Muribeca/SE, na rede social Facebook, não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato Mário César, ora recorrente, em razão da inexistência de pedido de voto bem como em razão da ausência de menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

Aduziram, ainda, que a aludida veiculação não fez menção a nome de pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence, não havendo assim razões para condená-los à sanção de multa, por prática de conduta vedada.

Disseram ainda que restou comprovado que a publicidade institucional no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Muribeca/SE na rede social Facebook não possui elemento que pudesse relacionar tal divulgação à imagem de pré-candidato, de modo a beneficiá-lo significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

Ademais, também apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas (TRE/AL)<sup>(1)</sup> e Ceará (TRE/CE)<sup>(2)</sup>, entendendo estes, em caso semelhante ao dos autos, que não houve conduta vedada nas publicidades institucionais divulgadas uma vez que tiveram caráter meramente informativo e educativo.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgada improcedente a representação em razão da não constatação da publicidade institucional em período vedado e da inexistência de irregularidade na sua conduta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão e a interposição do apelo especial ocorreram no mesmo dia, 08/10/2024, terça-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes alegaram violação ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)"

Insurgiram-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de inexistência de irregularidade, uma vez que não houve desvirtuamento da publicidade institucional e também por entender que não restou demonstrada a ocorrência da prática de conduta vedada.

Como dito alhures, relataram que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve a decisão proferida pelo 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo recorrido, por conduta vedada, em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, aplicando-lhes multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Argumentaram que as alegações da agremiação ora recorrida não devem prosperar uma vez que o comportamento do recorrente Mário César não configurou conduta vedada.

Destacaram que a publicidade institucional que estava ativa no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Muribeca/SE, na rede social Facebook, não fez promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato Mário César, ora recorrente, nem continha pedido de voto, bem como não houve menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

Desse modo, sustentaram que o acórdão vergastado incorreu em ilegalidade ao afirmar que a conduta praticada pelo recorrente é ilícita, razão pela qual pleitearam a reforma do julgado para considerar improcedente a presente representação diante da ausência de conduta vedada, não se constatando a ocorrência de publicidade institucional no período vedado.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de novembro de 2024.

**DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO**

Presidente do TRE/SE

1. TRE-AL - RP: 06010135320226020000 MACEIÓ - AL 060101353, Relator: Des. Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: 04/11/2022.

2. TRE-CE - AIJE: 06029664120226060000 CAMOCIM - CE, Relator: Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 02/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 11/05/2023.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600248-09.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600248-09.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO  
INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600248-09.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE  
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, ADRIANA LIMA MALLEZAN

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PODEMOS. DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM QUALQUER RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.604/2019 foram apresentadas corretamente e as falhas foram todas corrigidas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que as contas estão devidamente comprovadas.

2. Contas aprovadas, sem qualquer ressalva, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 26/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600248-09.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PODEMOS, referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Relatório de Exame de Prestação de Contas acostado (ID 11.747.372), no qual contou "O exame da prestação de contas foi direcionado para a verificação da regularidade e correta apresentação das contas, mediante aplicação dos procedimentos descritos neste relatório, resultando na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos, quando necessários, referentes aos relatos contidos nos subitens "3.1.2", "3.2.2" e "4.4.2". Ademais, faz-se necessário que o partido observe as situações descritas nos subitens "3.3.3" e "3.3.4". Intimado, o partido interessado apresentou documentação (ID 11.760.169 e 11.760.609).

Parecer conclusivo nº 109/2024 da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE /SE recomendando a aprovação das contas do partido PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante o exercício financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019

Intimados a agremiação e seus dirigentes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias, estes se mantiveram inertes.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11.861.829) opinou pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) exercício financeiro 2022, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.553/2017. É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600248-09.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do PODEMOS de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022.

*In casu*, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 11.747.372), dando conta do seguinte:

"[ç] Em cumprimento ao despacho contido no ID 11760741, esta Assessoria Técnica apreciou os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Partido, consoante IDs 11760610 e 11760170, e os confrontou com as impropriedades apontadas no Relatório de Exame 17/2024 (ID 11747372).

Da análise, consideram-se esclarecidas/regularizadas as ocorrências indicadas nos itens "3.1.2", "3.2.2" e "4.4.2", únicos tópicos com inconsistências elencados no sobredito Relatório de Exame.

Ademais, cabe reforçar que a grei, no decorrer de 2022, não recebeu recursos de Fundo Público (FP/FEFC), conforme demonstrativo da Direção Nacional extraído do SPCA (anexo).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação das contas do Partido Partido Podemos - PODE, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao exercício [...]"

Diante de tal circunstância, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, VOTO pela APROVO SEM QUALQUER RESSALVA as contas do PODEMOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativas ao exercício financeiro 2022.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600248-09.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, ADRIANA LIMA MALLEZAN

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600229-42.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600229-42.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : JOSENILDE ALVES DE ARAUJO LOUREIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600229-42.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECORRIDA: JOSENILDE ALVES DE ARAUJO LOUREIRO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular por intermédio do WhatsApp da recorrida.

2. A representação argumenta que a publicação ofensiva e supostamente desinformativa da recorrida teria extrapolado o limite da liberdade de expressão, visando depreciar o candidato da coligação recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se houve violação da legislação eleitoral pela suposta veiculação de propaganda com caráter desinformativo e ofensivo, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e configurando propaganda eleitoral irregular.

III. Razões de decidir

4. O conteúdo da postagem da recorrida foi analisado e não se verificou ofensa direta à honra ou imagem do candidato da coligação recorrente, nem veiculação de fato sabidamente inverídico.

5. O teor da manifestação representa, em resumo, dura crítica acerca da gestão do ex-prefeito da cidade, informando sobre uma dívida existente na prefeitura, sendo que existe condenação judicial

contra o responsável, não configurando propaganda eleitoral negativa, nem desinformação evidente.

6. Para caracterizar propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos.

7. A crítica política, ainda que considerada dura e ácida, faz parte do debate democrático.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e improvido.

*Tese de julgamento:* "A caracterização de propaganda eleitoral irregular exige que o conteúdo ofensivo ou desinformativo ultrapasse o limite da liberdade de expressão, devendo a desinformação ser evidente."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigos 5º, IV, e 220; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 9º-C, 22, X e 38.

Jurisprudência relevante citada: TRE/SE, REI nº 060026797, Rel. Des. Dauquiria De Melo Ferreira, DJE de 19/11/2024; TRE/SE, REI nº 060008589, Rel. Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, PSESS em 11/11/2024; TRE/RS, REI nº 060005133, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, PSESS em 29/10/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 25/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-42.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Nossa Senhora de Lourdes Cada Vez Mais Forte" (PSB / PSD) através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação promovida contra Josenilde Alves de Araújo Loureiro (ID 11813587).

Em suas razões, afirma a insurgente que a recorrente publicou no aplicativo WhatsApp postagem com conteúdo difamatório em desfavor de Fábio Silva Andrade, informando que ele teria deixado "um rombo de mais de 3 milhões de INSS", que "a prefeitura paga hoje 62 mil reais mensais devido a essa dívida que o ex prefeito Fábio deixou" e que "ele não repassava o INSS dos funcionários".

Aduz que, não obstante um dos fundamentos da sentença residir "na suposta veracidade das alegações divulgadas, que foram supostamente confirmadas pelo próprio representante em entrevista", "é cediço por toda a municipalidade que a ausência de repasse deu-se pela diminuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, durante a crise econômica dos anos de 2015 e 2016, que é uma das únicas fontes de renda da municipalidade. Tal fato acarretou ao prefeito a trágica decisão de negociar o parcelamento do repasse do INSS dos funcionários, com vistas a conseguir o adimplemento em dia e integral da folha de pagamento".

Sustenta que a postagem impugnada consubstancia em "propaganda eleitoral irregular, uma vez que difundiu ofensas desfavoráveis a honra e imagem do Sr. Fábio, com o evidente intuito de atrapalhar a sua campanha eleitoral", acrescentando ser a recorrida/ representada "genitora do candidato a prefeito da oposição Saulo Makerran Araújo Loureiro", e que tais declarações "configuram os crimes de calúnia, difamação e injúria".

Requer o provimento recursal para que seja reformada a sentença e julgada procedente a presente representação.

Sem contrarrazões (ID 11813592).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11835179).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Nossa Senhora de Lourdes Cada Vez Mais Forte" (PSB / PSD), com o fim de impugnar a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação promovida contra Josenilde Alves de Araújo Loureiro (ID 11813587).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrente, imputa à recorrida a prática de propaganda eleitoral negativa, porquanto teria divulgado, no aplicativo WhatsApp, postagem com conteúdo difamatório em desfavor de Fábio Silva Andrade, informando que ele teria deixado "um rombo de mais de 3 milhões de INSS", que "a prefeitura paga hoje 62 mil reais mensais devido a essa dívida que o ex prefeito Fábio deixou" e que "ele não repassava o INSS dos funcionários".

Transcreve-se o conteúdo da postagem impugnada (ID 11813573):

SE LIGA

EX PREFEITO FÁBIO

Ex prefeito Fabio deixou um rombo de mais de 3 milhões de INSS.

A prefeitura paga hoje 62 mil reais mensais devido a essa dívida que o ex prefeito Fábio deixou.

Ele não repassava o INSS dos funcionários.

VOCÊ SABIA?

A respeito, o artigo 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, traz o conceito de propaganda eleitoral negativa:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Por sua vez, dispõe o artigo 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

Ademais, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura (artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, não restou caracterizado fato sabidamente inverídico, tampouco palavras injuriosas, caluniosas ou difamatórias dirigidas ao ex-prefeito da cidade, Fábio Silva Andrade, então candidato vinculado à coligação recorrente.

O mencionado candidato possui contra si uma vasta lista de processos e, no início do ano, foi condenado por improbidade administrativa, notícia essa divulgada amplamente na internet (<https://www.politicasergipana.com.br/2024/02/16/ex-prefeito-fabio-henrique-e-condenado-por-improbidade-administrativa-em-sergipe/>), consubstanciando a postagem impugnada em crítica à gestão do então prefeito da cidade.

Logo, a postagem da recorrida/representada situa-se nos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88).

Assim, não se vislumbra na moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa ou mesmo a propagação de desinformação, porquanto o fato sabidamente inverídico é aquele que possui inverdade flagrante, o que não é o caso.

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 561-562, "[...] a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo.[...]". E, na hipótese, não se observa a veiculação de afirmações ofensivas a direito da personalidade do então candidato da coligação recorrente, nem se avista no conteúdo impugnado referência a alguma particularidade que o tenha depreciado perante o eleitorado.

De fato, as críticas fazem parte do debate político e quem se lança à vida pública deve estar ciente de que o faz sujeitando-se a maiores críticas sem que isso configure ofensa a sua honra, com exceção de casos com grave abuso de direito, porquanto cada um dos players políticos vai buscar os pontos frágeis de seu opositor. Acrescente-se, ainda, que essa contenda é salutar para que o eleitor possa, de forma livre e consciente, formar sua própria convicção e escolher o candidato que melhor lhe represente; tudo inserido no jogo político limpo e igualitário.

Em casos semelhantes, posiciona-se a jurisprudência pátria, inclusive esta Corte:

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Procedência na origem. Desinformação. Ofensa à honra. Não configuração. Recurso conhecido e provido.

[...]

6. Para caracterizar propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos.

7. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a intervenção judicial em conteúdos críticos deve ser mínima, assegurando a liberdade de manifestação de opiniões e juízos de valor no debate político.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

*Tese de julgamento:* "A caracterização de propaganda eleitoral irregular exige que o conteúdo ofensivo ou desinformativo ultrapasse o limite da liberdade de expressão, devendo a desinformação ser evidente." (destaquei)

[...]

(TRE/SE, REI nº 060026797, Rel. Des. Dauquiria De Melo Ferreira, DJE de 19/11/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) ; destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. No caso em tela, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as postagens feitas pela recorrida na rede social Instagram em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão. (destaquei)

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE/SE, REI nº 060008589, Rel. Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, PSESS em 11/11/2024).

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL. REMOÇÃO DE POSTAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES EM DEBATE ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

[...]

2.1. A questão em discussão consiste em definir se a postagem realizada pela recorrente veiculou "fato sabidamente inverídico" ao associar o representado a "escândalo de corrupção", justificando a ordem de remoção.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. No presente caso, a postagem indica "corrupção na educação", referindo-se a fatos amplamente divulgados pela imprensa local e relacionados a investigações sobre suspeitas de corrupção na Secretaria Municipal de Educação.

3.2. A mensagem divulgada na internet não carrega inverdade flagrante, a merecer a dura sanção de exclusão, reservada que deve ser a casos extremos, para além dos limites da mera crítica, típica do debate eleitoral.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: "A caracterização de 'fato sabidamente inverídico' em publicações eleitorais exige inverdade flagrante e sem controvérsias, não se admitindo interpretação técnica que restrinja a liberdade de expressão, garantida constitucionalmente e essencial ao debate eleitoral." (destaquei)

[...]

(TRE/RS, REI nº 060005133, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, PSESS em 29/10/2024).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11835179:

Pois bem. Da análise da imagem e texto constante nos autos não é possível identificar a caracterização da ocorrência da propaganda eleitoral que venha a atingir o conceito, a imagem do partido, coligação e/ou candidatos, ou ainda afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Observe-se a transcrição constante na decisão recorrida:

[...]

Verifica-se, em verdade, que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões alviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade da representante.

[...]

Portanto, e seguido o posicionamento do egrégio TSE, a propaganda impugnada não ultrapassou os limites permitidos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 8ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600229-42.2024.6.25.0008/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECORRIDA: JOSENILDE ALVES DE ARAUJO LOUREIRO

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-65.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600242-65.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600242-65.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário.

3. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO de regularização de contas eleitorais, relativas às eleições 2012, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 11/09/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600242-65.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas anuais apresentada pelo PDT - Partido Democrático Trabalhista (Diretório Regional/SE), referente às eleições de 2012.

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as contas do(a) interessado(a), relativas às eleições de 2012, como não prestadas (acórdão proferido no processo 0000083-60.2013.6.25.0000).

O Partido posteriormente apresentou suas contas de campanha, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta de que "restou configurada a inexistência de informações correlacionadas a: (i) Recursos considerados de origem não identificada e/ou oriundos de fontes vedadas; (ii) Valores provenientes (recebimento /aplicação) do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (iii) Outras irregularidades de natureza grave" (ID 11.786.661)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela regularização das contas partidárias (id. 11.793.672).

É o Relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600242-65.2024.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização das contas anuais do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista de Sergipe, relativas às eleições de 2012.

Extrai-se do feito que essa egrégia Corte Regional declarou as contas do partido como não prestadas, nos termos do acórdão proferido nos autos do processo 0000083-60.2013.6.25.0000.

Nada obstante, o partido apresentou prestação de contas em análise com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se, por oportuno, que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, segundo previsto no art. 58, §1º, II, da Resolução TSE 22.604/2019

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE dando conta de que "restou configurada a inexistência de informações correlacionadas a: a. Recursos considerados de origem não identificada e/ou oriundos de fontes vedadas; b. Valores provenientes (recebimento/aplicação) do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e c. Outras irregularidades de natureza grave" (ID 11.786.661), acrescentando ainda:

"Demais, importa mencionar que a conta bancária 101.284-7 (Banco do Estado de Sergipe / Agência 056), anexada aos autos como alusiva ao interessado (IDs 11782511/11782512), é relativa ao Comitê Financeiro Único do Diretório Municipal do PDT de Nossa Senhora do Socorro - CNPJ 16.402.975/0001-86, prestador diverso deste. No entanto, tal circunstância não impediu a verificação no Portal SPCE do que fora indicado nos caracteres "a", "b" e "c" precedentes."

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizaram a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularidade das contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (Diretório Regional de Sergipe), referentes às eleições de 2012, e para afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral, estabelecida nos autos do processo PC 0000083-60.2013.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia do presente Acórdão para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000083-60.2013.6.25.000 e dê-se vista à Advocacia Geral da União. É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600242-65.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes IOLANDA DOS SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO de regularização de contas eleitorais, relativas às eleições 2012, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de Setembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600631-57.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600631-57.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO

RECORRENTE PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRENTE : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600631-57.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

RECORRIDO: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL DOS CANDIDATOS. PLACA COM A IDENTIFICAÇÃO DO COMITÊ, DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E O NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA. FAIXAS DA COR AZUL E LARANJAS AMARRADAS NA PARTE SUPERIOR DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. No caso em análise, imperioso registrar que o art.14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 assegura aos partidos políticos e coligações, na sede do comitê central de campanha, o direito de "fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer", enquanto a norma antevista no art. 14, § 2º, da citada resolução permite, nos demais comitês de campanha, a fixação de propaganda dos candidatos, desde que não excedam 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
2. No caso em tela, a Coligação ora recorrente juntou aos autos uma imagem do Comitê Central de Campanha dos recorrentes, localizado no centro de Itabaianinha/SE, onde se avista uma placa fixada na parte superior do imóvel, contendo a fotografia de ambos os candidatos inscrição com os dados da coligação representada.
3. Na espécie, não é possível alegar desconhecimento da realização da aposição de propaganda eleitoral, mormente porquanto está identificada como comitê central de campanha.
4. No que pertine à alegação de ausência de configuração de propaganda irregular no interior do comitê, entendo assistir razão aos recorrentes porquanto, segundo o teor do art.14, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa."
5. Na hipótese, todavia, não se discute o tamanho da placa central, a qual, visivelmente, não ultrapassa o tamanho permitido, porém, segundo a sentença recorrida, a combinação das faixas com as cores azuis e laranjas, assim como a pintura de parte do imóvel na cor azul, e os dois adesivos colados na porta de vidro do imóvel, produzem "(ç) uma propaganda visual de grande impacto, configurando efeito visual único, em afronta à legislação específica."
6. Ocorre, entretanto, que, a meu sentir, apenas as citadas faixas amarradas na parte superior do imóvel, com os dois adesivos colados na porta do imóvel e a pintura azul de parte da casa não formam um efeito visual único com impacto apto a gerar um desequilíbrio entre os concorrentes.
7. Recurso provido a fim de julgar improcedente a presente representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju (SE), 22/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600631-57.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASÍLIO DE SOUZA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itabaianinha pela Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "UNIÃO POR ITABAIANINHA", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de *outdoor*, em comitê de campanha dos ora recorrentes e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Narrou a peça vestibular que a fachada do comitê central da Coligação recorrente, localizado no centro de Itabaianinha/SE, não estava nos parâmetros elencados pela lei, tendo em vista que sua fachada possui propaganda que geram efeito de *outdoor*.

Segundo a coligação autora, os representados afixaram material propagandístico em dimensões exorbitantes, muito superior à extensão máxima delimitada nos atos normativos de regência, porquanto "(ç) A soma da dimensão dos painéis, bem como das pinturas (nas paredes internas, externas, lateral e na calçada, dos tecidos e dos adesivos claramente supera o limite de 4 m² estipulado na legislação supracitada e, com isso, resta evidente que as condutas perpetradas pelos Representados violam a legislação eleitoral, uma vez que a propaganda eleitoral não pode gerar efeito de *outdoor* como pode ser visto na imagem colacionada alhure."

Requereram a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata remoção da propaganda irregular, sob pena de multa diária, e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

A medida liminar fora deferida (ID 11.855.523).

Em suas defesas, os representados alegaram que cumpriram a liminar, a qual determinou a remoção dos materiais contestados, anexando fotos comprobatórias. Sustentando, ademais, a regularidade da propaganda veiculada e a ausência de potencial lesivo, aduzindo que a composição visual respeita os limites normativos.

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido, por entender que "(ç) Diante do conjunto probatório e do parecer ministerial, foi plenamente demonstrado que os representados desrespeitaram a normatização eleitoral, com propaganda visual de grande impacto, configurando efeito visual único, em afronta à legislação específica."

Inconformados, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11.807.822), alegando, em síntese, (a) perda do objeto da presente representação com o encerramento do pleito; (b) ausência de configuração de propaganda irregular na fachada do comitê; (c) ausência de configuração de propaganda irregular no interior do comitê; (d) impossibilidade de aplicação da penalidade do art.36, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (e) ausência de prévio conhecimento.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.855.556.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600631-57.2024.6.25.0030

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASÍLIO DE SOUZA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itabaianinha pela Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "UNIÃO POR ITABAIANINHA", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de *outdoor*, em comitê de campanha dos ora recorrentes e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em exame, deve-se analisar se a conduta dos representados fere o dispositivo que proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, assim expresso nos artigos 39, § 8º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e art.14, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Rezam os mencionados dispositivos:

Lei nº 9.504/97

Art. 39. (i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...) (grifos acrescido)".

Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m2 (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

No caso em análise, imperioso registrar que o art.14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 assegura aos partidos políticos e coligações, na sede do comitê central de campanha, o direito de "fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer", enquanto a norma antevista no art. 14, §2º, da citada resolução permite, nos demais comitês de campanha, a fixação de propaganda dos candidatos, desde que não excedam 0,5 m² (meio metro quadrado).

Por sua vez, a Coligação ora recorrida juntou aos autos imagens do Comitê Central, de Campanha dos candidatos ora recorrentes, localizado no centro da cidade de Itabaianinha/SE, onde se avista uma placa fixada na parte superior de um imóvel, contendo a fotografia de ambos os candidatos, com a seguinte inscrição:

"COMITÊ CENTRAL - 11

PROGRESSISTA

PREFEITO ROBSON

VICE - ILZO BAIXINHO

COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR"

Segue, abaixo, fotografia do aludido imóvel:

Ademais, segundo consta da petição inicial, "(ç) A soma da dimensão dos painéis, bem como das pinturas (nas paredes internas, externas, lateral e na calçada, dos tecidos e dos adesivos claramente supera o limite de 4 m<sup>2</sup> estipulado na legislação supracitada e, com isso, resta evidente que as condutas perpetradas pelos Representados violam a legislação eleitoral, uma vez que a propaganda eleitoral não pode gerar efeito de outdoor como pode ser visto na imagem colacionada alhure."

De outro jeito, os ora Recorrentes se defenderam, alegando, em síntese, que cumpriram a liminar que determinou a remoção dos materiais contestados, anexando fotos comprobatórias. Sustentando, ademais, a regularidade da propaganda veiculada e a ausência de potencial lesivo, aduzindo que a composição visual respeita os limites normativos.

Por sua vez, o Juízo Eleitoral da 30<sup>a</sup> Zona julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, "(ç) Diante do conjunto probatório e do parecer ministerial, foi plenamente demonstrado que os representados desrespeitaram a normatização eleitoral, com propaganda visual de grande impacto, configurando efeito visual único, em afronta à legislação específica."

Inconformados, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11.807.822), alegando, em síntese, (a) perda do objeto da presente representação com o encerramento do pleito; (b) ausência de configuração de propaganda irregular na fachada do comitê; (c) ausência de configuração de propaganda irregular no interior do comitê; (d) impossibilidade de aplicação da penalidade do art.26, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (e) ausência de prévio conhecimento.

Pois bem.

No que pertine à alegação de perda superveniente do interesse processual, tal argumento não se sustenta porquanto há previsão legal de multa, caso reste demonstrada que a propaganda impugnada tenha o mesmo efeito de um *outdoor*.

Em relação ao prévio conhecimento, não há o que se discutir, pois estamos diante do comitê central de campanha localizado no centro do município, portanto, pelas circunstâncias do caso concreto, não é possível alegar desconhecimento da realização da aposição de propaganda eleitoral.

No que se refere à inaplicabilidade da sanção prevista no art. 26, da Resolução TSE nº 23.610 /2019, de igual forma, não assiste razão aos insurgentes, porquanto a pena antevista no dispositivo em comento se aplica aos casos de "(ç) utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor (ç)", conforme prevê o § 1º, do mesmo artigo.

Todavia, no que tange à alegação de ausência de configuração de propaganda irregular no interior do comitê, entendo assistir razão aos recorrentes porquanto, segundo o teor do art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa."

De igual maneira, em relação ao cerne da presente controvérsia, reputo assistir razão aos recorrentes quando afirmam que não há configuração de propaganda eleitoral irregular na fachada do comitê e explico as razões.

De início, destaco que o efeito *outdoor*, segundo a doutrina e a jurisprudência, decorre de um conjunto de artefatos publicitários que produzem um efeito visual único, acima dos 4 metros quadrados previsto na legislação.

No caso em análise, todavia, não se discute o tamanho da placa central, a qual, visivelmente, não ultrapassa o tamanho permitido, porém, segundo a sentença recorrida, a combinação das faixas com as cores azuis e laranjas, assim como a pintura de parte do imóvel na cor azul, e os dois adesivos colados na porta de vidro do imóvel, produzem "(ç) uma propaganda visual de grande impacto, configurando efeito visual único, em afronta à legislação específica".

Data máxima vênua, mas não entendo que as citadas faixas amarradas na parte superior do imóvel, nem muito menos os dois adesivos colados na porta do imóvel, e a pintura azul de parte da casa formem esse conjunto harmônico e que gerem todo esse impacto capaz de causar um desequilíbrio entre os concorrentes.

Portanto, a meu ver, a propaganda ilustrada não possui um efeito visual de *outdoor*, mormente porquanto a disposição e o tamanho do elemento publicitário da fachada do comitê estão em conformidade com as normas eleitorais, não excedendo os limites permitidos para comunicação visual.

Por todo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente representação.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600631-57.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

RECORRIDO: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600704-10.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600704-10.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS  
- SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600704-10.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SE16858

RECORRIDA: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INDICAÇÃO DE POVOADO NÃO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PESQUISA NÃO REGISTRADA. PESQUISA NÃO PUBLICADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. A inclusão de povoado não pertencente ao Município de coleta de dados da Pesquisa Eleitoral "compromete gravemente a confiabilidade e representatividade da amostra, uma vez que entrevistou eleitores que não integram o colégio eleitoral do município pesquisado".

2. Consoante o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações constantes do artigo 2º da citada Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

3. Na espécie, não tendo sido efetivamente publicados os resultados da pesquisa, revela-se inaplicável a multa estabelecida no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença somente para afastar a multa aplicada à recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a multa prevista no 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, vez que não houve publicação da Pesquisa Eleitoral.

Aracaju(SE), 22/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600704-10.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral da empresa GADU SOLUTION LTDA., contra a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-08261/2024, impondo à recorrente multa no valor de valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Alega que a pesquisa eleitoral impugnada foi regularmente registrada nesta Justiça Especializada e "seguiu rigorosamente todos os requisitos técnicos e científicos exigidos pela legislação eleitoral, conforme demonstrado pelo regular registro no sistema PesqEle e a observância das normas estabelecidas pela Resolução TSE 23.600/2019".

Afirma não competir à Justiça Eleitoral a correção da metodologia utilizada na pesquisa eleitoral, limitando-se a verificar o cumprimento dos requisitos formais previstos nas normas de regência (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.600/2019).

Assevera que "no processamento dos dados, houve a inclusão do Povoado Mata Verde, que, como se sabe, não existe no município de Riachão do Dantas. Esse erro é fruto de uma falha técnica no lançamento dos dados, provavelmente devido à confusão entre as regiões geográficas próximas ao município. É de suma importância ressaltar que tal erro não decorre de má-fé ou tentativa de manipulação, mas sim de uma inconsistência material no plano amostral".

Aduz que, em relação ao Povoado de Mata Verde, providenciou a correção do plano amostral, a fim de garantir a integridade dos dados coletados da pesquisa eleitoral.

Sustenta que não há inconsistências quanto às variáveis idade e nível econômico, pois a metodologia adotada segue "normas e práticas reconhecidas para garantir a precisão e a representatividade dos dados, mesmo que esses elementos não estejam explicitamente detalhados em um formato específico".

Salienta que as supostas irregularidades no questionário da pesquisa eleitoral "não demonstram de forma convincente que a pesquisa esteja comprometida em sua totalidade. A empresa GADU SOLUTION LTDA. seguiu práticas reconhecidas e regulamentos legais para garantir a precisão e a representatividade dos dados".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso eleitoral, para reforma da decisão *a quo* e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando a multa imposta.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Eleitoral. (ID 11845019).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da presente insurgência. (ID 11866608).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação PRA FAZER DIFERENTE [UNIÃO/PSB/DC/PODE] ajuizou Representação Eleitoral para impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-08261/2024, sob a alegação das seguintes irregularidades: i) na delimitação da área de realização da pesquisa foi incluído o Povoado Bambum, onde 3,13% dos entrevistados teriam sido consultados. No entanto, esse povoado não existe no município de Riachão do Dantas; ii) a pesquisa também fez referência ao Povoado Mata Verde, com 2,64% dos entrevistados. Todavia, este povoado pertence ao Município de Itabaianinha; iii) ausência de campo para a identificação do usuário no formulário; iv) inconsistências em relação ao nível econômico dos entrevistados; v) a impossibilidade de questionar sobre a possibilidade do entrevistado mudar de voto.

O juízo da 4ª Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial da Representação Eleitoral, apenas analisando o fundamento da inclusão, na delimitação da área de realização da pesquisa, do Povoado Mata Verde, que não pertence ao Município de Riachão do Dantas.

A recorrente alegou a inexistência de irregularidade no registro da Pesquisa Eleitoral nº SE-08261/2024, pugnando pelo provimento do Recurso Eleitoral e afastamento da multa imposta no juízo singular.

Importante consignar que a citada Pesquisa Eleitoral foi realizada para apurar as intenções de votos para os cargos de Prefeito e Vereador de Riachão do Dantas/SE.

Pois bem, na espécie, é fato incontroverso que no plano amostral da Pesquisa Eleitoral nº SE-08261/2024 consta a inclusão do Povoado Mata Verde que pertence ao Município de Itabaianinha e não a Riachão do Dantas. Tal irregularidade, como consignou o magistrado sentenciante, "compromete gravemente a confiabilidade e representatividade da amostra, uma vez que entrevistou eleitores que não integram o colégio eleitoral do município pesquisado".

Ademais, consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) revelou que no arquivo contendo o detalhamento da área em que foi realizada a Pesquisa Eleitoral nº SE-08261/2024, consta o Povoado Mata Verde.

Portanto, considerando há irregularidade no registro da pesquisa - inclusão de localidade não pertencente ao Município de coleta de dados da Pesquisa Eleitoral -, ela deve ser considerada não registrada e não pode ser publicada.

Ocorre que, não há nos autos informação sobre a eventual publicação dos dados relacionados à Pesquisa Eleitoral impugnada, porquanto teve obstaculizada a divulgação de seus resultados em razão do deferimento da tutela de urgência requerida pelo representante, posteriormente confirmada na sentença de mérito. (IDs 11844994 e 11845010).

E, como é cediço, o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que "*a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)*"

Ademais, a ausência de publicação afasta o risco de influência indevida sobre o eleitorado, o que justifica a não aplicação da penalidade.

Assim, não há que se falar em aplicação de multa na espécie.

Expostas as razões, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, somente para afastar a multa prevista no 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em razão de não ter ocorrido a publicação da Pesquisa Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600704-10.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDA: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa prevista no 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, vez que não houve publicação da Pesquisa Eleitoral.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600376-59.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600376-59.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRENTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -  
JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRENTE : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

: Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE

RECORRIDA BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600376-59.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

RECORRIDA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE. MULTA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. É vedado o uso de carro de som dissociado de atos de campanha como carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Interpretação emanada das disposições dos § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, bem como no § 3.º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Apesar da materialização do ilícito eleitoral, a legislação não prevê penalidade para a situação contextualizada nos autos. Afastamento da multa.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença. Afastamento da multa aplicada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para AFASTAR A MULTA APLICADA.

Aracaju(SE), 22/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-59.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e da Coligação JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO (UNIÃO BRASIL/PODEMOS/PSD/PSB), contra a decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impor aos recorrentes o pagamento de multa fixada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Alegam que na hipótese de propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de carro de som, não incide multa eleitoral, ante ausência de previsão legal. Nesse sentido, cita precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Sustentam que devem incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de arbitrar a multa eleitoral no mínimo legal.

Assim, com esses argumentos, requerem o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando-se, por consequência, a multa aos representados, ora recorrentes.

Contrarrazões avistadas no ID 11844251, pela manutenção da sentença fustigada.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" (composta pelos partidos/federações: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL; PP e SOLIDARIEDADE) ajuizou Representação Eleitoral em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e da Coligação JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO (UNIÃO BRASIL/PODEMOS/PSD/PSB), alegando que os representados determinaram que circulasse pelas ruas do Povoado Sibalde - Município de Japaratuba/SE, no dia 04/09/2024, carro de som tocando *jingle* de campanha dos representandos, ora recorrentes.

A controvérsia reside na utilização de aparelhagem sonora, fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral, que estão estabelecidas no § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 (reproduzido no § 3º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019), que permitem a utilização de carros de som e minitrios apenas em eventos como carreatas, passeatas, comícios ou reuniões, desde que respeitados os limites de nível de pressão sonora. Destaco imagem da propaganda eleitoral fustigada:

Pois bem, é cediço que a circulação de carro de som, de forma isolada (ou, no caso dos autos, com 8 apoiadores), não é permitida pela legislação eleitoral. Nesse sentido, estabelece o § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#))".

No caso dos autos, incontroverso que o carro de som transitou, dissociado de qualquer ato de campanha, a que alude o § 3º do art. 15 da citada resolução (carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios), já que circulou com apenas 8 apoiadores dos candidatos recorrentes. Portanto, a conduta aqui delineada é apta a configurar a propaganda eleitoral irregular. Todavia, em que pese a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, inviável a imposição de multa. Isso porque a mesma legislação não prevê multa para a situação contextualizada nos autos. Como não houve o estabelecimento pelo Juízo de nenhuma pena cominatória para o caso de descumprimento da irregularidade eleitoral (ou reiteração delas) em forma de *astreinte* - e que ainda assim dependeria de notícia da desobediência -, a multa como foi aplicada não deve subsistir. Nesse sentido, destaco precedente deste Regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JAPARATUBA. CARRO DE SOM CIRCULANDO ISOLADAMENTE PELO CENTRO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTAVA ACOMPANHANDO UMA PASSEATA. CARRO DE SOM SENDO ACOMPANHADO POR QUATRO PESSOAS QUE SEGURAVAM BANDEIRA DO PARTIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.15, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA RELACIONADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM ANÁLISE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA AFASTADA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, o Juízo Eleitoral, ao apreciar o pedido de tutela de urgência para determinar a proibição do carro de som da forma como apresentada, sob pena de fixar multa de astreintes em caso de descumprimento, reservou-se a apreciar a tutela pleiteada ao final do processo, quando da prolatação da sentença.

4. Ademais, ao invés de determinar a referida proibição, sob pena de aplicação da multa de astreintes, condenou cada representado individualmente na multa prevista no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que se refere à multa por propaganda eleitoral antecipada.

5. Portanto, não incide ao caso em apreço a multa antevista, ao contrário disto, somente seria admitida a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nas hipóteses em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta fosse reiterada, o que não correspondeu ao caso em análise.

6. Recurso parcialmente provido. Multa afastada. Representação julgada parcialmente procedente. (Recurso Eleitoral nº 060037307, Acórdão/TRE-SE, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024). (*Destaque!*).

Portanto, e a despeito de não haver sido cumprido as regras para o uso de carro de som pelos recorrentes nas eleições de 2024, não há previsão de aplicação de sanção pecuniária decorrente do descumprimento do artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada em relação aos recorrentes, eis que a despeito de ter acertadamente definido a situação fática como ilícita, errou o Julgador ao aplicar reprimenda não prevista pela legislação eleitoral.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Eleitoral, para afastar a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aplicada aos recorrentes.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600376-59.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>ª</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para AFASTAR A MULTA APLICADA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-67.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600037-67.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

**RELATOR** : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
**RECORRENTE** : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
**RECORRENTE** : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
**RECORRIDO** : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL  
**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-67.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A,

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por Jucelino Oliveira dos Santos e por Everaldo Iggor Santana de Oliveira contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada, resultando-lhes condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

1.2. A representação baseia-se na veiculação de propaganda eleitoral extemporânea irregular, por meio da utilização de "palavras mágicas", através da rede social Instagram.

1.3. Os recorrentes sustentam que a sentença merece reforma, pois a petição inicial seria inepta por não ter sido instruída corretamente e a propaganda eleitoral teria sido divulgada de acordo com a legislação eleitoral, porquanto foi feita menção à pretensa candidatura e/ou mera exaltação da qualidade pessoal do candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) se a inicial é inepta; (ii) se as expressões empregadas configuram propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A rejeição da preliminar se justifica pela adequada demonstração, na inicial, da correta instrução do processo com a indicação de URL's, de prints e de vídeos, com informação sobre a data da veiculação, 18/06/2024, e a rede social em que foi publicada a propaganda (Instagram).

3.2. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; todavia, o artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

3.3. O Tribunal Superior Eleitoral incluiu no parágrafo único do artigo 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral) o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, segundo o qual "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3.4. Na espécie, demonstrada a ocorrência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada mediante o uso de "palavras mágicas" ("Vamos pra cima deles mais uma vez, vencer o mal e o atraso!", "Bora Poço Verde!" e "A nossa cidade está evoluindo a cada dia, mostrando que estamos a caminho de mais uma grande vitória e o meu trabalho transformou a nossa realidade e vem plantando as sementes para uma Poço Verde melhor e mais forte"), impõe-se a manutenção da sentença do juízo singular que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. *Tese de julgamento:* (i) Comprovada a instrução regular da representação eleitoral, com a indicação de URLs, de prints e de vídeos com informação da data de veiculação da propaganda e da rede social em que foi divulgada, afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial; (ii) Configura propaganda eleitoral antecipada o uso de expressões com conteúdo semântico equivalente a pedido de voto, divulgadas antes do período legal, conforme artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, quando tais expressões visam a influenciar o eleitorado, desrespeitando o equilíbrio da disputa eleitoral.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE 23.608/2019, art. 17, III, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º e 27.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgRg em REspEI nº 060006074, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 21/06/2024; TSE, REspEI nº 060190542, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20/09/2024; TSE, AgRg no REspEI nº 060418619, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 06/10/2023; TRE-SE, REI nº 060003682, Rel. Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, DJE de 21/10/2024; TRE-SE, REI nº 060009096, Rel. Des. Cristiano Cesar Braga de Aragao Cabral, PSESS em 24/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-67.2024.6.25.0022

#### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jucelino Oliveira dos Santos e por Everaldo Iggor Santana de Oliveira (ID 11849668), contra a decisão do Juízo da 22ª Zona Eleitoral (ID 11849662) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda extemporânea irregular proposta pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Poço Verde/SE, condenando-os ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os insurgentes aduzem, em suas razões recursais, a inépcia da inicial, por não existir na peça inaugural "de forma clara e precisa o conteúdo contra o qual (o representante/recorrido) se insurgiu".

Alegam que o registro de postagem está ausente, destacando que ela já havia sido retirada quando da elaboração de contestação, ocasionando a impossibilidade do pleno exercício do direito de defesa; que apesar de a sentença trazer transcrição da postagem, "revela-se impossível indicar qual publicação o Juízo Eleitoral se refere, quem é a pessoa veiculada na postagem, a data da publicação, e em qual perfil foi veiculado"; que "não foi indicada especificamente a imagem e/ou vídeo da suposta rede social dos Requeridos, não (foi) colacionado ata notarial ou relatório feito por programas de verificação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação".

Reforçam que, nos links disponibilizados, não há propaganda antecipada e sim uma menção à pretensa candidatura, ou até mesmo mera exaltação de sua qualidade pessoal, apontando que foi feita uma interpretação equivocada pelo juízo de origem sobre propaganda antecipada.

Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 11849772).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11862849).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral apresentado por Jucelino Oliveira dos Santos e por Everaldo Iggor Santana de Oliveira (ID 11849668), em face da decisão do Juízo da 22ª Zona Eleitoral (ID 11849662) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda extemporânea irregular proposta pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Poço Verde/SE, condenando-os ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

I - QUESTÃO PRÉVIA

Nesse momento, é necessário analisar a questão prévia relativa à inépcia da inicial, porquanto os recorrentes alegaram a ausência do registro de postagem, destacando que ela já havia sido retirada quando da elaboração de contestação, ocasionando a impossibilidade do pleno exercício do direito de defesa; que apesar de a sentença trazer transcrição da postagem, "revela-se impossível indicar qual publicação o Juízo Eleitoral se refere, quem é a pessoa veiculada na postagem, a data da publicação, e em qual perfil foi veiculado"; que "não foi indicada especificamente a imagem e/ou vídeo da suposta rede social dos Requeridos, não (foi) colacionado ata notarial ou relatório feito por programas de verificação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação".

A respeito das representações, dispõe o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[.]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou

URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[¿]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Consoante o disposto no artigo acima transcrito, as provas da prática de propaganda eleitoral irregular poderão ser realizadas por qualquer meio legalmente admitido, inclusive por mensagens eletrônicas e assemelhados, desde que contenham elementos que permitam identificar a sua origem e o seu responsável, ou seja, é facultado o uso de prints e outras reproduções digitais como meio de prova, desde que seja possível identificar a autoria e a origem da propaganda.

A par disso, também é exigido que tais provas tragam elementos suficientes para comprovar sua autenticidade e autoria.

Com efeito, a norma do § 2º do artigo 17 da Resolução acima referenciada dispõe que a comprovação da postagem em ambiente de internet pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, e, no caso em estudo, resta evidente que o representante juntou documentação suficiente para instruir o processo.

De fato, para instruir processos dessa natureza a parte deve juntar a postagem dita irregular e indicar a URL respectiva, além de outros documentos acessórios que entenda cabível. E, na espécie, o representante indicou URL's, trouxe prints no corpo da peça exordial e juntou vídeos nos IDs 11849638, 11849639 e 11849640, com informação sobre a data da veiculação, 18/06/2024, e a rede social em que foi publicada a propaganda (Instagram), restando frágil a alegação dos recorrentes de que tais informações não foram comprovadas pela parte autora.

Outrossim, de acordo com a parte final do § 2º do artigo 17 da Resolução TSE 23.608/2019, cabe ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet, situação que, na espécie, ficou comprovada com a decisão interlocutória ID 11849642, na qual o juízo de origem constatou que na URL informada na inicial ([http://https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQg/?igsh=MTNpcnppZHQ2dWQ4Y\\_w==](http://https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQg/?igsh=MTNpcnppZHQ2dWQ4Y_w==)) constava a propaganda impugnada.

Logo, a alegação de inépcia da inicial deve ser afastada.

Desse modo, VOTO pelo não acolhimento da prefacial de inépcia da inicial.

Passa-se doravante ao estudo da questão de fundo do recurso.

## II - QUESTÃO DE FUNDO

Na Zona Eleitoral de origem, o Partido União Brasil, Diretório Municipal de Poço Verde/SE, ajuizou Representação Eleitoral em face de Jucelino Oliveira dos Santos e de Everaldo Iggor Santana de Oliveira, sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea irregular, por meio da utilização de "palavras mágicas", através da rede social Instagram.

O artigo 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 16 de agosto do ano da eleição, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive *internet*.

Art. 36-A. [¿]

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4<sup>o</sup> do art. 23 desta Lei.

Importante destacar que, por meio da Resolução TSE nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no parágrafo único do artigo 3<sup>o</sup>-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, segundo o qual "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Configura-se, ainda, a propaganda extemporânea com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata ou de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Acórdão/TSE, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024).

Pois bem, a propaganda que motivou a decisão do Juízo da 22<sup>a</sup> Zona Eleitoral pela parcial procedência dos pedidos formulados na Representação Eleitoral foi veiculada antes do período eleitoral, nas redes sociais dos recorrentes, mediante publicação de postagem com suas imagens e com comentários.

Transcreve-se o conteúdo da postagem que o juízo de origem entendeu irregular (<http://https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQq/?igsh=MTNpcnppZHQ2dWQ4Yw==>):

"Uma noite memorável em Poço Verde!

A nossa cidade está evoluindo a cada dia, mostrando que estamos a caminho de mais uma grande vitória e o meu trabalho transformou a nossa realidade e vem plantando as sementes para uma Poço Verde melhor e mais forte.

Esse processo de mudanças vai continuar com Elmo e Pedro, eles que são os verdadeiros agentes da transformação da nova política.

Sou grato a cada um de vocês que sempre acreditaram no meu trabalho. Que com coragem, fé e determinação tem feito a verdadeira mudança de todo o abandono que foi encontrado em nossa terra.

Hoje tivemos uma reunião incrível com amigos e amigas, com a energia surreal de centenas de poço verdenses lutando por uma cidade melhor! E está claro que Iggor é o povo e o povo é Iggor

Vamos pra cima deles mais uma vez, vencer o mal e o atraso! Bora Poço Verde!

Tem fotos de todos os ângulos e gostos para que vocês sintam com a gente como é a força desse time! OBRIGADO MEU POVO! OBRIGADO POÇO VERDE".

No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constata-se que os recorrentes veicularam propaganda eleitoral antecipada, mediante a utilização das chamadas "palavras mágicas". Isso porque:

1) a mensagem faz referência ao pleito eleitoral, que à época, era vindouro: "Vamos pra cima deles mais uma vez, vencer o mal e o atraso!";

2) existe pedido explícito de voto: "Bora Poço Verde!";

3) cria no eleitorado a expectativa de que o primeiro recorrente representa a continuidade da gestão do atual prefeito (segundo recorrente): "A nossa cidade está evoluindo a cada dia, mostrando que estamos a caminho de mais uma grande vitória e o meu trabalho transformou a nossa realidade e vem plantando as sementes para uma Poço Verde melhor e mais forte".

Acrescente-se, por oportuno, que a alegação dos recorrentes de que a utilização da expressão "SOMA" e de seus derivados, estaria justificada por conta do nome do candidato "Elmo da Soma" ser decorrência de exaltação de qualidades pessoais revela-se indiferente à análise do recurso, haja vista que o juízo sentenciante não utilizou esse fundamento para a tomada da decisão.

Outrossim, não houve equívoco na sentença recorrida, consoante expôs os recorrentes, posto que o juízo de origem deixou bem claro que "o conjunto de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas/hashtags) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral", e o pedido de voto em período não permitido é expressamente proibido pela legislação (artigo 36-A da Lei 9.504/97).

Ademais, "evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições" (TSE, AgRg em REspEI nº 060006074, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 21/06/2024).

Portanto, as mensagens impugnadas não se enquadram nas exceções previstas no *caput* do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Em casos semelhantes, assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspe 0600047-48, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

2. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de fotografias do pré-candidato participando de eventos políticos e a veiculação de mensagens em rede social com o seguinte teor: "[ç] saí com a certeza que mais uma vez o povo do Brejo irá me abraçar nessa jornada", e "vamos juntos com fé, determinação e muita atitude". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio de palavras mágicas, uma vez que o êxito das urnas somente podem ser alcançado se for a vontade do eleitor.

3. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

4. Agravo provido para conhecer do Recurso Especial e a ele negar provimento. (destaquei)  
(TSE, REspEI nº 060190542, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20/09/2024)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', ' vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e ' vem com a gente nessa?'".

4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.5. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(TSE, AgRg no REspEI nº 060418619, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 06/10/2023).

Em recentes decisões e em hipóteses similares, este Regional reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea irregular:

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA /EXTEMPORÂNEA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. POSTAGENS VEICULADAS NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; todavia, o artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. O Tribunal Superior Eleitoral incluiu no parágrafo único do artigo 3º-A da Resolução nº 23.610 /2019 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral) o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, segundo o qual "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. Na espécie, demonstrada a ocorrência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada mediante o uso de "palavras mágicas", impõe-se a manutenção da sentença do juízo singular que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral.

4. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos.

(TRE-SE, REI nº 060003682, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE de 21/10/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM NO WHATSAPP E EM REDE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DIFAMATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO. DIREITO À CRÍTICA E LIBERDADE DE IMPRENSA. PALAVRAS MÁGICAS.

PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. GRAVIDADE DO CONTEÚDO. REPERCUSSÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DETERMINAÇÃO. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos das(os) candidatas(os). Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades da(o) candidata(o), bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências das(os) opositoras(es), contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação com informações manipuladas tendentes a influir na sua decisão.

[...]

4. A utilização das expressões "Vamos juntos, (...), essa sim é a verdadeira mudança, viu. Temos juntos", em um contexto eleitoral, representam pedido explícito de voto, em substituição ao uso tradicional dos termos "vote em mim".

5. Caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, em suas formas positiva e negativa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, em valor acima do limite legal, em decorrência da gravidade do conteúdo da mensagem, da sua repercussão negativa na campanha do candidato do partido recorrente e no favorecimento à pré-candidatura de seu opositor.

6. Conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença, para julgar-se procedente a Representação proposta, determinando-se a retirada das publicações e condenando o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

[...] (destaquei)

*(TRE-SE, REI nº 060009096, Rel. Des. Cristiano Cesar Braga de Aragao Cabral, PSESS em 24/09/2024)*

Por fim, os precedentes indicados pelos recorrentes devem ser afastados porquanto, naquelas situações, não restou caracterizado o pedido explícito de voto pela utilização de "palavras mágicas", diversamente do que ocorreu no presente caso.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600037-67.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-59.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600474-59.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

RECORRIDO : ADILSON DE JESUS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600474-59.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OSB/SE3173-A

RECORRIDO: GILSON RAMOS, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - OAB/SE10736

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência na origem. Desinformação. Ofensa à honra. Não configuração. Recurso conhecido e improvido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular em página de Instagram do segundo recorrido.

2. A representação argumenta que a publicação ofensiva e supostamente desinformativa do recorrido teria extrapolado o limite da liberdade de expressão, visando depreciar o candidato da coligação recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se houve violação da legislação eleitoral pela suposta veiculação de propaganda com caráter desinformativo e ofensivo, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e configurando propaganda eleitoral irregular.

III. Razões de decidir

4. O conteúdo da postagem dos recorridos foi analisado e não se verificou ofensa direta à honra ou imagem do candidato da coligação recorrente, nem veiculação de fato sabidamente inverídico, conforme disposto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. O teor da manifestação representa, em resumo, uma insatisfação com a privatização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Sergipe, a qual foi autorizada pelo governador do Estado, filiado a partido integrante da coligação recorrente.

6. Fazer alusão a escolhas políticas de integrantes de um mesmo grupo político não configura disseminação de notícia falsa.

7. Para caracterizar propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos.

8. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a intervenção judicial em conteúdos críticos deve ser mínima, assegurando a liberdade de manifestação de opiniões e juízos de valor no debate político.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "A caracterização de propaganda eleitoral irregular exige que o conteúdo ofensivo ou desinformativo ultrapasse o limite da liberdade de expressão, devendo a desinformação ser evidente."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, IV; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 27, §§ 1º e 2º, e 38.

Jurisprudência relevante citada: TRE/SE, REI nº 060026797, Rel. Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, DJE de 19/11/2024; TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 060033449, Rel. Des. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, PSESS em 11/11/2024; TRE/MT, REI nº 60034095, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, DJE de 12/11/2024; TRE/PE - REI nº 060060751, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, DJE de 11/11/2024; TRE/SE, REI nº 060028393, Rel. Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, DJE de 06/11/2024)

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-59.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Renovação com Trabalho" (PSD, MDB, União Brasil, Republicanos, PSB, PP), contra a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por propaganda eleitoral negativa, proposta em desfavor de Gilson Ramos e de Adilson de Jesus Santos (ID 11852075).

Afirma a insurgente que, ao julgar improcedentes os pedidos da representação, o Juízo Zonal "abandonou por completo as provas existentes nos autos", pois os recorridos teriam divulgado "notícia (sabidamente) inverídica, com o escopo de promover propaganda eleitoral negativa".

Suscita que "os representados abusam da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, perpetrando condutas que desaguam em uma série de violações" legais, que "merecem reprimenda desta c. Justiça Especializada".

Sustenta que a propaganda impugnada promove "ataque ao candidato André Graça e ao prefeito do Município de Estância, Gilson Andrade, tendo como escopo incutir artificialmente no eleitorado a falaciosa ideia de que: a) O candidato André Graça junto com o prefeito de Estância foram os responsáveis pela 'venda' do SAAE em pleno período eleitoral. b) Que a venda do SAAE foi feita pelo candidato André Graça a fim de receber dinheiro público. c) Que em decorrência de tal ato o candidato fez mal e faz mal a população de Estância. d) Em decorrência do ato maléfico que fez, não merece o voto da população, que fora convocada a votar no 12 ( Joaquim)".

Diz que "a propaganda eleitoral emprega meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, com a utilização de montagem, objetivando associar o candidato André Graça a situações completamente alheias a sua atuação e, com isso, criar nos eleitores a imagem de que não pode ser eleito por causar inúmeros malefícios a população"; e que "os Representados utilizaram de informações inverídicas para distorcer a realidade dos fatos e criar no eleitorado de que o candidato André Graça vendeu a SAAE para pegar dinheiro e prejudicou a população de Estância".

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença recorrida, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Sem contrarrazões (ID 11852082).

A Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11863124).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Renovação com Trabalho" (PSD, MDB, União Brasil, Republicanos, PSB, PP), em face da decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por propaganda eleitoral negativa, proposta contra Gilson Ramos e contra Adilson de Jesus Santos (ID 11852075).

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrente, imputa aos recorridos a prática de propaganda eleitoral negativa, por divulgação de um vídeo, no perfil do segundo recorrido, na rede social Instagram, havendo o juízo de origem julgado improcedentes os pedidos, consoante transcrição abaixo:

[...]

Da análise do vídeo, cuja transcrição foi feita acima, verifica-se que, a fala do representado em nada afeta o debate político hígido entre os players políticos, haja vista que a alteração de concessionária da DESO foi autorizada pelo governador do Estado de Sergipe, Fábio Mittidieri, filiado ao PSD, partido esse integrante da Coligação representante.

Então, fazer alusão a escolhas políticas de integrantes de mesmo agrupamento político não configura disseminação de notícia falsa, consoante alegado pela representante, restando prejudicada a sua intenção de obtenção de tutela de urgência.

Ao contrário, a discussão política acerca de decisões tomadas por grupos políticos demonstra-se saudável o debate político e para a maturação da escolha do voto do eleitor.

Ao se fazer os acordos políticos, os interessados devem estar cientes do bônus e do ônus que isso lhes acarreta para o combate político. Afinal, em todas as escolhas existem situações benéficas aos interesses dos acordantes, bem assim circunstâncias não tão agradáveis. O candidato que coloca o seu nome para o embate político deve arcar com as consequências de suas escolhas e dos acordos firmados, não competindo à Justiça Eleitoral frear críticas, que estejam dentro da legalidade e da normalidade, para satisfazer interesses particulares.

Outrossim, a alegação de que houve disseminação de propaganda eleitoral negativa, pois o representado teria dito que André Graça vendeu o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com o escopo de ganhar dinheiro público, não restou evidenciado nos autos.

Certo é que o representado lançou uma pergunta indagando o motivo pelo qual querem vender as "coisas de Estância" seguida de uma afirmativa: "vocês sabem porquê", e de um gesto com as mãos que indica dinheiro (esfregar dedos polegar e indicador); configurando sua fala numa crítica

ácida, demonstrada pela insatisfação com a atual situação, mas que não autoriza ao Poder Judiciário interferir na esfera da livre expressão do pensamento.

A disputa eleitoral exige, por sua própria natureza, uma maior deferência à liberdade de expressão, recomendando-se uma mínima intervenção do Poder Judiciário no embate eleitoral "sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (TSE - Min. Napoleão Nunes Maia Filho, RO nº 75825).

É necessário lembrar que a liberdade de expressão constitui um dos pilares da democracia brasileira, consagrada no artigo 5º, IV, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e no artigo 220, que proíbe qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística. Este direito, especialmente no contexto eleitoral, tem o objetivo de garantir o livre debate de ideias, elemento essencial para a formação da vontade popular.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Para dirimir a presente contenda, tem-se que a controvérsia dos autos consiste em definir se a mensagem divulgada na rede social Instagram, configura ou não propaganda eleitoral negativa.

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

[...]

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Pois bem, a propaganda impugnada foi publicada nos *stories* da rede social *Instagram* do segundo recorrido, com o seguinte conteúdo:

LINK: <https://www.instagram.com/reel/DAR0tn3pFsD/?igsh=OWQ5MnFpMW9tNDEy>

ID 11852039:

Aprender a não mexer no que é do povo. Senhor prefeito, senhor André Graça, vocês vão perder a eleição para o povo de Estância, Ok? Vocês vão perder a eleição para o povo de Estância, porque o povo de Estância esta revoltado com o que vocês fizeram, vocês venderam a SAAE. Vocês não fizeram nada para evitar a venda do SAAE, e vocês vão perder as eleições para o povo de Estância, Ok? Isso é para vocês aprenderem e Sergipe aprender. Vai ser um exemplo. Valeu Estância. Mexeu com você, mexeu comigo, vamos para cima mesmo. Precisamos dar a resposta a quem não fez por Estância, não faz por Estância, e ainda quer vender as coisas de Estância. E por quê? Por que que eles venderam? Vocês sabem porquê (gesto com a mão que indica dinheiro). Vamos lá gente, vamos continuar na luta. Vamos colocar 12, 12 para tirar todo mundo, essa turma que fez mal, e que faz mal a Estância, vamos tirar no voto. Vai perder a eleição para aprender a não mexer no que é do povo. Senhor prefeito e senhor André Graça vocês vão perder a eleição para o povo de Estância.

Passando-se ao exame do vídeo, cuja transcrição foi feita acima, verifica-se que a fala do segundo recorrido demonstra tratar-se de críticas contundentes a adversários políticos, que não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático,

haja vista que apenas foi dito que o prefeito de Estância e o senhor André Graça venderam o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), que eles não fizeram nada para evitar a venda, que o povo está revoltado com essa situação e que eles vão perder a eleição.

Ora, é sabido que o governador do Estado de Sergipe, Fábio Mitidieri, amparado na Lei Complementar Estadual 398/2023, cujo projeto foi lançado pelo seu governo (PLC 31/2023) autorizou, mediante decreto, "a abertura da licitação na modalidade internacional para concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da microrregião de água e esgoto com a realização de investimentos em infraestrutura" (<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/06/04/governo-de-se-publica-decreto-de-autorizacao-para-concessao-parcial-dos-servicos-da-deso.ghtml>).

Em resumo, foi autorizada a privatização de parte do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Sergipe, serviço esse anteriormente prestado somente pela DESO (Companhia de Saneamento de Sergipe), empresa pública de economia mista, cujo leilão foi vencido pela "empresa Iguá Saneamento, representada pela Corretora Terra Investimentos", com uma proposta de mais de 4,5 milhões de reais (<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/09/04/leilao-da-deso-empresa-vencedora-vai-explorar-abastecimento-de-agua-e-esgotamento-sanitario-em-sergipe.ghtml>).

Também é de conhecimento público que Fábio Mitidieri é filiado ao PSD, partido esse integrante da Coligação recorrente.

Logo, percebe-se que a coligação insurgente e o governador do Estado fazem parte de um mesmo agrupamento político e, fazer alusão a escolhas políticas de integrantes de um mesmo grupo político não configura disseminação de notícia falsa, consoante alegado nas razões recursais, motivo pelo qual não merece acolhimento sua alegação de que a sentença de origem deve ser reformada.

Como bem indicou o juízo de origem, "a discussão política acerca de decisões tomadas por grupos políticos demonstra-se saudável para o debate político e para a maturação da escolha do voto do eleitor" e "ao se fazer os acordos políticos, os interessados devem estar cientes do bônus e do ônus que isso lhes acarreta para o combate político. Afinal, em todas as escolhas existem situações benéficas aos interesses dos acordantes, bem assim circunstâncias não tão agradáveis. O candidato que coloca o seu nome para o embate político deve arcar com as consequências de suas escolhas e dos acordos firmados, não competindo à Justiça Eleitoral frear críticas, que estejam dentro da legalidade e da normalidade, para satisfazer interesses particulares".

Ademais, também não restou comprovada nos autos a alegação de que o segundo recorrido teria dito, irregularmente, que o candidato André Graça vendeu o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com o escopo de ganhar dinheiro público.

Nesse toar, vê-se que o segundo recorrido lançou uma indagação relativa ao motivo pelo qual querem vender as "coisas de Estância" seguida de uma afirmativa: "vocês sabem porquê", e de um gesto com as mãos que indica dinheiro (esfregar dedos polegar e indicador); demonstrando ser sua fala uma crítica ácida, decorrente da insatisfação com a atual situação, mas que não autoriza ao Poder Judiciário interferir na esfera da livre expressão do pensamento.

Desse modo, restam fragilizadas as alegações da coligação recorrente de que essa fala estaria sugerindo, ao eleitorado, ideias negativas acerca de seu candidato.

De fato, as críticas fazem parte do debate político e quem se lança à vida pública deve estar ciente de que o faz sujeitando-se a maiores críticas sem que isso configure ofensa a sua honra, com exceção de casos com grave abuso de direito, porquanto cada um dos players políticos vai buscar os pontos frágeis de seu opositor. Acrescente-se, ainda, que essa contenda é salutar para que o eleitor possa, de forma livre e consciente, formar sua própria convicção e escolher o candidato que melhor lhe represente; tudo inserido no jogo político limpo e igualitário.

Acrescente-se, por oportuno, que, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, consoante disposto no artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019, e, para ser caracterizada propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos.

Ademais, as críticas políticas, apesar de ásperas, "devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário que (...) deve se pautar pelo minimalismo judicial, não podendo e nem devendo funcionar como 'curador' da 'qualidade' de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas, especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público" (TSE, REspEI nº 060142890, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE de 25/10/2022).

Nesse diapasão, as críticas referentes ao debate eleitoral, ainda que existentes, fortes, ásperas e incomodativas, servem à democracia, devendo o Judiciário pautar sua função no princípio da mínima interferência no debate democrático.

Referida questão já foi abordada pelos Tribunais Regionais pátrios, inclusive este:

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Procedência na origem. Desinformação. Ofensa à honra. Não configuração. Recurso conhecido e provido.

[...]

4. O conteúdo da postagem dos recorrentes foi analisado e não se verificou ofensa direta à honra ou imagem do candidato Rogério Sobral, nem veiculação de fato sabidamente inverídico, conforme disposto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. O teor da manifestação representa, em resumo, uma advertência de que quem descumprir a lei poderá ser penalizado, sem imputar crime a pessoa determinada e nem ofender a honra de ninguém, não configurando propaganda eleitoral negativa nem desinformação evidente.

6. Para caracterizar propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos.

7. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a intervenção judicial em conteúdos críticos deve ser mínima, assegurando a liberdade de manifestação de opiniões e juízos de valor no debate político.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação. (destaquei)

[...]

(TRE/SE, REI nº 060026797, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE de 19/11/2024).

Recurso na Representação por Propaganda Eleitoral Negativa. Eleições Municipais 2024. Discurso em ato político/eleitoral presencial. Ofensa à Honra e à Imagem de Pré-Candidato. Filmagens. Postagens no Instagram e Facebook. Internet. Irregularidade. Sentença. Procedência. Determinação de retirada e de abstenção de ato. Multas aplicadas. Documentos juntados na fase recursal. Não conhecidos. Recurso a que se dá provimento. Sentença Reformada. Multa Retirada.

[...]

9. Mensagem veiculada na Internet pelos segundo e terceiro representados apenas revela questionamentos feitos pelo primeiro representado dirigidos ao atual prefeito e candidato à reeleição a respeito de possível má administração da cidade, apontando falhas na aplicação tempestiva e eficiente dos recursos porventura recebidos pelo município.

10. Discurso crítico e até mesmo hostil, na parte na qual o representado, com tom pejorativo, sugere que o atual prefeito seria um "débil mental". Provocação em desaprovação da atual administração municipal, especificamente sobre direcionamento efetivo e célere de verbas com destinações exclusivas. Linguagem chula. Ausência de discurso de ódio ou real ofensa à honra ou

à imagem do candidato a quem as palavras são dirigidas. Precedente do c. TSE. Inexistência de fatos sabidamente inverídicos, perceptíveis de plano.

11. Dever de intervenção mínima do Judiciário Eleitoral, inclusive em casos de críticas ácidas aos ocupantes dos cargos eletivos, com interesse na reeleição (art. 27, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019). Não se espera da pessoa que exerce mandato eletivo a mesma sensibilidade de quem não o faz, de modo que a ofensa à honra do membro do legislativo, que cogita continuar no cargo ou se lançar a outro cargo público eletivo, demanda acusações graves, típicas à luz dos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral, com autoria e materialidade mais bem definidas do que ostentaram as imputações genéricas vistas nestes autos.

[...]

13. Recurso a que se dá, com a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos da representação. Retiradas as multas aplicadas na primeira instância.

[...] (destaquei)

(TRE/MG, REI nº 060033449, Rel. Des. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, PSESS em 11/11/2024). Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Ofensa à honra. Desinformação. Recurso conhecido e desprovido.

[...]

4. O conteúdo da postagem do recorrido foi analisado e não se verificou ofensa direta à honra ou imagem do candidato Sandoval, nem veiculação de fato sabidamente inverídico, conforme disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. O teor das manifestações representa, em grande medida, crítica ao sistema de saúde municipal e à atuação de pessoa não candidata, não configurando propaganda eleitoral negativa nem desinformação evidente.

6. Para caracterizar propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido, mantendo-se a improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular, conforme entendimento de que as manifestações do recorrido se inserem nos limites da liberdade de expressão e do debate político permitido.

[...] (destaquei)

(TRE/MT, REI nº 60034095, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, DJE de 12/11/2024).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

A liberdade de expressão no contexto eleitoral inclui críticas ácidas e sátiras direcionadas a candidatos, desde que não envolvam imputação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensas graves à honra. Críticas políticas, ainda que mordazes, são inerentes ao debate democrático e estão protegidas pela legislação eleitoral e pelo entendimento consolidado dos tribunais superiores.

No caso em análise, o conteúdo questionado representa uma encenação satírica e crítica à gestão do candidato, sem evidências suficientes de que os fatos veiculados sejam sabidamente falsos ou que induzam o eleitorado a erro de forma evidente. Ausente comprovação de desinformação eleitoral que justifique a intervenção repressiva da Justiça Eleitoral.

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a intervenção judicial em conteúdos críticos deve ser mínima, assegurando a liberdade de manifestação de opiniões e juízos de valor no debate político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Sentença mantida quanto à improcedência da representação. Extinção da plataforma de rede social do polo passivo, passando a figurar como terceira interessada. (destaquei)

(TRE/PE - REI nº 060060751, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, DJE de 11/11/2024).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, desde que respeitados os limites da liberdade de expressão e que não haja ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

2. As críticas direcionadas a candidatos ou pessoas públicas, ainda que ácidas, estão inseridas nos limites da liberdade de expressão, constitucionalmente protegida, desde que não ultrapassem os limites legais, ofendendo a honra ou divulgando fatos falsos que desqualifiquem adversários.

3. Não restando configurada propaganda eleitoral negativa ou o abuso do direito à liberdade de expressão, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral.

5. Conhecimento e improvimento do recurso. (destaquei)

(TRE/SE, REI nº 060028393, Rel. Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, DJE de 06/11/2024).

Nesse mesmo sentido assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Verifica-se, em verdade, que as declarações feitas pelo representado, embora ácidas, em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões alviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade da representante.

É fato público e notório que o Sr. André Graça é vinculado ao PSD, partido do qual o Governador do Estado de Sergipe, Fábio Mitidieri, assumiu a presidência. A privatização do SAAE, realizada sob sua gestão, gerou grande repercussão no estado, como pode ser verificado nos links para notícias de sites de grande circulação local, trazidos aos autos pelo representado. Portanto, a exposição dos referidos fatos faz parte do jogo político.

Portanto, e seguido o posicionamento do egrégio TSE, a propaganda impugnada não ultrapassou os limites permitidos.

Verifica-se, com isso não ter tido cunho de propaganda eleitoral negativa a matéria veiculada no aludido perfil da rede social *Instagram*, razão pela qual não encontra respaldo a alegação da recorrente de que as manifestações teriam tansbordado os limites da liberdade de manifestação.

Por todo o exposto, e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral VOTO, pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600474-59.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: GILSON RAMOS, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600152-57.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600152-57.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600152-57.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - OAB-SE 12183-A

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604 /2019).

2. Mostrando-se presentes elementos suficientes para averiguação das contas, não obstante a presença de irregularidades apuradas pela análise técnica, que poderiam ensejar sua desaprovação, impõe-se reconhecer os requisitos exigidos pela legislação de regência para declarar a regularização da situação de inadimplência na apresentação das contas do órgão partidário regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao exercício financeiro de 2018, que é o objeto da espécie processual em julgamento.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Sergipe, e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600341-11.2019.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 25/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600152-57.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de requerimento do órgão regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) para regularização de contas julgadas não prestadas relativas ao exercício financeiro de 2018, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0600341-11.2019.6.25.0000, deste Tribunal (ID 11746867).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Parecer Técnico de Verificação nº 87/2024 (ID 11784967), constatando "a presença de elementos mínimos que permitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11798635).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Consoante relatado, trata-se de requerimento do órgão regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) para regularização de contas julgadas não prestadas relativas ao exercício financeiro de 2018, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0600341-11.2019.6.25.0000, deste Tribunal.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer Técnico de Verificação nº 87/2024 (ID 11784967):

Em atenção ao despacho contido no ID 11748971, com a finalidade de informar se existem elementos, ainda que mínimos, esta Unidade Técnica examinou os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo interessado (IDs 11746974 e 11746975), para fins de cumprimento do disposto no art. 58, § 1º, III e V, "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019. Preliminarmente, essencial registrar que o "Requerimento de Regularização" se refere às contas anuais de 2018, que foram julgadas como "não prestadas" - Acórdão ID 11437819 (PC-PP 0600341-11.2019.6.25.0000).

Dito isso, do resultado do exame, cabe informar o seguinte:

I. Quanto à formalização do requerimento (peças integrantes), dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas - art. 29, Resolução TSE 23.546/2017 (art. 58, § 1º, III, Resolução TSE 23.604/2019), foram apensados no ID 11746975, com exceção das peças abaixo:

I.1. Comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital;

I.2. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal;

I.3. Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado; e

I.4. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

II. No exercício de 2018, a agremiação fora beneficiada, conforme dados disponibilizados pela SPCE - Eleições 2018 (anexo), com receitas de recursos públicos, natureza Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na monta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No que se refere aos recursos do FEFC (R\$ 40.000,00) recebidos pelo partido, tal situação fora examinada na Prestação de Contas Eleitoral da Direção Estadual do PRTB (PCE1 0601048-13.2018.6.25.0000), que teve julgamento como "DESAPROVADA" (Acórdão ID 4291568), com determinação para devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 22.296,85 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e seis reais, oitenta e cinco centavos) a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Ademais, importa anotar que sua "Classe Judicial" foi alterada para Cumprimento de Sentença (CumSem 0601048-13.2018.6.25.0000)

Por fim, no exercício financeiro de 2018, a grei não recebeu cotas do Fundo Partidário, bem como não foram encontradas informações de recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Diante das reportadas afirmativas, verificou-se a presença de elementos mínimos que permitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos, conforme preconizado no despacho ID 11748971.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11798635):

[...]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

### 3. DO POSICIONAMENTO

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Na hipótese, consoante registrado pela ASCEP no parecer conclusivo, o partido interessado não recebeu cotas do Fundo Partidário, bem como não foram encontradas informações de recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Assim sendo, mostrando-se presentes elementos suficientes para averiguação das contas, não obstante a presença de irregularidades apuradas pela análise técnica, que poderiam ensejar sua desaprovação, impõe-se reconhecer os requisitos exigidos pela legislação de regência para declarar a regularização da situação de inadimplência na apresentação das contas do órgão partidário regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao exercício financeiro de 2018, que é o objeto da espécie processual em julgamento.

Assim vem se posicionando esta Corte:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL. PODEMOS. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário.

3. Deferimento do pedido. (grifei)

(RROPCE nº 0600175-37, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 10.08.2023)

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2018, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600341-11.2019.6.25.0000, nos termos do artigo 58, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600152-57.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - OAB-SE 12183-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-35.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600625-35.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR MENEZES SILVA (14756/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600625-35.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: FABIO CRUZ MITIDIERI, ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDA: CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR MENEZES SILVA - SE14756

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. DISCURSO PROMOVIDO PELO GOVERNADOR DO ESTADO EM REUNIÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PRESENÇA DO PRETENSO CANDIDATO À REELEIÇÃO NA REUNIÃO QUESTIONADA. PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS AOS PARTICIPANTES DA REUNIÃO. POSTAGENS NA REDE SOCIAL DO PRETENSO CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições estabelece que propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela veiculada fora do período permitido pela legislação eleitoral, ficando os responsáveis e os beneficiários sujeitos à penalidade de multa.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

3. Na espécie, por evidente utilização de expressão de conteúdo similar ao pedido de voto, resta inegável o cometimento do ilícito por parte da parte representada, com desbordamento do permitido na legislação eleitoral, de maneira que não há que se falar em mera manifestação do direito à liberdade de expressão e informação.

4. Caracterização do pedido explícito de votos a ensejar aplicação de penalidade no patamar mínimo previsto.

6. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

## R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos: o primeiro interposto por FÁBIO CRUZ MITIDIERI e o segundo interposto por ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO e por JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS em face da decisão do Juízo Eleitoral da 35ª Zona que julgou procedente representação ofertada por CAMILLY VITÓRIA DOS SANTOS, por propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada em uma postagem em rede social.

Narrou a peça vestibular que "(ç) a ilicitude decorre de pedido explícito de voto realizado pelo representado e atual governador do estado de Sergipe, em publicação feita pelo então pré candidato ao cargo de prefeito do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, Adauto Dantas Do Amor Cardoso, em suas redes sociais, na data de 21/07/2024, cujos perfis possui a seguinte URLs: <https://www.instagram.com/fabiogov55/> e <https://www.instagram.com/adautoamor55/>".

Requeru a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que os Representados se abstenham de veicular o citado vídeo até o final do pronunciamento deste Juízo.

Ao final, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, proibindo, em definitivo, a publicação em comentário, bem como condenando a multa em patamar máximo previsto no consoante art.2, §4º da Resolução TSE 23.610/19, multa em patamar máximo ao representado.

Em decisão proferida no id.11.858.457, foi deferida a tutela de urgência.

Em suas defesas, Adauto Dantas do Amor Cardoso e Josefa Gleide Ramos Dos Santos alegaram em síntese: 1) Inexistência de propaganda eleitoral antecipada, porquanto não há nenhuma passagem no vídeo com pedido explícito de votos; 2) reconsideração da decisão liminar, pois, não estão presentes os requisitos autorizadores da decisão (ps. 45/54).

Por sua vez, Fábio Cruz Mitidieri aduziu, em síntese, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, porquanto se trata de posicionamento pessoal do Representado podendo fazer menção à pré-candidatura e enaltecer as qualidades pessoais de outrem, somando-se à liberdade de expressão e ao fato de a fala não ter atacado a honra de nenhum outro ou divulgado notícias falsas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) a fala impugnada nos autos constituiu mal disfarçado meio de propaganda eleitoral antecipada, posto que se limita a promover a pretensa candidatura, com o propósito subjacente e indevido de influenciar os destinatários, mediante a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos."

Inconformado, FÁBIO MITIDIERI interpõe o recurso avistado no id.11.858.583, alegando que "(ç) As expressões tidas por ilegais ("nossa luta tá só começando", "vamos ganhar as ruas", "vamos entrar nas casas", "vamos pedir aos amigos", "porque a luta começou" "é vitória! É conquista! É Adauto, é PSD, viva Santa Luzia") não passam de pedido de apoio político, expressamente autorizado pelo §2º do Art.36-A da Lei 9.504/97."

De outro eito, Adauto Dantas do Amor Cardoso e Josefa Gleide Ramos Dos Santos interpõem o recursos contido no id.11.858.584, argumentando que "(ç) No caso em tela, nenhuma passagem da publicação se traduz em pedido explícito de votos. Ao revés: no máximo, aquele que os destinatários do vídeo vislumbraram pedido de apoio político, providência autorizada pelo art.36-A, caput da Lei das Eleições."

Em sede de Contrarrazões (id.11.858.590), Camilly Vitória dos Santos sustenta que "(ç) As irregularidades narradas decorrem do Sr. Adauto Dantas Do Amor Cardoso, enquanto pré-candidato no município de Santa Luzia do Itanhy/SE, ter publicado em sua conta pessoal do Instagram vídeo em que aparece na companhia do governador Representado/recorrente, estando este último tecendo comentários de cunho eleitoral, com o inegável intuito de promovê-lo junto ao eleitorado local."

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600625-35.2024.6.25.0035

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos: o primeiro interposto por FÁBIO CRUZ MITIDIERI e o segundo interposto por ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO e por JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS em face da decisão do Juízo Eleitoral da 35ª Zona que julgou procedente representação ofertada por CAMILY VITÓRIA DOS SANTOS, por propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada em uma postagem em rede social.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar as razões do recurso.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2024, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (L)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de

armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que ADAUTO DANTAS DO AMOR veiculou, no dia 21/07/2024, no "feed" do seu perfil pessoal do Instagram (@adautoamor55), um vídeo de uma reunião partidária ocorrida em Santa Luzia do Itanhy, onde o governador do Estado de Sergipe, o Sr. FÁBIO MITIDIERI faz um discurso político, enaltecendo e promovendo a figura do pretense candidato à reeleição, com o seguinte comentário ao lado da postagem:

"(¿) No dia de ontem, acompanhado da vice-prefeita Gleide Noventa, tive a oportunidade e a permissão divina de, junto aos afiliados e amigos, consolidar nossa chapa e nossas coligações. Foi um dia muito agradável, onde, junto ao meu povo, pude contar com a presença de grandes amigos e irmãos, como o Dr. Luis Mitidieri, um irmão de longa data, juntamente com seu filho, o Governador Fábio Mitidieri, acompanhado de sua irmã, a Deputada Estadual Máisa Mitidieri. Com todos os pré-candidato, pudemos compartilhar a emoção e a sinergia de querer o melhor para Santa Luzia e nossa gente continuará em boas mãos, nas mãos do povo. (...)"

No vídeo juntado no id.11.858.450, ainda se observa o discurso proferido pelo Sr. FÁBIO MITIDIERI, contendo a seguinte fala, in verbis:

"(¿) Quem estiver ao seu lado, está ao meu lado. E quem estiver ao meu lado, está ao seu lado. Sou seu amigo e seu apoiador, porque que eu quero caminhar nas ruas de Santa Luzia ao lado de vocês para dizer que eu tenho orgulho de estar aqui .Eu tenho orgulho de estar apresentando no PSD, como presidente, o melhor nome que Santa Luzia tem para administrar essa cidade. Eu tenho orgulho de olhar pra trás e ver o quanto você fez por Sergipe, o quanto você fez por Santa Luzia e quanto você pode fazer ainda por essa cidade. ( . ..) Nossa luta tá só começando, vamos ganhar as ruas, vamos entrar nas casas, vamos pedir aos amigos . (...) Porque a luta começou ! É vitória! É conquista! É Adatao, é PSD, viva Santa Luzia ! (¿)"

Na peça acusatória, o partido demandante aponta que a mensagem veiculada pediu expressamente voto, tendo referência à eleição e tem nítido intento de capturar votos dos eleitores, o que não pode ser permitido.

Demais disso, alega que, quem veicula propaganda eleitoral extemporânea, obtém, *de forma ilegal flagrante posição de vantagem em detrimento dos demais, o que desequilibra de forma ilegal e antecipada o pleito, ferindo o princípio do direito eleitoral denominado de lisura das eleições.*

Em sua defesa, aduziram os ora recorridos que a mensagem impugnada não viola os limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, sob o argumento de que não houve utilização de palavras mágicas quando da participação dos representados em uma conversa com os correligionários políticos.

Pois bem.

Inicialmente, convém destacar que o art. 36-A da Lei das Eleições registra os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, sendo assim, permitidos aos pré-candidatos desde que não envolvam pedido explícito de voto.

A menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de outros atos elencados em referido artigo, pode ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, sem que se caracterizem como propaganda irregular, desde que respeitados os parâmetros traçados pelos arts. 36 e 36-A da Lei das Eleições e pelos precedentes do TSE.

Ademais, nos termos do artigo 3-A da Resolução TSE 23.610/2019, com a recente redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)" (Grifei)

A jurisprudência atual afirma que o espírito da lei deve ser levado em consideração por ocasião da análise das mensagens divulgadas. Nessa linha de compreensão, vem considerando que a utilização de "palavras mágicas", como "vote em mim", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja", ou outras expressões assemelhadas, têm o condão de traduzir o pedido explícito de voto.

Cabe lembrar, por oportuno, que em junho de 2018 (acórdãos AgReg 9-24/SP e RESPE 4.346 /BA), Luiz Fux assim argumentou:

"(¿) Considero válida a proscricção de "expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto", porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma."

Isto posto, ao apreciar especificamente o teor do discurso proferido pelo Sr. FÁBIO MITIDIERI no vídeo questionado, notadamente, ao utilizar as seguintes expressões: "nossa luta tá só começando", "vamos ganhar as ruas", "vamos entrar nas casas", "vamos pedir aos amigos", "porque a luta começou" "é vitória! É conquista! É Adauto, é PSD, viva Santa Luzia!", outra conclusão não seria possível, senão considerar todo o contexto da postagem impugnada como um meio de angariar votos de modo irregular, posto que representa propaganda em momento legalmente vedado.

Dessa forma, pelo "conjunto da obra", por evidente utilização de expressão de conteúdo similar ao pedido de voto, resta inegável o cometimento do ilícito por parte da parte representada, com desbordamento do permitido na legislação eleitoral, de maneira que não há que se falar em mera manifestação do direito à liberdade de expressão e informação.

Nesse sentido, colaciono precedentes do TSE:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/RR condenou os agravantes (então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima em 2022 e seu partido político) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

AGRAVO INTERNO. GOVERNADOR. VÍDEO. JINGLE. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

3. No mesmo sentido, o AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, sessão plenária virtual encerrada em 8/9/2023, em que se assentou a existência de "palavras mágicas" em orações como "o Pará te espera".

4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora agravante, de vídeo com o jingle "eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez", em clara referência a sua reeleição.

5. Considerando o teor da propaganda, tem-se de forma clara o que esta Corte denominou "palavras mágicas", capazes de definir o pedido explícito de votos.

6. A irregularidade envolveu postagens em duas plataformas e há reincidência, de forma que se mostra adequado o valor de R\$ 15.000,00 estabelecido pela Corte de origem.

[...]

#### CONCLUSÃO.

10. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010778, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/10/2023) - grifei

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO

ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRESENÇA. ILÍCITO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes.

2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré-candidata.

3. O acórdão regional encontra-se, portanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, também aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060043104, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2023. (Grifei)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS APTOS A COMBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial, ao entendimento de que o acórdão combatido julgou em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que as expressões utilizadas pelo ora agravante continham pedido explícito de votos.

2. As alegações do ora agravante, já apreciadas, não prosperam. As expressões "São Paulo precisa de T.G.F no comando" e "Agora chegou a nossa vez. Chegou a vez de São Paulo. É hora de T." revelam a nítida intenção de pedir votos ao eleitorado para o candidato em questão, tendo sido postadas em período em que não se permite tal prática.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060028713, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/08/2023. (Grifei)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

1. A decisão agravada negou seguimento aos recursos especiais interpostos do acórdão do TRE /RR que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 ao primeiro representado e de R\$ 30.000,00 ao segundo.

2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de "palavras mágicas".

4. O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

5. A decisão agravada, portanto, está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, de modo que deve ser mantida.

6. Negado provimento aos agravos internos.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060015367, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2023)

Assim, no presente caso, verifica-se a ocorrência de pedido de voto, através do uso de palavras mágicas, tendo em vista o discurso proferido na questionada reunião político-partidária e postada no perfil do prefeito, candidato à reeleição, o Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso, no *Instagram*, pois vai muito além de uma simples menção à pretensa candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, ou seja, não se enquadra na exceção contida no art.36-A, da Lei das Eleições.

Por fim, constatado que as expressões usadas na postagem objeto deste processo assemelha-se a pedido explícito de voto, e considerando que a multa foi fixada no patamar mínimo (valor de R\$5.000,00), não merece qualquer reparo a sentença ora recorrida.

Por todo exposto, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim de manter intacta a sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600625-35.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: FABIO CRUZ MITIDIERI, ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDA: CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR MENEZES SILVA - SE14756

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600371-37.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600371-37.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRENTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

RECORRENTE : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
RECORRIDA : Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600371-37.2024.6.25.0011 - Japarutuba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTES: Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" [PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados dos RECORRENTES: CIRO BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, FILADELFO ALEXANDRE BRANDÃO COSTA - OAB/SE 15519, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907.

RECORRIDA: Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE  
Advogado da RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MULTA. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela coligação representada e seus candidatos visando a reforma da sentença de primeiro grau, que aplicou multa pela prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de carro de som fora das hipóteses permitidas.
2. A coligação recorrida sustenta que a sentença deve ser mantida, argumentando que as provas apresentadas são suficientes para configurar a irregularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Análise da conformidade da utilização de carro de som em campanha eleitoral e a possibilidade de imposição de multa pela prática constatada.
4. Verificação da suficiência das provas documentais e audiovisuais e da previsão legal para aplicação de penalidade pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 15, § 3º, e a Lei nº 9.504/97, artigo 39, § 11, limitam o uso de carros de som a eventos específicos, como carreatas e comícios.
6. As provas nos autos demonstram que o uso do carro de som foi feito de forma isolada, configurando infração.
7. A jurisprudência do TRE/SE e do TSE reconhece que, embora a infração esteja comprovada, a aplicação de multa carece de previsão legal específica, resultando na impossibilidade de sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, para afastar a multa aplicada aos recorrentes, mantendo, no entanto, o reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral.

-----  
*Legislação Relevante:* Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 3º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para AFASTAR A MULTA IMPOSTA, mantendo-se as demais disposições da sentença.

Aracaju(SE), 25/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-37.2024.6.25.0011

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se do recurso eleitoral ID 11844331, interposto pela Coligação "Japaratuba Continua Avançando" e pelos candidatos Décio Garcez Vieira Neto e Hélio Sobral Leite, contra sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE) que julgou procedente, com aplicação de multa, a representação por propaganda eleitoral irregular (uso de meio proscrito), apresentada pela Coligação "Japaratuba do Jeito que o Povo Quer".

Os recorrentes alegam que a utilização do carro de som estaria de acordo com as normas eleitorais, uma vez que o veículo era acompanhado por apoiadores, caracterizando um evento político permitido.

Sustentam a ausência de previsão legal para a aplicação de multa pelo uso de carro de som como meio de propaganda fora das possibilidades autorizadas pela legislação eleitoral.

Dizem que não haveria, nos autos, prova do prejuízo ao pleito ou à paridade de armas entre os candidatos, causado pela conduta descrita.

Requerem o provimento do recurso, para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido na representação e afastar a multa aplicada ou, subsidiariamente, que ela seja reduzida.

Em contrarrazões (ID 11844339), a coligação recorrida sustenta que teria havido uma tentativa de desvirtuamento da legislação eleitoral, com a utilização de estratégia para burlar o dispositivo da lei que proíbe o uso isolado de carro de som como meio de propaganda eleitoral.

Afirma que seria inequívoco o prévio conhecimento da propaganda eleitoral, pelos recorrentes, e que mais de um veículo teriam circulado nas mesmas condições, com volume alto, por diversas ruas da cidade.

Alega que a prática dos recorrentes violou expressamente o artigo 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando propaganda eleitoral irregular.

Pede que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" e os candidatos Décio Garcez Vieira Neto e Hélio Sobral Leite interpuseram o presente recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" (ID 11844331).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do recurso envolve a análise do uso de carro de som fora das hipóteses legalmente permitidas para veiculação de propaganda eleitoral.

Os recorrentes alegam que a utilização do carro de som teria sido realizada de forma lícita, em conformidade com as normas eleitorais, por estar acompanhada por apoiadores.

A recorrida, nas contrarrazões ID 11844339, sustenta que a utilização do carro de som configurou propaganda eleitoral irregular, em desrespeito às normas vigentes.

Inicialmente, a legislação eleitoral é clara ao dispor sobre as limitações ao uso de alto-falantes e carros de som em campanhas eleitorais.

Nos termos dos artigos 39, § 11, da Lei n° 9.504/97 e 15, § 3°, da Resolução TSE n° 23.610/2019, a utilização desses equipamentos é permitida apenas em eventos específicos, como carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, desde que respeitados os limites de volume e as distâncias mínimas de locais sensíveis.

Assim, o entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ANTECIPADA. CARRO DE SOM. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM DISSOCIADO DE ATOS DE CAMPANHA. § 3º DO ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. MULTA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

[...]

2. No caso concreto, incontroverso que o carro de som transitou isoladamente, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha, a que alude o § 3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios).

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

*(TRE/SE, REL 060016830, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, PSESS de 20/09/2024).*

Na espécie, as provas audiovisuais, incluindo os vídeos apresentados, demonstram de forma suficiente que o carro de som circulou de maneira isolada e sem caracterizar um evento de campanha permitido pela legislação, apesar de acompanhando por um pequeno número de oito pessoas.

Verifica-se que quantidade reduzida de participantes e a natureza do ato, conforme evidenciado, não caracterizam uma caminhada, passeata ou evento de campanha aptos a configurar a regularidade da propaganda.

A dinâmica da campanha eleitoral em um município de pequeno porte, como é o caso de Japaratuba/SE, indica que os candidatos tinham conhecimento da circulação dos carros de som com seus jingles, configurando, assim, a infração eleitoral.

Entretanto, ao examinar a legislação vigente, verifica-se que não há previsão legal específica para a imposição de multa em casos como o presente, em que a propaganda irregular é realizada por meio de carros de som isolados. A ausência de tal previsão legal impede a manutenção da penalidade aplicada, como já decidiu este TRE/SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE. MULTA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. [...]

2. É vedado o uso de carro de som em ocasião de inauguração de comitê de campanha, por ser circunstância não incluída entre as permitidas na legislação eleitoral. Interpretação emanada das disposições dos § 11 do artigo 39 da Lei n° 9.504/97, bem como no § 3.º do artigo 15 da Resolução TSE n° 23.610/2019. Apesar da materialização do ilícito eleitoral, a legislação não prevê penalidade para a situação contextualizada nos autos. Afastamento da multa.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença. Afastamento da multa aplicada.

*(TRE/SE, RE 060048743, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 15/04/2021)*

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA ISOLADAMENTE E PRÓXIMA A LOCAIS SENSÍVEIS (HOSPITAIS E ESCOLAS). SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. 1. A utilização de carros de som em campanhas eleitorais fora dos eventos permitidos, como carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, configura infração eleitoral, especialmente quando realizada próxima a hospitais e escolas.

2. As provas documentais e audiovisuais são suficientes para demonstrar a ocorrência da infração eleitoral, conforme estabelecido pela Resolução TSE nº 23.610/2019 e pela Lei nº 9.504/97.

3. Ainda que configurada a irregularidade, a aplicação de multa carece de previsão legal específica, o que impede sua manutenção. 4. Conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa imposta.

*(TRE/SE, REL 060034734, Rel. Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, PSESS 02/10/2024)*

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso eleitoral, apenas para afastar a multa imposta, mantendo as demais disposições da sentença, inclusive quanto ao reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600371-37.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para AFASTAR A MULTA IMPOSTA, mantendo-se as demais disposições da sentença.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-75.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600073-75.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-75.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

RECORRIDA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB /SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE 11076

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JULGAMENTO CONJUNTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. PLOTAGEM. EFEITO *OUTDOOR*. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. São reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. Inteligência do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997.

2. De acordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando ao infrator à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

3. A publicidade afixada em todo o veículo automotor causou forte impacto visual, apresentando, pois, efeito típico de *outdoor*, do que se extraiu a irregularidade da propaganda.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 22/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-75.2024.6.25.0001

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" (UNIÃO/PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE) e YANDRA BARRETO FERREIRA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, em julgamento conjunto das Representações tombadas sob os números 0600073-75.2024.6.25.0001 e 0600077-15.2024.6.25.0001, ocasião em que julgou procedentes os pedidos formulados pelas coligações "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) e "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL), condenando a

representada e ora recorrente YANDRA BARRETO FERREIRA, bem como o partido UNIÃO BRASIL, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência de propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de veículo automotor plotado de forma a ultrapassar o limite permitido pela legislação eleitoral, configurando propaganda de efeito visual similar a *outdoor*.

Na fundamentação do recurso, as recorrentes argumentam que a utilização de cor predominante no veículo (roxa) não pode ser caracterizada como propaganda eleitoral irregular, pois não ultrapassa os limites legais de 0,5 m<sup>2</sup> para adesivos, conforme estabelecido no art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustentam, outrossim, que a cor do veículo não configura, por si só, propaganda, e que os adesivos utilizados estão em conformidade com a legislação, não configurando, portanto, o efeito visual de *outdoor*, que exige uma justaposição de elementos capaz de criar um impacto publicitário maior.

Assim, com esses argumentos, requerem a reforma da sentença para reconhecer a inexistência de infração eleitoral, solicitando a retirada da multa imposta de R\$ 15.000,00, argumentando ainda pela inaplicabilidade de sanção pecuniária, uma vez que o caso concreto não apresenta condições que justifiquem a punição por efeito de *outdoor*, considerando a interpretação restritiva da norma sancionadora.

Em sede de contrarrazões (RP 73-75, ID 11810208), a Coligação "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) defende a manutenção da sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, alegando que a justaposição de adesivos no veículo com dimensões superiores a 0,5 m<sup>2</sup> configura o efeito visual de um *outdoor* móvel, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral. A recorrida sustenta que o carro estava integralmente plotado com as cores e informações da campanha, o que violaria o art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Já a recorrida Coligação "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL), também em sede de contrarrazões (RP 77-15, ID 11798968), defende a manutenção da sentença de procedência, alegando que a recorrente utilizou propaganda eleitoral em desacordo com a legislação. Sustenta que o veículo foi plotado integralmente com adesivos e cores associadas à campanha, ultrapassando o limite legal de 0,5 m<sup>2</sup>, o que caracterizaria o efeito visual de um *outdoor* móvel, prática vedada pelo § 1º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Além disso, aponta a ilegalidade no uso de adesivo microperfurado no para-brisa dianteiro de um caminhão, contrariando a normativa eleitoral, que permite esse tipo de adesivo apenas no para-brisa traseiro.

Em parecer acostado ao ID 11817215 (RP 73-75) e ao ID 11807933 (RP 77-15), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, argumentando que a propaganda veiculada pela recorrente utilizou adesivos de dimensões superiores ao permitido, configurando efeito visual de *outdoor* em veículo plotado integralmente com a cor da campanha e adesivos com nome e número da candidata. A Procuradoria sustentou que a prática desrespeita os limites estabelecidos pelo §1º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e compromete a isonomia entre os candidatos. Em face da caracterização do ilícito, o MPE recomendou a manutenção da multa aplicada, conforme os dispositivos legais aplicáveis.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-75.2024.6.25.0001

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" (UNIÃO/PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE) e YANDRA BARRETO FERREIRA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, em julgamento conjunto das Representações tombadas sob os números 0600073-75.2024.6.25.0001 e 0600077-15.2024.6.25.0001, ocasião em que julgou procedentes os pedidos formulados pelas coligações "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) e "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL), condenando a representada e ora recorrente YANDRA BARRETO FERREIRA, bem como o partido UNIÃO BRASIL, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência de propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de veículo automotor plotado de forma a ultrapassar o limite permitido pela legislação eleitoral, configurando propaganda de efeito visual similar a *outdoor*.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, as Coligações "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) e "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL) ajuizaram, respectivamente, a Representação Eleitoral nº 0600073-75.2024.6.25.0001 e a Representação Eleitoral nº 0600077-15.2024.6.25.0001 em face de YANDRA BARRETO FERREIRA e da Coligação PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO (UNIÃO /PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE).

Na Representação Eleitoral nº 0600073-75.2024.6.25.0001, a "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) argumenta que a candidata Yandra Barreto e sua coligação usaram propaganda irregular em um carro plotado com as cores e informações da campanha, excedendo o tamanho permitido de adesivos e resultando em efeito visual de outdoor. A exordial mencionou que essa prática confere uma exposição indevida e vantajosa, infringindo a Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a justaposição de adesivos que causem efeito visual único. Com base nessa alegação, a coligação requereu a retirada imediata da propaganda e a imposição de multa, enfatizando a necessidade de uma medida liminar para evitar o prolongamento dos efeitos ilícitos da propaganda.

Na Representação Eleitoral nº 0600077-15.2024.6.25.0001, a "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL) alega que a candidata Yandra Barreto e sua coligação fizeram uso de propaganda eleitoral irregular em veículo, plotado com adesivos superiores ao limite permitido de 0,5 m² e com adesivos microperfurados em locais proibidos, como o para-brisa dianteiro, configurando um outdoor móvel. A representação sustentou que a propaganda, por exceder o limite legal e estar posicionada em desacordo com a legislação eleitoral e de trânsito, beneficiou a candidata de forma indevida, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes. Com isso, a coligação requereu a retirada da propaganda e a aplicação de sanção pecuniária à representada.

O Juízo Zonal, valendo-se do comando legal insculpido no art. 96-B da Lei n. 9.504/1997, procedeu ao julgamento conjunto das demandas, proferindo sentença única, nos seguintes termos: "A controvérsia central das duas representações recai sobre a legalidade da propaganda eleitoral realizada por meio de adesivação e plotagem em veículos, conforme previsto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

O artigo 20 desta última norma acima mencionada limita a propaganda em veículos a adesivos com dimensões máximas de 0,5m², vedando a justaposição que crie um efeito visual único, equiparável a um outdoor, nos seguintes termos:

"Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º)." (sem grifos no original)

Melhor dizendo, a legislação eleitoral deixa clara a permissividade para a propaganda em veículos, desde que sejam adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro, além de outro adesivo em cada parte do veículo, que não exceda a 0,5m<sup>2</sup>, que não foi o caso dos autos.

A respeito, defendem as representadas que a plotagem do veículo (caminhonete) e a aplicação dos adesivos não excedem os limites estabelecidos e que o referido automóvel não pode ser equiparado a um outdoor. Alegam ainda que a cor do carro e os adesivos são elementos distintos que não configuram irregularidade.

Contudo, as provas apresentadas, incluindo imagens e vídeos dos veículos, demonstram que a propaganda foi executada de maneira a criar um efeito visual contínuo, o que contraria o § 1º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É sabido que a cor também pode ser utilizada como elemento de identificação adicional de um candidato ou de uma candidata ou partido, principalmente quando vem associada a uma mensagem. O veículo, tipo caminhonete, foi plotado integralmente na cor roxa, sendo fato notório que essa é a cor utilizada pela candidata representante em sua campanha eleitoral. Ora, a cor como elemento integrante da propaganda também deve se submeter aos parâmetros legais, ou seja, não pode ultrapassar a área de 0,5 m<sup>2</sup>.

Nesse particular, com propriedade, a representante do Ministério Público Eleitoral, assim se manifestou:

"Ocorre que, no caso em tela, como bem aduzido pelo Representante, não se trata apenas de adesivos apostos em dimensão maior que a permitida, que já torna a propaganda irregular e passível de remoção - trata-se, aqui, de automóvel, que dada a sua caracterização - pintura (plotagem) nas cores da campanha (roxo), adesivos enormes em todos os lados - nas laterais e no capô, além do da traseira (permitido) tornaram o veículo um artefato com efeito e visual outdoor, onde, nessas condições, há de incidir na propaganda VEDADA realizada por meio de outdoor, que, nesse caso, móvel, torna-se passível da imposição da multa prevista no art. 37, §8º da LE e art. 26, da Resolução 23.610/2019.

Veja-se: se é proibido qualquer propaganda fixa - muros, engenhos montados, e até eletrônicos que, estaticamente, possuem um visual outdoor, não se pode ter outro raciocínio diante de um veículo de grande extensão, por se tratar de uma caminhonete, inclusive, que dada a sua caracterização - promova a propaganda com efeito outdoor, e ainda circule livremente pelas vias públicas da cidade onde se pretende a candidatura, em flagrante violação ao princípio da isonomia, em relação aos demais candidatos, ante a visualização ostensiva e espacialmente chamativa que tal propaganda, por sua dimensão produz.

Destarte, o fato narrado na Representação restou demonstrado e configura a prática de propaganda eleitoral irregular, visto que está em desacordo com as normas que regem a matéria,

porquanto as imagens acostadas demonstram que o carro foi plotado com a cor da campanha da candidata ora representada e aposto o adesivo com seu nome e número de urna em dimensões que excedem o permissivo legal (0,5m<sup>2</sup>), de tal forma que gera o efeito outdoor para difusão de propaganda eleitoral.

A vedação do outdoor e de engenhos publicitários desse tipo vem sendo PROSCRITO nas campanhas eleitorais desde a Lei nº 11.300/2006, e a Lei 12.891/2013 ainda a confirmou, dando nova roupagem, de modo a proibir inclusive os artefatos eletrônicos com mesmo visual; inexistindo dúvida acerca da escolha legislativa no sentido de limitar espacialmente a propaganda, proibindo dessa forma, a "justaposição de placas, com curto espaçamento entre ambas, causando um efeito visual semelhante a outdoor. Para o TSE, 'configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor' (AgR-AI nº 10.439/SP - j. 17.11.2009 - Dje 01.02.2010). A Lei nº 13.165/2015, porém, diminuiu o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m<sup>2</sup> para 0,5m<sup>2</sup>) (destacamos).

A alegação defensiva de que a cor adotada para o veículo não se confunde com o ato de propaganda em si, o qual é realizado através da utilização de adesivos colados no veículo, onde se identifica o nome e número da candidata Representada e como se veria somente um adesivo circular no capô do veículo e outro adesivo em sua lateral de propaganda eleitoral da candidata, que tem que ser dissociado do restante do veículo, não merece ser acolhida, porque já seria irregular de qualquer forma, dada a dimensão dos adesivos apostos no veículo - que excedem claramente os 0,5m<sup>2</sup> autorizados pela lei eleitoral, no caso de bens particulares."

Ademais, nessa linha, colhem-se os julgados em caso análogo, in verbis:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. HELICÓPTERO INTEIRAMENTE PLOTADO. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. MEIO DE TRANSPORTE POSSÍVEL DE OSTENTAR PROPAGANDA, CONTUDO, SUA EXTERIORIZAÇÃO ULTRAPASSOU 0,5M<sup>2</sup>. DECISÃO DE MÉRITO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO NA MULTA DIÁRIA PREVISTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A partir da alteração na legislação eleitoral, especialmente ao caso aquela veiculada no artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, a regra geral passou a ser a proibição de propaganda em bens particulares, contudo, permaneceu admitindo sua aposição em determinados meios de transporte (automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas). A indagar se o rol ali contido é exemplificativo ou taxativo, por entender ambas as ideias como extremadas, podendo gerar o fenômeno da sobreinclusão e subinclusão, a melhor interpretação é a de que, em princípio, é taxativo, contudo, admite interpretação extensiva a partir dos exemplos contidos no dispositivo. 2. Nesse sentido, não teria o legislador como ser exauriente na descrição dos meios de transporte possíveis à utilização da propaganda nos moldes mencionados, considerando a multiplicidade de possibilidades agregadas à espécie, sendo possível, portanto, sua aposição em helicóptero. 3. Não obstante o adesivo plotado respeitar o tamanho legal, a pintura realizada na cor amarela, ao extravasar o limite legal permitido, conferiu à propaganda no helicóptero, como um todo, um efeito visual de outdoor, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral (artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). 4. É consabido que a cor também pode ser utilizada como fator de identificação adicional de um candidato ou partido, principalmente quando vem associada a uma mensagem. O helicóptero foi pintado todo de amarelo, sendo fato notório que essa é a cor utilizada pelo candidato representado nas campanhas eleitorais. 5. Há de ser mantida a condenação do Representado ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão do descumprimento, por três vezes, da decisão liminar neste feito proferido. Destaca-se que, diferentemente das alegações contidas nas

razões de recurso, compulsando a informação trazida aos autos pelo Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Aracaju - DTCEA-AR - (ID 77.313), em atendimento à diligência determinada por esta relatoria, o helicóptero, posteriormente ao dia 24 de agosto (data do deferimento da liminar) foi utilizado nos dias 25, 27 e 29 de setembro, restando, portanto, configurado o desrespeito nessas 3 (três) oportunidades. 6. Não provimento do recurso interposto. Manutenção da decisão que deu parcial procedência aos pedidos formulados na Representação." (TRE/SE - Rp 0600790-03.2018.6.25.0000 - Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima).

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo em automóvel. Violação aos arts. 37, § 2º, II; 38, §§ 3º e 4º e 39, § 8º da Lei 9.504/97 c/c art. 20 da Res. TSE n. 23.610/19. Procedência. Cor e número da Campanha. Adesivos aplicados de forma a dar continuidade à peça. Unicidade do conjunto. Dimensões Extrapoladas. Configuração. Conhecimento Prévio. Circunstâncias e peculiaridades. Art. 40-B da Lei n. 9.504/97. Impossibilidade de desconhecimento. Desprovimento.

1. Esquadrinhando-se os autos, verifica-se que houve a afixação de adesivos em quase toda extensão do veículo conduzido pelo terceiro recorrente, com evidente publicização da campanha do primeiro e da segunda recorrentes, consubstanciada no número de legenda com que concorreriam ao pleito.

2. Violação aos limites estabelecidos nos arts. 37, §2º, II e 38, §§ 3º e 4º, c/c art. 39, §8º, todos da Lei 9.504/97, porquanto, ao plotar o veículo em toda a sua extensão, ou seja, capô, portas e vidro dianteiro, com adesivos grandes contendo o número e cor utilizados na campanha dos primeiro e segunda recorrentes, acabou o terceiro recorrente por promover efeito de continuidade da peça, dando-lhe unicidade, em evidente extrapolação das dimensões autorizadas para o tipo de divulgação.

3. Pouco importa, in casu, a aferição das dimensões de cada adesivo de modo a individualizá-los, posto que a irregularidade constatada repousa não na existência de cada peça, de per si. Antes, é da análise do conjunto veículo - adesivos que exsurge a extrapolação dos limites legalmente autorizados, por causar um efeito visual único, à semelhança dos grandes cartazes fixos denominados outdoor. E pior, por sua característica de bem móvel, reveste-se de maior amplitude na divulgação de material vedado pela Lei das Eleições.

4. No que tange à responsabilidade dos primeiro e segunda recorrentes, resta assente de dúvidas o seu prévio conhecimento, atraindo para si a incidência do art. 40-B da Lei das Eleições. As provas carreadas demonstram a impossibilidade de desconhecimento da propaganda promovida, não somente pelas dimensões do município em questão, mas, sobretudo, por restar evidente que um veículo caracterizado com adesivos de sua campanha com tais dimensões não circularia protegido pelo manto da invisibilidade.

5. Recurso a que se nega provimento." (TRE/BA - RE nº 06004997520206050101; Acórdão LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA; Relator(a): Des. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE; Julgamento: 08/02/2021; Publicação: 09/02/2021)

Também não deve prosperar a alegação de inexistência de irregularidade na aposição de adesivo no para-brisa dianteiro do caminhão, objeto da representação nº 0600077-15.2024.6.25.0001.

A esse respeito, a legislação eleitoral é clarividente quando torna possível adesivos microperfurados ocupando a extensão total do para-brisa traseiro, não se aplicando tal permissivo excepcional ao para-brisa dianteiro. Ademais não resta dúvida quanto ao fato de que a adesivação procedida no caminhão ultrapassou a metragem permitida (0,5m<sup>2</sup>), resultando nítido o intuito da promoção da candidatura, ferindo, assim, o princípio da isonomia entre os demais candidatos, ao utilizar-se de meios proscritos para realização da propaganda.

Ainda assim, considerando que inexistiu, nessa última hipótese, a justaposição de adesivos, e não houve a caracterização visual de outdoor, uma vez sanada a irregularidade com a mera retirada da

propaganda, que foi o que ocorreu (ID 122420990 - Rp 0600077-15), não incide a sanção pecuniária, segundo disciplina o § 5º do art. 20, da Resolução TSE 23.610/2019.

Diante das razões expendidas, e em sintonia com as considerações abordadas pela Promotoria Eleitoral atuante neste Juízo, JULGO PROCEDENTE as representações movidas pelas Coligações "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) e "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL) para determinar:

1) a confirmação das decisões proferidas em sede de tutela provisória, de remoção de ambas as propagandas irregulares (Rps 0600073-75 e 0600077-15);

2) e condenar a representada Yandra Barreto Ferreira e, de forma solidária, o Partido UNIÃO BRASIL (artigo 241 e parágrafo único do Código Eleitoral), ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, dada à repercussão e dimensão que o engenho publicitário impactou na comunidade, com apresentação de efeito outdoor móvel, o qual circulou livremente pela cidade da disputa eleitoral, desde o início da campanha, além da sua divulgação e exposição nas redes sociais da candidata."

(Sentença, ID 11810192 - RP 73-75 e ID 11798957 - RP 77-15)

Inconformados, a candidata e a coligação sucumbente interpuseram o presente Recurso Eleitoral, no qual argumentam, em síntese, que a cor do veículo, combinada com os adesivos de pequeno porte com nome e número da candidata, não caracteriza propaganda irregular, pois a escolha da cor do veículo não constitui, por si só, um ato publicitário, e os adesivos atendem aos limites legais de 0,5 m² previstos no art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustentam, outrossim, os recorrentes, que a sentença de primeira instância interpretou de forma ampliativa a norma que veda o uso de outdoors, impondo sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 sem uma análise adequada da dimensão e do impacto visual da propaganda.

Ademais, destacam que o simples fato de o veículo ser plotado na cor da campanha não justifica a configuração de outdoor, pois não há justaposição de elementos gráficos que cause um efeito visual único e massivo, como requer a caracterização de outdoor móvel. Alegam, ainda, que a aplicação de multa se mostra desproporcional, pois não há evidência de que a propaganda ultrapassou os limites legais a ponto de impactar a igualdade no pleito.

Requerem, ao final, a reforma integral da sentença, com o reconhecimento de que a propaganda realizada não violou as normas eleitorais e, por consequência, a retirada da sanção pecuniária.

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside, essencialmente, em saber acerca da regularidade, ou não, da veiculação de propaganda eleitoral, mediante utilização de veículo plotado de forma que configure efeito visual similar a *outdoor*.

Em se tratando da utilização de adesivos na propaganda eleitoral, assegura-se aos candidatos, partidos e coligações a colocação de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e em outras posições, adesivos que não excedam o tamanho de 0,5 m² (meio metro quadrado). Essa é a conclusão que se extrai da leitura do artigo 20 e seus parágrafos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021). (*Destaque!*).

Por seu turno, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo. 26, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbem a divulgação de propaganda que contenha conjunto de peças que causem efeito visual de *outdoor*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. [i]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Conquanto tenha me posicionado de forma diversa por ocasião de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão liminar exarada nos processos em epígrafe, analisando melhor as provas contidas nos autos, agora em juízo de cognição exauriente, revejo meu entendimento anterior para então aderir à jurisprudência sedimentada por este Egrégio Tribunal no sentido de que a propaganda ora impugnada, realizada mediante utilização de veículo plotado configura efeito visual similar a *outdoor*, observando-se na hipótese o descumprimento do comando normativo citado. Vejamos as seguintes imagens ilustrativas:

Procedendo-se, então, a uma análise dos elementos trazidos na petição inicial, é possível identificar nas fotografias e vídeo colecionados nos IDs 11810169 a 11810172 da RP 73-75 e nos

IDs 11798932 a 11798935 da RP 77-15 que os adesivos colocados no veículo DODGE RAM, de placa NGV0A48, não obedeceram às normas mencionadas no artigo 20 e seus parágrafos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e que a justaposição dos adesivos com os nomes da recorrente Yandra (candidata ao cargo de Prefeita) e do candidato a Vice-prefeito, além do número que serão identificados na urna eletrônica, associada à plotagem do veículo na cor roxa utilizada na campanha dos recorrentes, produzem um efeito visual destacado único compatível com o efeito de uma propaganda divulgada em por meio de outdoor, atraindo, assim, a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:

"[¿]

Conforme bem observado pelo Promotor Eleitoral, "no caso em tela, como bem aduzido pelo Representante, não se trata apenas de adesivos apostos em dimensão maior que a permitida, que já torna a propagada irregular e passível de remoção - trata-se, aqui, de automóvel, que dada a sua caracterização - pintura (plotagem) nas cores da campanha (roxo), adesivos enormes em todos os lados - nas laterais e no capô, além do da traseira (permitido) tornaram o veículo um artefato com efeito e visual outdoor, onde, nessas condições, há de incidir na propaganda VEDADA realizada por meio de outdoor, que, nesse caso, móvel, torna-se passível da imposição da multa prevista no art. 37, §8º da LE e art. 26, da Resolução 23.610/2019."

[¿]"

(Parecer MPE, ID 11817215 - RP 73-75 e ID 11807933 - RP 77-15)

Sobre o tema, confira-se o precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTEFATO COM EFEITO OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Consta no acórdão regional que o agravante é reincidente na prática de propaganda irregular, conforme se depreende do Processo n. 0600928-82.2022.6.23.0000 - também pelo uso de artefato com efeito outdoor -, e possui alto poder aquisitivo, a justificar a majoração da multa aplicada, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade /transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

3. As conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da propaganda irregular estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte Superior.

4. A modificação das conclusões do Regional - para entender que a bandeira de grandes dimensões, estendida em gramado de espaço público, não era perceptível aos transeuntes e, por isso, não pode ser equiparada a outdoor -, como pretende o agravante, demandaria que este Tribunal revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060095395, Acórdão/TSE, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2024). (*Destaque!*).

Cumpra ressaltar que restou demonstrado o prévio conhecimento da candidata Yandra Barreto acerca da propaganda irregular. Isso porque os documentos carreados aos autos pelas coligações representadas foram extraídos do próprio perfil oficial da candidata representada na rede social *Instagram*, tendo sido o veículo DODGE RAM, de placa NGV0A48 utilizado de maneira ostensiva pela candidata como seu meio de transporte "oficial" em diversas carreatas ao longo da campanha. Portanto, o contexto e as circunstâncias que caracterizam o caso concreto não permitem outra conclusão senão a de que a candidata ora recorrente tinha prévio conhecimento do fato noticiado na petição inicial da presente Representação Eleitoral, como exige o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Com relação à fixação da multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de forma solidária entre a candidata e seu respectivo partido, entendo que atendeu aos ditames legais e aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as balizas fixadas por este Egrégio Tribunal, tendo esclarecido o juiz singular, na hipótese, que a imposição de tal valor foi em razão da "repercussão e dimensão que o engenho publicitário impactou na comunidade, com apresentação de efeito *outdoor* móvel, o qual circulou livremente pela cidade da disputa eleitoral, desde o início da campanha, além da sua divulgação e exposição nas redes sociais da candidata". Nesse sentido, trago recente precedente desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando o infrator à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

2. A publicidade afixada em todo o veículo automotor causou forte impacto visual, apresentando, pois, efeito típico de outdoor, do que se extraiu a irregularidade da propaganda.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060022526, Acórdão, Juíza Dauquíria De Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/11/2024.)

No tocante à alegação de contradição na sentença de base quanto à afirmação feita pelo magistrado sentenciante de que não incidiria sanção pecuniária na hipótese de justaposição de adesivos sem a caracterização visual de *outdoor*, restou consignado em decisão de embargos de declaração (ID 11810197 - RP 73-75) que esta afirmação se referiu apenas à irregularidade contida no caminhão constante da fotografia acostada aos IDs 11798932 e 11798933 dos autos, à qual não incidiria sanção pecuniária, dada a ausência do efeito *outdoor* na espécie, restando apenas confirmada a decisão liminar para a retirada da propaganda irregular neste particular.

Dessa forma, restou esclarecido que a multa fixada na sentença (R\$ 15.000,00) referiu-se integralmente à irregularidade concernente à propaganda com efeito visual único de *outdoor* exibida no veículo DODGE RAM, de placa NGV0A48, de forma única para ambos os processos apreciados em conjunto.

Por fim, resalto que os precedentes invocados pelos recorrentes não lhe socorrem porque seus contextos fáticos são distintos do que se verifica no vertente caso.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovido do presente recurso eleitoral, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600073-75.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024.

**PAUTA DE JULGAMENTOS****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018**

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

RECORRENTE : C M PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600426-06.2020.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, C M PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600639-19.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600639-19.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRENTE : SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRENTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -  
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /

RECORRIDO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PT/PC DO B/PV)] -  
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600639-19.2024.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO, SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES, UмбаúBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UмбаúBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

RECORRIDO: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UмбаúBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

## **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600007-74.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600007-74.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : JANIELE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

RECORRIDA : KELLY PEDRAL RESENDE VIEIRA

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

RECORRIDA : JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : DEBORA SOUZA SILVA

RECORRIDA : IZABEL DOS SANTOS

RECORRIDO : LAYRES PEDRAL DE SÁ SANTOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

RECORRIDO : RITA DE CASSIA PEDRAL RESENDE ARAUJO

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

RECORRIDO : BEATRIZ NASCIMENTO MELO

ADVOGADO : ANTONIO MAGALHAES CAMPOS NETO (11044/SE)  
RECORRIDO : THAIS NASCIMENTO MELO  
ADVOGADO : ANTONIO MAGALHAES CAMPOS NETO (11044/SE)  
RECORRIDO : TATYLA RENATA RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
RECORRIDO : CLOVIS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MAURICIO GOES MENDES (12026/SE)  
RECORRIDO : JOSE AUTHMUSYU GUILHERME SANTOS  
RECORRIDO : JOSE NILTON DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOÃO ITALO ARAGAO BRANDÃO  
RECORRIDO : JOÃO PEDRO ANTERO DA SILVA  
RECORRIDO : MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS  
RECORRIDO : MARIA ISABEL SANTOS  
RECORRIDO : NATALLY MOURA DE SÁ  
RECORRIDO : NAYARA DOS SANTOS  
RECORRIDO : NYLIA SUELLEN SANTOS NASCIMENTO  
RECORRIDO : PUREZA MARTINS BRANDÃO  
RECORRIDO : QUITERIA GOIS MATOS  
RECORRIDO : RAFAEL FELIX  
RECORRIDO : REYNAN DE JESUS SANTOS  
RECORRIDO : ROSILENE LINO DOS SANTOS  
RECORRIDO : SIDCLAY SOUZA SANTOS  
RECORRIDO : VALDILENE LINO DOS SANTOS  
RECORRIDO : VALERIA BARBOSA DOS SANTOS COUTO  
RECORRIDO : ANA CRISTINA DE SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)  
RECORRIDO : ANTONIO BARRETO DE LIMA NETO  
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)  
RECORRIDO : ARIELLE PEDRAL DE SÁ SANTOS  
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)  
RECORRIDO : CATIA MARIA AS RESENDE  
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)  
RECORRIDO : DIEGO PEDRAL RESENDE  
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)  
RECORRIDO : FLORENCIO JOSE DE S A NETO  
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)  
RECORRIDO : ENEDINA FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO : MAURICIO GOES MENDES (12026/SE)  
RECORRIDO : ACACIA VERONICA ANDRADE DE SOUZA  
RECORRIDO : ADELINO VIEIRA SANTOS  
RECORRIDO : ADRIELLE MARQUEISE ARAGÃO NUNES  
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS TORRES DO COUTO

RECORRIDO : ARLINDO FERNANDES VIEIRA FILHO  
RECORRIDO : ARMELI MOTA DE SANTANA MELO  
RECORRIDO : BRUNA DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECORRIDO : ENALDO DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA  
RECORRIDO : GILDENES TORRES DO COUTO SANTOS  
RECORRIDO : GRACILEIDE ALVES SANTANA  
RECORRIDO : ILDETE SANTOS  
RECORRIDO : JANILSON BEZERRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOELIA DE JESUS VIEIRA SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600007-74.2024.6.25.0008

ORIGEM: Itabi - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDA: KELLY PEDRAL RESENDE VIEIRA, DEBORA SOUZA SILVA, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, JANIELE MARIA DA SILVA, IZABEL DOS SANTOS

RECORRIDO: ANTONIO MARCOS TORRES DO COUTO, ARMELI MOTA DE SANTANA MELO, MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS, MARIA ISABEL SANTOS, REYNAN DE JESUS SANTOS, THAIS NASCIMENTO MELO, BEATRIZ NASCIMENTO MELO, JOÃO PEDRO ANTERO DA SILVA, JOÃO ITALO ARAGAO BRANDÃO, PUREZA MARTINS BRANDÃO, NATALLY MOURA DE SÁ, ANTONIO BARRETO DE LIMA NETO, ACACIA VERONICA ANDRADE DE SOUZA, JANILSON BEZERRA DOS SANTOS, JOSE AUTHMUSYU GUILHERME SANTOS, ARLINDO FERNANDES VIEIRA FILHO, TATYLA RENATA RODRIGUES DA CRUZ, JOELIA DE JESUS VIEIRA SANTOS, ADRIELLE MARQUEISE ARAGÃO NUNES, VALDILENE LINO DOS SANTOS, LAYRES PEDRAL DE SÁ SANTOS, ADELINO VIEIRA SANTOS, ARIELLE PEDRAL DE SÁ SANTOS, VALERIA BARBOSA DOS SANTOS COUTO, RAFAEL FELIX, ROSILENE LINO DOS SANTOS, QUITERIA GOIS MATOS, GRACILEIDE ALVES SANTANA, SIDCLAY SOUZA SANTOS, BRUNA DOS SANTOS OLIVEIRA, NAYARA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE SANTANA SANTOS, JOSE NILTON DOS SANTOS, GILDENES TORRES DO COUTO SANTOS, ENEDINA FEITOSA DA SILVA, CLOVIS ALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA PEDRAL RESENDE ARAUJO, DIEGO PEDRAL RESENDE, CATIA MARIA AS RESENDE, FLORENCIO JOSE DE S A NETO, ILDETE SANTOS, NYLIA SUELLEN SANTOS NASCIMENTO, ENALDO DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

Advogado do(a) RECORRIDA: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO MAGALHAES CAMPOS NETO - SE11044  
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO MAGALHAES CAMPOS NETO - SE11044  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897  
Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897  
Advogado do(a) RECORRIDO: MAURICIO GOES MENDES - SE12026  
Advogado do(a) RECORRIDO: MAURICIO GOES MENDES - SE12026  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897  
DATA DA SESSÃO: 03/12/2024, às 14:00

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600454-86.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600454-86.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/12/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de novembro de 2024.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600454-86.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

DATA DA SESSÃO: 06/12/2024, às 09:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600280-41.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600280-41.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600280-41.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) RECORRIDA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600464-33.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600464-33.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/12/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de novembro de 2024.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600464-33.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 06/12/2024, às 09:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-08.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600416-08.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLEITON SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : FAGNER NASCIMENTO SOARES (15326/SE)

RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS  
/SE

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

RECORRIDO : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/12/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600416-08.2024.6.25.0022

ORIGEM: Simão Dias - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: CLEITON SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: FAGNER NASCIMENTO SOARES - SE15326

RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE

Advogado do(a) RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

DATA DA SESSÃO: 06/12/2024, às 09:00

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600455-71.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600455-71.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/12/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de novembro de 2024.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600455-71.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

**PARTES DO PROCESSO**

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - SE13778

DATA DA SESSÃO: 06/12/2024, às 09:00

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600456-56.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600456-56.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

ASSISTENTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/12/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de novembro de 2024.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600456-56.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DATA DA SESSÃO: 06/12/2024, às 09:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600606-34.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600606-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIO DOS SANTOS LIMA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIO DOS SANTOS LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600606-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO DOS SANTOS LIMA VEREADOR, CLAUDIO DOS SANTOS LIMA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO DOS SANTOS LIMA VEREADOR, CLAUDIO DOS SANTOS LIMA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600606-34.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-56.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600417-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ VEREADOR, EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ VEREADOR, EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-56.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-80.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600299-80.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILZA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILZA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-80.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILZA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, GILZA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILZA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, GILZA ARAUJO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600299-80.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-72.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600597-72.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANE SANTOS DE SANTANA VEREADOR

REQUERENTE : GILVANE SANTOS DE SANTANA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-72.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANE SANTOS DE SANTANA VEREADOR, GILVANE SANTOS DE SANTANA

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANE SANTOS DE SANTANA VEREADOR, GILVANE SANTOS DE SANTANA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600597-72.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-03.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600233-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA (3545/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA (3545/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600233-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA****Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA - SE3545****Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA - SE3545****EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600233-03.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

**LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO**

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-68.2024.6.25.0001****PROCESSO : 0600552-68.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)****RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO GOES VEREADOR****ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)**

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : VALERIA NASCIMENTO GOES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-68.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO GOES VEREADOR, VALERIA NASCIMENTO GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO GOES VEREADOR, VALERIA NASCIMENTO GOES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600552-68.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-37.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600567-37.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLEIDE SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)  
REQUERENTE : MARLEIDE SANTOS  
ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-37.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLEIDE SANTOS VEREADOR, MARLEIDE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, FLAVIO PINHEIRO FIRMINO - SE8507, SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, FLAVIO PINHEIRO FIRMINO - SE8507, SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

---

##### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLEIDE SANTOS VEREADOR, MARLEIDE SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600567-37.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-90.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600557-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARCOS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS BATISTA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600557-90.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO  
Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-60.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600559-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU  
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROSA  
MARIA SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem  
conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO  
VEREADOR, ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido  
autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600559-  
60.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido  
político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer  
interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas  
apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo  
Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao  
conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital  
que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE  
/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico  
do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-16.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600549-16.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 STENIO DE SOUZA CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : STENIO DE SOUZA CABRAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-16.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 STENIO DE SOUZA CABRAL VEREADOR, STENIO DE SOUZA CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 STENIO DE SOUZA CABRAL VEREADOR, STENIO DE SOUZA CABRAL

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600549-16.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-19.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600122-19.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-19.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES VEREADOR, JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES VEREADOR, JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600122-19.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-95.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600298-95.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-95.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VEREADOR, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VEREADOR, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600298-95.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-31.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600354-31.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : WILLIAM DE JESUS SANTOS (4918/SE)

ADVOGADO : THIAGO ETTINGER OLIVEIRA (972/SE)

REQUERENTE : ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : WILLIAM DE JESUS SANTOS (4918/SE)

ADVOGADO : THIAGO ETTINGER OLIVEIRA (972/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-31.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO VEREADOR, ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - SE972-A, WILLIAM DE JESUS SANTOS - SE4918

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - SE972-A, WILLIAM DE JESUS SANTOS - SE4918

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO VEREADOR, ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600354-31.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-34.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600121-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JAILSON SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS DE ARAUJO VEREADOR, JAILSON SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS DE ARAUJO VEREADOR, JAILSON SANTOS DE ARAUJO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600121-34.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600209-72.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600209-72.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600209-72.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE VEREADOR, DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE VEREADOR, DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600209-72.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-90.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600363-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOAO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR, JOAO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR, JOAO SEBASTIAO DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600363-90.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-98.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600356-98.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SANTOS DIAS VEREADOR

REQUERENTE : MARIA SANTOS DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-98.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SANTOS DIAS VEREADOR, MARIA SANTOS DIAS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SANTOS DIAS VEREADOR, MARIA SANTOS DIAS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600356-98.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600232-18.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600232-18.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA LIMA MALLEZAN VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600232-18.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA LIMA MALLEZAN VEREADOR, ADRIANA LIMA MALLEZAN

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA LIMA MALLEZAN VEREADOR, ADRIANA LIMA MALLEZAN

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600232-18.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-34.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600218-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR, CLEITON SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR, CLEITON SOUZA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600218-34.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-15.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600465-15.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARCOS MORAIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE MARCOS MORAIS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-15.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS MORAIS SANTOS VEREADOR, JOSE MARCOS MORAIS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS MORAIS SANTOS VEREADOR, JOSE MARCOS MORAIS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600465-15.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-67.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600371-67.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-67.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, EDSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, EDSON GOMES DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600371-67.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-35.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600399-35.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO CARLOS DE JESUS GOES VEREADOR

REQUERENTE : SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO CARLOS DE JESUS GOES VEREADOR, SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO CARLOS DE JESUS GOES VEREADOR, SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-35.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-61.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600449-61.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLEA VIEIRA SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CLEA VIEIRA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-61.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CLEA VIEIRA SANTANA VEREADOR, ANA CLEA VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CLEA VIEIRA SANTANA VEREADOR, ANA CLEA VIEIRA SANTANA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600449-61.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-67.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600468-67.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-67.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO VEREADOR, WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO VEREADOR, WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600468-67.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-77.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600241-77.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON MIGUEL TELLES

ADVOGADO : HUMBERTO CAMPOS NETO (15920/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON MIGUEL TELLES VEREADOR

ADVOGADO : HUMBERTO CAMPOS NETO (15920/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-77.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON MIGUEL TELLES VEREADOR, EDSON MIGUEL TELLES Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUMBERTO CAMPOS NETO - SE15920

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUMBERTO CAMPOS NETO - SE15920

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON MIGUEL TELLES VEREADOR, EDSON MIGUEL TELLES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600241-77.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-74.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600474-74.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

REQUERENTE : ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-74.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO VEREADOR, ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAILTON SANTOS MELO - SE2853

Advogado do(a) REQUERENTE: JAILTON SANTOS MELO - SE2853

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO VEREADOR, ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600474-74.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-64.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600604-64.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IEDA SUZANA WALOIS RODRIGUES NASCIMENTO  
VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : IEDA SUZANA WALOIS RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-64.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IEDA SUZANA WALOIS RODRIGUES NASCIMENTO  
VEREADOR, IEDA SUZANA WALOIS RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 IEDA SUZANA WALOIS RODRIGUES NASCIMENTO VEREADOR, IEDA SUZANA WALOIS RODRIGUES NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600604-64.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-19.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600607-19.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-19.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS VEREADOR, JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS VEREADOR, JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600607-19.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-27.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600600-27.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-27.2024.6.25.0001 - ARACAJU  
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA VEREADOR, DANIEL DA  
COSTA PINTO SOUZA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem  
conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA  
VEREADOR, DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido  
autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600600-  
27.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido  
político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer  
interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas  
apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo  
Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao  
conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital  
que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE  
/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico  
do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis  
no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e  
passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-81.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600480-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR, MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR, MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600480-81.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-87.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600596-87.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : AGAMENON SOBRAL FREITAS  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL  
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-87.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR, AGAMENON SOBRAL FREITAS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR, AGAMENON SOBRAL FREITAS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600596-87.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-89.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600279-89.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVSON DOS SANTOS PASSOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEVSON DOS SANTOS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-89.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEVSON DOS SANTOS PASSOS VEREADOR, CLEVSON DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

## EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEVSON DOS SANTOS PASSOS VEREADOR, CLEVSON DOS SANTOS PASSOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600279-89.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-09.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600446-09.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-09.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600446-09.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-85.2024.6.25.0001**PROCESSO : 0600331-85.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSENILTON MENEZES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JOSENILTON MENEZES SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-85.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENILTON MENEZES SANTOS VEREADOR, JOSENILTON MENEZES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENILTON MENEZES SANTOS VEREADOR, JOSENILTON MENEZES SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600331-85.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-12.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600407-12.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-12.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO VEREADOR,  
LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO VEREADOR, LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600407-12.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-78.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600325-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANDRADE JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANDRADE JUNIOR VEREADOR, JOSE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANDRADE JUNIOR VEREADOR, JOSE ANDRADE JUNIOR

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600325-78.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-57.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600598-57.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE VIEIRA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : PLINIO KARLO MORAES COSTA (5074/SE)

REQUERENTE : JORGE VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : PLINIO KARLO MORAES COSTA (5074/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-57.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE VIEIRA DA CRUZ VEREADOR, JORGE VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO KARLO MORAES COSTA - SE5074

Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO KARLO MORAES COSTA - SE5074

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE VIEIRA DA CRUZ VEREADOR, JORGE VIEIRA DA CRUZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600598-57.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-07.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600472-07.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WESLEY BRITO MATOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WESLEY BRITO MATOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-07.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY BRITO MATOS VEREADOR, WESLEY BRITO MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY BRITO MATOS VEREADOR, WESLEY BRITO MATOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600472-07.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-87.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600402-87.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : RACHEL LAZARY SEROUR (205238/RJ)

ADVOGADO : PEDRO AVILA ROGAR (237838/RJ)

REQUERENTE : FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : PEDRO AVILA ROGAR (237838/RJ)

ADVOGADO : RACHEL LAZARY SEROUR (205238/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-87.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AVILA ROGAR - RJ237838, RACHEL LAZARY SEROUR - RJ205238

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AVILA ROGAR - RJ237838, RACHEL LAZARY SEROUR - RJ205238

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600402-87.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-49.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600605-49.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-49.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS VEREADOR, ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS VEREADOR, ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600605-49.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-40.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600334-40.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VIVIANE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : VIVIANE DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-40.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIANE DA SILVA VEREADOR, VIVIANE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIANE DA SILVA VEREADOR, VIVIANE DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600334-40.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO  
Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-41.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600321-41.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-41.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600321-41.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-98.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600550-98.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-98.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600550-98.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-51.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600579-51.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-51.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO VEREADOR, JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO VEREADOR, JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600579-51.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-39.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600347-39.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OTONIEL RODRIGUES AMADO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : OTONIEL RODRIGUES AMADO JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-39.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OTONIEL RODRIGUES AMADO JUNIOR VEREADOR, OTONIEL RODRIGUES AMADO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 OTONIEL RODRIGUES AMADO JUNIOR VEREADOR, OTONIEL RODRIGUES AMADO JUNIOR

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600347-39.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-08.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600653-08.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-08.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, EDMO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, EDMO OLIVEIRA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600653-08.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-57.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600404-57.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REJANE BARRETO SANTOS TELES VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : REJANE BARRETO SANTOS TELES

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-57.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REJANE BARRETO SANTOS TELES VEREADOR, REJANE BARRETO SANTOS TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 REJANE BARRETO SANTOS TELES VEREADOR, REJANE BARRETO SANTOS TELES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600404-57.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-84.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600247-84.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTER SANTOS DE DEUS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : VALTER SANTOS DE DEUS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-84.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER SANTOS DE DEUS VEREADOR, VALTER SANTOS DE DEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER SANTOS DE DEUS VEREADOR, VALTER SANTOS DE DEUS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600247-84.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600131-78.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600131-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFERSON SOUZA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : JEFERSON SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600131-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON SOUZA OLIVEIRA VEREADOR, JEFERSON SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON SOUZA OLIVEIRA VEREADOR, JEFERSON SOUZA OLIVEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600131-78.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-38.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600651-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR, ANDERSON VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR, ANDERSON VIDAL DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600651-38.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-88.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600544-88.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : FREDERICO LIMA TELES

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

AUTOR : SERGIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ABEL DOS SANTOS BORGES

REU : ANARLENE SILVA SAMPAIO

REU : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

REU : EDUARDO BORGES DA CRUZ

REU : GENILSON SANTOS DE MENDONCA

REU : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

REU : JAILSON PEREIRA DA SILVA

REU : JANE CLEIDE DOS SANTOS

REU : JOSE COSME DOS SANTOS

REU : JUCIMARA SANTOS

REU : MIRACI DOS SANTOS LEMOS

REU : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES

REU : SALETE FERNANDES DA SILVA

REU : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-88.2024.6.25.0002 / 002ª  
ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SERGIO SOUZA SANTOS, FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE GOMES DA SILVA - PE62661, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE GOMES DA SILVA - PE62661, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

REU: EDUARDO BORGES DA CRUZ, SALETE FERNANDES DA SILVA, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, MIRACI DOS SANTOS LEMOS, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR, ABEL DOS SANTOS BORGES, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, JANE CLEIDE DOS SANTOS, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE MENDONCA, ANARLENE SILVA SAMPAIO, JUCIMARA SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERGIO SOUZA SANTOS e FREDERICO LIMA TELES, em face dos candidatos EDUARDO BORGES DA CRUZ BORGES, SALETE FERNANDES DA SILVA, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, MIRACI DOS SANTOS LEMOS, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR, ABEL DOS SANTOS BORGES, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, JANE CLEIDE DOS SANTOS, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSÉ COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE MENDONÇA, ANARLENE SILVA SAMPAIO e JUCIMARA SANTOS, todos concorrentes ao cargo de vereador no município de Barra dos Coqueiros/SE.

Alegam os autores, em síntese, a existência de abuso do poder político e fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, sustentando que algumas candidaturas foram registradas de forma fictícia, com o objetivo de atender formalmente os requisitos legais. Juntou documentos à exordial (*id*123047219).

É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca da Tutela de Urgência.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e perigo de dano (tutela satisfativa) ou, ainda, risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), conforme dispõe o art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, reconheço a legitimidade dos autores para a propositura da presente ação, nos termos do art. 22, LC 64/90.

No presente caso, verifico que a situação fática trazida na exordial busca demonstrar a suposta fraude à cota de gênero por meio do registro de candidaturas fictícias. Contudo, a documentação anexada à inicial carece de provas robustas e suficientes para evidenciar a ilegalidade, pois, a juntada do extrato de prestação de contas de campanha da candidata, por si só, não consubstancia plausibilidade capaz de demonstrar o bom direito.

Além disso, ainda que a denúncia de fraude à cota de gênero oferecida seja grave e tenha impacto significativo no processo eleitoral, o deferimento da medida liminar requer elementos probatórios mínimos que permitam identificar a existência do alegado abuso de poder político.

Por conseguinte, restando ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, impõe-se o indeferimento da medida pleiteada.

## 3- DISPOSITIVO

Isto posto, diante do conjunto probatório, INDEFIRO a tutela antecipada almejada, visto que não ficaram evidenciados, ao menos neste momento de cognição sumária, os requisitos que ensejam a sua concessão, consoante pressupostos do art. 300, do CPC.

Citem-se os investigados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem defesa, nos termos do art. 22, I, a da LC 64/90, indicando todas as provas que pretendem produzir.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600545-73.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ABEL DOS SANTOS BORGES

REPRESENTADO : ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTADO : ANARLENE SILVA SAMPAIO

REPRESENTADO : ARISTON DE MENEZES PORTO

REPRESENTADO : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR

REPRESENTADO : EDUARDO BORGES DA CRUZ

REPRESENTADO : GENILSON SANTOS DE MENDONÇA

REPRESENTADO : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

REPRESENTADO : JAILSON PEREIRA DA SILVA

REPRESENTADO : JANE CLEIDE DOS SANTOS

REPRESENTADO : JOSÉ COSME DOS SANTOS

REPRESENTADO : JUCIMARA SANTOS

REPRESENTADO : MIRACI DOS SANTOS LEMOS

REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)

REPRESENTADO : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES

REPRESENTADO : SALETE FERNANDES DA SILVA

REPRESENTADO : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO

REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS), ARISTON DE MENEZES PORTO, EDUARDO BORGES DA CRUZ, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, ALMEIDA DOS SANTOS, ADRIANA BATISTA DOS SANTOS, ALDON DE JESUS SILVA, LEONIDAS DORIA LEITE, ANACHARLA SANTOS SIMÕES, ROOSEWELT PEREIRA MOURA, JORGE RABELO DE VASCONCELOS,

ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS, GENERINO SANTOS DE JESUS, JOACIR SOUZA SANTOS, ANTONIO DA CRUZ SANTOS, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, ABEL DOS SANTOS BORGES, JANE CLEIDE DOS SANTOS, ANARLENE SILVA SAMPAIO, JOSÉ COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE MENDONÇA, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR, SALETE FERNANDES DA SILVA, JUCIMARA SANTOS, MIRACI DOS SANTOS LEMOS, PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS), EURILANDE REPRESENTADA: MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO, STEFANY VIEIRA REIS, YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA

#### DESPACHO

Em consonância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como a garantia da marcha processual, nos moldes do art. 5º, LXXVIII da CF/88, determino o desmembramento do feito, devendo ser autuada nova demanda associada a esta, fazendo inserir no polo passivo o Partido PODEMOS-PODE e seus respectivos candidatos.

Após, cite-se os investigados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem defesa, nos termos do art. 22, I, a da LC 64/90, indicando todas as provas que pretendem produzir.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600546-58.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600546-58.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

REPRESENTADA : ANACHARLA SANTOS SIMÕES

REPRESENTADA : EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTADA : MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO

REPRESENTADA : YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA

REPRESENTADA : STEFANY VIEIRA REIS

REPRESENTADO : ALDON DE JESUS SILVA

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS SANTOS

REPRESENTADO : ANTONIO DA CRUZ SANTOS

REPRESENTADO : ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTADO : GENERINO SANTOS DE JESUS

REPRESENTADO : JOACIR SOUZA SANTOS

REPRESENTADO : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

REPRESENTADO : LEONIDAS DORIA LEITE

REPRESENTADO : PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)

REPRESENTADO : ROOSEWELT PEREIRA MOURA

REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600546-58.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS, ANACHARLA SANTOS SIMÕES, MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO, STEFANY VIEIRA REIS, YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA, EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTADO: ALDON DE JESUS SILVA, LEONIDAS DORIA LEITE, ROOSEWELT PEREIRA MOURA, JORGE RABELO DE VASCONCELOS, ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS, GENERINO SANTOS DE JESUS, JOACIR SOUZA SANTOS, ANTONIO DA CRUZ SANTOS, PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)

## DESPACHO

Citem-se os investigados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem defesa, nos termos do art. 22, I, a da LC 64/90, indicando todas as provas que pretendem produzir.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-58.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600025-58.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GIDALIA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600025-58.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GIDALIA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Gidália da Cruz Santos para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com base no inquérito policial 0420/2016 - SR/PF/SE.

Devidamente citada, a defesa apresentou resposta à acusação e requereu a designação de audiência para iniciar as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo (*id*108738098).

Designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (*id*109465479).

Na audiência (termo de audiência *id*109903087), foi proposta e homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n° 9.099/95.

Conforme informação *id*123010522, a Sr. Gidália da Cruz Santos cumpriu integralmente as condições estabelecidas no acordo de suspensão condicional do processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu que os autos permaneçam em cartório até o decurso integral do período de prova (02 anos), nos termos do art. 89 da Lei n° 9099 /95.

Compulsando os autos, verifico que já houve o decurso do período de prova de 02 (dois) anos, porquanto teve início em 16/11/2022 e findou em 12/11/2024, data da última assinatura da frequência.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público Eleitoral e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIDÁLIA DA CRUZ SANTOS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal em Sergipe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-57.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600772-57.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : GERANA GOMES COSTA SILVA

REQUERENTE : GUSTIERE SANTOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-57.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE, GERANA GOMES COSTA SILVA, GUSTIERE SANTOS REIS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600772-57.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral,

bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 27 de novembro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA  
Servidor(a) da Justiça Eleitoral

## **EDITAL**

### **PROCEDIMENTO DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL**

Edital 1407/2024 - 04ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 04ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM/SE, DR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi designado o dia 13 de dezembro de 2024, às 08h (oito horas), para o Procedimento de Autoinspeção Anual, a ser realizado no Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Boquim/SE, situado no Pq. Citrícula Gov. João Alves Filho, s/n, Centro, em Boquim/SE, com o objetivo de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias desenvolvidas no Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Boquim/SE, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral, conforme previsto no Provimento CGE 02/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

## **PORTARIA**

### **DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2024.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 04ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM/SE, DR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE 02/2023; CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o dia 13 de dezembro de 2024, às 08h (oito horas) para o procedimento de Autoinspeção Anual, a ser realizado no Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Boquim/SE, situado no Pq. Citrícula Gov. João Alves Filho, s/n, Centro, em Boquim/SE, com o objetivo de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias desenvolvidas no Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Boquim/SE, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral.

Art. 2º. Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo para a realização do Procedimento de Autoinspeção.

Art. 3º. Designar o servidor Thiago Andrade Costa para secretariar o Procedimento de Autoinspeção.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## **05ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-68.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600493-68.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

REQUERENTE : ROBSON DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-68.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

**EDITAL**

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600493-68.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ROBSON DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

MUNICÍPIO: MURIBECA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Ariel Alves Dornelas Ribeiro Torres- OAB/SE 15.410

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

**12ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600522-97.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
REPRESENTADO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

REPRESENTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA; FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO; MAGSON VINÍCIUS DE SANTANA ALMEIDA; e PATRÍCIA DIAS SANTANA CRUZ, todos devidamente qualificados.

Aduz, em síntese, abuso do poder político e coação eleitoral, por suposta ameaça velada de corte no serviço público se a então candidata, também representada, não for eleita.

Seguiu-se decisão, primeiramente, indeferindo a liminar (ID 12266191); e, mais tarde, concedendo a tutela inibitória.

Regularmente citados, os investigados apresentaram sua contestação (ID 122679526), alegando: (1) ausência da conduta dos investigados RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO; (2) designação de reunião para dissipar dúvidas, insegurança e possível desinformação; (3) reunião com foco na educação e não em questões eleitorais. Pedem, ao final, a improcedência do pedido.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais dos investigados Magson Vinicius de Santana Almeida e Patrícia Dias Santana Cruz, e os depoimentos das testemunhas arroladas pelos investigados: Eduarda Santos do Nascimento; Jaqueline Leite Santana, conforme gravações em anexo; dispensadas as demais testemunhas sem oposição do Ministério Público (ID 122810459).

Encerrada a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais (Ids. 123023386 e 123027122).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A investigante, em sua exordial, alega que foram apuradas, conforme degravação, diversas expressões no sentido de evidenciar, por parte dos investigados MAGSON VINÍCIUS DE SANTANA ALMEIDA; e PATRÍCIA DIAS SANTANA CRUZ, uma coação para que os pais de alunos votassem em determinada candidata na Eleição Municipal, em detrimento de outro, violando a liberdade de manifestação política, o que justificaria a necessidade de atuação do Judiciário para coibir o abuso do poder político.

Na mencionada convocação para reunião com os pais de alunos, não se tratou de nenhum tema relacionado à política partidária.

Destarte, durante a reunião não é possível perceber o induzimento, ainda que de forma indireta e velada, aos pais de alunos para votarem em determinado candidato na Eleição Municipal.

Conforme verificado no decorrer da instrução, as alegações iniciais não se coadunam com a realidade objetiva dos fatos, depreendendo-se a existência de um juízo de valor subjetivo de preferência por um determinado candidato, amparada em fatos e dados concretos, motivados por uma entrevista concedida por seu opositor, o que teria gerado uma série de interpretações.

Em relação às provas testemunhais, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos investigados, as quais afirmaram que tal reunião não teve caráter eminentemente político-partidário, tampouco atentatório à liberdade de manifestação.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, não demonstrando o liame do ato com a campanha eleitoral dos candidatos, apto a caracterizar o assédio eleitoral, com o conseqüente abuso do poder político.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600522-97.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTADO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012 / 012ª

ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

REPRESENTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA; FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO; MAGSON VINÍCIUS DE SANTANA ALMEIDA; e PATRÍCIA DIAS SANTANA CRUZ, todos devidamente qualificados.

Aduz, em síntese, abuso do poder político e coação eleitoral, por suposta ameaça velada de corte no serviço público se a então candidata, também representada, não for eleita.

Seguiu-se decisão, primeiramente, indeferindo a liminar (ID 12266191); e, mais tarde, concedendo a tutela inibitória.

Regularmente citados, os investigados apresentaram sua contestação (ID 122679526), alegando: (1) ausência da conduta dos investigados RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO; (2) designação de reunião para dissipar dúvidas, insegurança e possível desinformação; (3) reunião com foco na educação e não em questões eleitorais. Pedem, ao final, a improcedência do pedido.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais dos investigados Magson Vinicius de Santana Almeida e Patrícia Dias Santana Cruz, e os depoimentos das testemunhas arroladas pelos investigados: Eduarda Santos do Nascimento; Jaqueline Leite Santana, conforme gravações em anexo; dispensadas as demais testemunhas sem oposição do Ministério Público (ID 122810459).

Encerrada a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais (Ids. 123023386 e 123027122).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A investigante, em sua exordial, alega que foram apuradas, conforme degravação, diversas expressões no sentido de evidenciar, por parte dos investigados MAGSON VINÍCIUS DE SANTANA ALMEIDA; e PATRÍCIA DIAS SANTANA CRUZ, uma coação para que os pais de alunos votassem em determinada candidata na Eleição Municipal, em detrimento de outro, violando a liberdade de manifestação política, o que justificaria a necessidade de atuação do Judiciário para coibir o abuso do poder político.

Na mencionada convocação para reunião com os pais de alunos, não se tratou de nenhum tema relacionado à política partidária.

Destarte, durante a reunião não é possível perceber o induzimento, ainda que de forma indireta e velada, aos pais de alunos para votarem em determinado candidato na Eleição Municipal.

Conforme verificado no decorrer da instrução, as alegações iniciais não se coadunam com a realidade objetiva dos fatos, depreendendo-se a existência de um juízo de valor subjetivo de preferência por um determinado candidato, amparada em fatos e dados concretos, motivados por uma entrevista concedida por seu opositor, o que teria gerado uma série de interpretações.

Em relação às provas testemunhais, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos investigados, as quais afirmaram que tal reunião não teve caráter eminentemente político-partidário, tampouco atentatório à liberdade de manifestação.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, não demonstrando o liame do ato com a campanha eleitoral dos candidatos, apto a caracterizar o assédio eleitoral, com o conseqüente abuso do poder político.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-29.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600048-29.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GILBERTO DE SANTANA MORAES

INTERESSADO : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-29.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, GILBERTO DE SANTANA MORAES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de LAGARTO/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID 122281822) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, *in albis*, sem apresentação de impugnação (ID 122738953), nos termos do §2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95). Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de diligências, todavia não houve esclarecimentos quanto às ausências dos extratos bancários e da relação de contas abertas, conforme exige o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foi juntado o resultado da consulta dos extratos bancários (ID 123038115), enviados à Justiça Eleitoral na forma do § 6º, do art. 6º, da supracitada resolução, certificando-se da inexistência de extratos vinculados à agremiação partidária prestadora de contas, referente ao ano do exercício financeiro 2023.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovada, com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos moldes da prestação de contas com indicação de movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou esclarecimentos sobre a ausência da relação de contas abertas no ano de exercício 2023, nem no tocante aos extratos bancários, cabendo a anotação de ressalvas às contas.

Observa-se, pelas peças, que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário e nem obteve recebimento de Fontes Vedadas, identificando-se, apenas, o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, não havendo evidências para se questionar a idoneidade de suas contas. Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA do município de LAGARTO/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2023, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/Se, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600029-20.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600029-20.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600029-20.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

DECISÃO

Verifica-se erro material no dispositivo da sentença no tocante ao diretório que consta no polo passivo deste processo. Nos termos da jurisprudência, o erro material é sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme atestam os arts. 494, I, CPC.

Sendo assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2015."

Publique-se.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600987-03.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600987-03.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TALISON SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : TALISON SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600987-03.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TALISON SILVA SANTOS VEREADOR, TALISON SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 TALISON SILVA SANTOS VEREADOR, TALISON SILVA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600987-03.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de MARUIM/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL 1424/2024 - 14ª ZE**

A Excelentíssima Senhora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma prevista na Resolução TSE nº 23.657/2021 e Provimento CGE 02/2023, será realizada AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 17 de dezembro de 2024, às 10:00h, na sede do Cartório Eleitoral deste município de Maruim.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Maruim, aos vinte e um sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente Edital, que segue assinado pela Juíza Eleitoral.

## **PORTARIA**

### **PORTARIA 1017/2024**

Dispõe sobre a designação dos servidores que participará da Autoinspeção.

A Excelentíssima Senhora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE nº 02, de 22 de fevereiro de 2023 e Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a equipe que participará da Autoinspeção que será realizada no dia 17 de dezembro de 2024, a partir das 10 horas, na sede do Cartório da 14ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único: A servidora Elaine Ribeiro de Souza, Chefe do Cartório Eleitoral, secretariará os trabalhos da correição ordinária; e a servidora Poliana Bezerra Gomes de Santana, assessorará na execução dos procedimentos.

Art. 2º - O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria Geral Eleitoral, será utilizado para realização da inspeção

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

--	--

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-54.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600479-54.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JALDO CAMILO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : JALDO CAMILO

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-54.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JALDO CAMILO VEREADOR, JALDO CAMILO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Intime-se o recorrido para oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.

Neópolis, 26/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600492-53.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-53.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA VEREADOR, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Intime-se a recorrida para oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.

Neópolis, 26/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-54.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600479-54.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JALDO CAMILO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : JALDO CAMILO

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-54.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JALDO CAMILO VEREADOR, JALDO CAMILO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Intime-se o recorrido para oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.

Neópolis, 26/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-53.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600492-53.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-53.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA VEREADOR, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Intime-se a recorrida para oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.

Neópolis, 26/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL DO LOTE 040/2024 E 041/2024**

[EDITAL 040.pdf](#)

[EDITAL 041.pdf](#)

## 17ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600153-30.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

EXECUTADA : ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO

EXECUTADA : SIMONE SANTOS BATISTA

EXECUTADO : ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

EXECUTADO : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, GENISON ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADA: ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO, SIMONE SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

#### DECISÃO

R.h.

1. Vista ao executado para que observe as instruções para pagamento das guias posteriores, conforme informações prestadas pela União (exequente) na petição de id n.º 122986834.

2. Após, determino o sobrestamento do feito para que aguarde a quitação das demais parcelas.

3. Não havendo o pagamento de 03 (três) parcelas, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

### EDITAL

#### EDITAL 1422/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0051/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **19ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600067-14.2024.6.25.0019**

**PROCESSO** : 0600067-14.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

**RELATOR** : **019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

**ADVOGADO** : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

**REQUERENTE** : ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA

**REQUERENTE** : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

**REQUERENTE** : JOSE LEANDRO MELO SANTOS

**REQUERENTE** : LUANA SILVA SANTOS CAJE

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-14.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**REQUERENTE:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE, JOSE LEANDRO MELO SANTOS, LUANA SILVA SANTOS CAJE, ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA, JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

**Advogado do(a) REQUERENTE:** LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

**EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro de 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: RROPCO 0600067-14.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO SOLIDARIEDADE

Município: JAPOATÃ/SE

Presidente: PETRONIO DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-31.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600040-31.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LEONARDO TRINDADE SANTOS (16027/SE)

INTERESSADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO : WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-31.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO TRINDADE SANTOS - SE16027

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada

em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC 0600040-31.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Município: PROPRIÁ/SE

Presidente: WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600676-94.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600676-94.2024.6.25.0019 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

REQUERIDO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERIDO : PROGRESSISTAS - PP, Partido Liberal - PL, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Uniao Brasil - UNIAO] - PROPRIA - SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERIDO : SAMUEL DA CUNHA MENEZES

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600676-94.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, SAMUEL DA CUNHA MENEZES, PROGRESSISTAS - PP, PARTIDO LIBERAL - PL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, UNIAO BRASIL - UNIAO] - PROPRIA - SE), COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA)

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Evilásio Correia de Araújo Filho, e autorizada pela Portaria 546/2020, procedo com a citação dos requeridos para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão exaurida nos autos do processo SEI nº 0008631-87.2024.6.25.8019.

Propriá (SE), datado e assinado digitalmente.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600073-21.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600073-21.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : FLAVIO FREIRE DIAS

REQUERENTE : KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA

**JUSTIÇA ELEITORAL****019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600073-21.2024.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA, FLAVIO FREIRE DIAS

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, o Cartório Eleitoral da 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA, FLAVIO FREIRE DIAS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Zona como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600073-21.2024.6.25.0019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de TELHA/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600654-36.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600654-36.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600654-36.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

---

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2022. Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: RROPCO 0600654-36.2024.6.25.0019

Partido: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: PROPRIÁ/SE

Presidente: LUAN VIEIRA LIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 1385/2024 - 22ª ZE**

Edital 1385/2024 - 22ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada no Município de Simão Dias, na forma da lei, TORNA PÚBLICO:

A quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil, que, considerando o que estabelece a Corregedoria-Geral desta Justiça Eleitoral, por meio do [Provimento CGE 02/2023](#), sobre a necessidade de realização do Procedimento de Autoinspeção (art. 37 e 60), será procedida AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2024 nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 17 de dezembro de 2024, a partir das 10:00 horas. Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços cartorários. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral desta 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde), situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Forum Eleitoral Desembargador Belmiro da Silveira Goes, e publicado no DJE-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, no dia 24 do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro (24/11/2024), eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

### **PORTARIA**

**PORTARIA 989/2024**

Portaria 989/2024

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 22ª Zona, HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 37, do Provimento CGE 02/2023; e

Considerando Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o dia 17 de dezembro de 2024, a partir das 10:00 horas, para a realização de Autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral, situada na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Forum Eleitoral Desembargador Belmiro da Silveira Goes, Bonfim, nesta cidade de Simão Dias/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral- SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será utilizado para a realização da Autoinspeção.

Art. 3º Designar os servidores: Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório, e Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Assistente I, para secretariarem os trabalhos da Autoinspeção.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público nesta Zona Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**26ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600155-36.2021.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: OSMAR SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDA: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis de Sergipe, INTIMA o Sr. Osmar Silva Santos para ciência da juntada da Guia de Depósito Judicial (ID 123063212) referente à prestação pecuniária estabelecida nos termos do acordo de suspensão condicional do processo homologado em 6 de novembro de 2024. O depósito deverá ser realizado até o dia 10/12/2024 e o comprovante juntado aos autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

## **EDITAL**

### **EDITAL 1428/2024 - 26ª ZE/SE**

A Senhora HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral da 26ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução TSE 23.657/21 e Provimento CGE 02/2023;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil que, na forma prevista no Provimentos CGE nº 02/2023, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral no dia 9 de dezembro de 2024 a partir das 10h, no Fórum da 26ª Zona Eleitoral, localizado na Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, havendo previsão de encerramento das atividades às 12h.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital, através de sua afixação na sede do Cartório Eleitoral e no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente edital, que segue subscrito pela Exma. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/11/2024, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1637362 e o código CRC AF00B44F.

## **PORTARIA**

### **PORTARIA 1021/2024 26ª ZE/SE**

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2023;

Considerando o disposto no Ofício-Circular 487/2024 - SICOE;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 9 de dezembro de 2024, a partir das 10h, para a realização de Autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais - SINCO, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º - Designar a servidora VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Chefe de Cartório Eleitoral, para secretariar os trabalhos da autoinspeção.

Art. 4º - Designar a servidora JANE SANTANA REIS E MORAES, Assistente I, para auxiliar o trabalho da autoinspeção.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público desta Zona Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/11/2024, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1637375 e o código CRC 63DAB1CF.

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-69.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600010-69.2024.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -  
ARACAJU - SERGIPE

REQUERIDO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-69.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE, UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

#### SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (atual Partido UNIÃO)- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU, em virtude das apresentação das contas anuais referente ao exercício 2017 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº PC-PP nº 8.27-2019.6.25.002).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 26/07/2022 , o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600026-72.2022.6.25.0001.

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600026-72.2022.6.25.0001, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 29/10/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Contudo, analisando os autos do RROPCO nº 0600026-72.2022.6.25.0001, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas anuais, referente ao exercício 2017, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO AVANTE- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju/SE, datada e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz Eleitoral

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-54.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600573-54.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WAYNE FRANCELINO DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAYNE FRANCELINO DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-54.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 WAYNE FRANCELINO DE JESUS VEREADOR, WAYNE FRANCELINO DE JESUS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-

54.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato WAYNE FRANCELENO DE JESUS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, ao cargo de vereador do município de ITABAIANINHA/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-32.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600568-32.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILZO BASILIO DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO HORA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-32.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORES: ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO HORA PREFEITO, ROBSON CARDOSO HORA, ELEICAO 2024 ILZO BASILIO DE SOUZA VICE-PREFEITO, ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-32.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha dos candidatos ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASILIO DE SOUZA, que, nas Eleições de 2024, concorreram, pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de ITABAIANINHA/SE. Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-69.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600572-69.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SOCORRO SIMOES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-69.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA SOCORRO SIMOES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-69.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata MARIA SOCORRO SIMOES DOS SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, ao cargo de vereadora do município de ITABAIANINHA/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-40.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600561-40.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JOSEFA ALVES COSTA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES COSTA VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-40.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE****PRESTADORA: ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES COSTA VEREADOR, JOSEFA ALVES COSTA****ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A****REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

---

**EDITAL**

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-40.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata JOSEFA ALVES COSTA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, ao cargo de vereadora do município de ITABAIANINHA/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-77.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600565-77.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LETICIA SOARES CARVALHO LIMA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LETICIA SOARES CARVALHO LIMA VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-77.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE**

PRESTADORA: ELEICAO 2024 LETICIA SOARES CARVALHO LIMA VEREADOR, LETICIA SOARES CARVALHO LIMA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

#### EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-77.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata LETICIA SOARES CARVALHO LIMA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, ao cargo de vereadora do município de ITABAIANINHA/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **31ª ZONA ELEITORAL**

---

### **EDITAL**

#### **EDITAL 1360/2024 - 31ª ZE**

A Excelentíssima Dra. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza da 31ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97 e Provimento 13/2024-CRE/SE,

TORNA PÚBLICO:

aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral, os Partidos Políticos, às Federações de Partidos, que a Cerimônia de Diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá no dia 10/12/2024 (terça-feira), no Plenário da Câmara Municipal, localizado na Praça Jose Sobral Garcez Filho, s/n, Centro - Itaporanga d'Ajuda - SE, iniciando-se às 09:00 horas, seguindo a diplomação a seguinte ordem das cidades: Itaporanga d'Ajuda e Salgado.

Serão diplomados os candidatos eleitos nas eleições municipais de 2024 das cidades de Itaporanga d'Ajuda e Salgado para o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028.

Somente será permitida a presença dos servidores da Justiça Eleitoral e autoridades, dos eleitos dos municípios e respectivos convidados.

Os candidatos eleitos na condição de suplente, até a 2ª suplência, poderão retirar seu diploma até o dia 19/12/2024, ou após o final do recesso do Poder Judiciário em 07/01/2025, no Cartório da 31ª Zona Eleitoral, situado na Av. Emídio Maxi Neto, 170, Centro - Itaporanga d'Ajuda/SE.

Nos termos do artigo 29, § 2º da Lei 9.504/1997, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda/SE, em quatorze de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 31ª Zona Eleitoral.

## ANEXO 1

## RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS

## ITAPORANGA D'AJUDA/SE

1	IVAN APOSTOLO SOBRAL	PREFEITO
2	JONATHA SANTANA SANTOS	VICE-PREFEITO
3	MAIKEL DANTAS LIMA	VEREADOR
4	DIEGO AUGUSTO SOBRAL DE MENEZES	VEREADOR
5	JOSÉ DO CARMO SANTOS	VEREADOR
6	IZAÍAS MICHEL RODRIGUES MELO	VEREADOR
7	ELDER SILVEIRA SOBRAL JUNIOR	VEREADOR
8	ISAÍAS SIQUEIRA CRUZ	VEREADOR
9	JÉSSICA GOMES DA PAIXÃO SANTANA	VEREADOR
10	ROBERTO FAUSTINO	VEREADOR
11	ESDRAS LISBOA DAMÁZIO	VEREADOR
12	RÚBIA VANESSA GOMES	VEREADOR
13	BRUNO SANTOS BATISTA	VEREADOR
14	JONAS SILVA SANTOS	VEREADOR
15	MORAES TENORIO DE ALMEIDA	VEREADO

## ANEXO 2

## RELAÇÃO DE SUPLENTES

## ITAPORANGA D'AJUDA/SE

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	EDMUNDO SOBRAL NETO	1º SUPLENTE
	JOALDO OLIVEIRA SILVEIRA	2º SUPLENTE
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	FLÁVIO ALVES DOS SANTOS	1º SUPLENTE
	GENILSON SANTOS	2º SUPLENTE
UNIÃO	IVAN LUCIANO ARAÚJO	1º SUPLENTE
	ALISSANDRA DO MONTE BARROSO RAMOS	2º SUPLENTE
REPUBLICANOS	WHITMAN HEMINGWAY DARWIN GARCEZ	1º SUPLENTE
	RICARDO DA SILVA POSSIDÔNIO	2º SUPLENTE
NOVO	LUCIANO SANTOS LIMA	1º SUPLENTE

	WEDNO DE MATOS MORAES	2º SUPLENTE
PARTIDO POPULAR	MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA	1º SUPLENTE
	GUILHERME FONSECA MANDARINO	2º SUPLENTE
PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	CAMILLA GARCEZ AMORIM NASCIMENTO	1º SUPLENTE
	PEDRO SANTOS OLIVEIRA	2º SUPLENTE

ANEXO 1  
 RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS  
 SALGADO/SE

1	GIVANILDO DE SOUZA COSTA	PREFEITO
2	GILVANDO CARDOSO BARBOSA	VICE-PREFEITO
3	SILVANO DOS SANTOS	VEREADOR
4	MAFILZA SILVA GOMES	VEREADOR
5	RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR	VEREADOR
6	TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES	VEREADOR
7	JOSE RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR
8	JUAREZ ANDRADE MORAES	VEREADOR
9	VANDEILSON RIBEIRO PEREIRA	VEREADOR
10	CARLA PRISCILA REIS MELO	VEREADOR
11	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS	VEREADOR
12	AMARAL VALERIANO DA SILVA	VEREADOR
13	CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR

ANEXO 2  
 RELAÇÃO DE SUPLENTE  
 SALGADO/SE

SOLIDARIEDADE	DENIS MONTEIRO MENESES	1º SUPLENTE
	ATAIS SOUZA GOMES LEITE	2º SUPLENTE
PT	JOSÉ AÉCIO SANTOS DE JESUS	1º SUPLENTE
	JOSÉ HERALDO FERREIRA ANTÃO	2º SUPLENTE
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	SUZANA ANJO VASCONCELOS	1º SUPLENTE
	JOSÉ ANTÔNIO MARCOS DA SILVA	2º SUPLENTE
PARTIDO POPULAR	JOSEFA SANTOS GARCIA FERREIRA	1º SUPLENTE
	ARYADNA CECÍLIA COSTA SILVA	2º SUPLENTE
REPUBLICANOS	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FONSECA	1º SUPLENTE
	JOSÉ FERNANDO CARDOSO SANTOS	2º SUPLENTE
PSDB	MARCELO DOMINGOS DE ANDRADE	1º SUPLENTE
	GILDEON DE JESUS SANTOANA	2º SUPLENTE
PSB	JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA	1º SUPLENTE

	GENIVAL ALVES DOS SANTOS	2º SUPLENTE
--	--------------------------	-------------

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/11/2024, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-72.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600086-72.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : JACILENE SANTANA ROCHA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-72.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JACILENE SANTANA ROCHA, ADENILTON DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do Partido Agir - AGIR, (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2023, atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122244252 e 122244253), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2023 (certidão ID 122288044).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122703024, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122729184).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2023, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Agir - AGIR (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 1425/2024 - 35ª ZE - LOTE DE RAE 0031/2024**

Edital 1425/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze35@tre-se.jus.br](mailto:ze35@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0031/2024;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

## EDITAL 1421/2024 - 35ª ZE - AUTOINSPEÇÃO

Edital 1421/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma prevista na Resolução TSE nº 23.657/2021 e Provimento CGE 02/2023, será realizada AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 18 de dezembro de 2024, às 10:00h, na sede do Cartório Eleitoral deste município de Umbaúba.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Umbaúba, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Hécio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente Edital, que segue assinado pela Juíza Eleitoral.

## PORTARIA

### PORTARIA 1014/2024

Portaria 1014/2024

Dispõe sobre o procedimento de Autoinspeção Anual 2024.

A Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021;  
CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE nº 02, de 22 de fevereiro de 2023 e Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE ([1634803](#));

RESOLVE:

Art. 1º- Designar o dia 18 de dezembro de 2024, a partir das 10 horas, para realização de autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º. Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º. Designar o servidor HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA para secretariar os trabalhos de autoinspeção.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao(à)s representante(s) do Ministério Público desta Zona Eleitoral e da OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [22](#)

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [121](#)

ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP) [6](#)

ANTONIO MAGALHAES CAMPOS NETO (11044/SE) [115](#) [115](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [178](#) [178](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [179](#) [179](#) [179](#) [179](#) [182](#) [182](#) [182](#) [182](#)

BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) [6](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [56](#) [56](#) [56](#) [114](#) [114](#) [114](#) [203](#) [204](#) [204](#) [205](#) [205](#) [206](#)

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 179 182  
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) 6  
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 102  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 179 179 179 179 182 182 182 182  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 179 179 179 179 182 182 182 182  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 200  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 65 65 97 97 102 118  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 65 65 97 97 118  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 113 113  
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 6  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 179 179 179 179 182 182 182 182  
DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP) 14  
DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) 121  
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 169 169  
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 6  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 49 78 89 113 114 173 174 188 188  
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 42  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 102  
FAGNER NASCIMENTO SOARES (15326/SE) 120  
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 6  
FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ) 6  
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 6  
FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) 29  
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP) 6  
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 65 65 97 97 118  
FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE) 127 127  
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 14  
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 6  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 65 65 97 97 118  
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 6  
GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP) 14  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 115  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 118  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 113 113  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 65 65 97 97 118  
GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF) 6  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 190 190 190 190 191 191 192 192  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 118 179 182  
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 171 171  
HUMBERTO CAMPOS NETO (15920/SE) 146 146  
ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP) 14  
IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE) 175  
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 6  
JAILTON SANTOS MELO (2853/SE) 147 147  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 37 37 37 54 69 102 115  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 179 179 179 179 182 182 182 182  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 102 115  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 6

JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF) 6  
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 6  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 37 37 37 54 56 69 102 115 118  
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 155 155  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12 46 46 46 46 126 126 127 127 128  
128 130 130 131 131 132 132 133 133 136 136 137 137 139 139 140 140 141 141  
142 142 198  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 124 124 144 144 145 145 146 146 148 148  
149 149 150 150 152 152 153 153 154 154 156 156 158 158  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 6 22 22 22  
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 200  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 6  
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 6  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 6  
JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 6  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 37 69 69 89 89  
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 6  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 86  
LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 6  
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 78  
LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ) 6  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 179 179 179 179 182 182 182 182  
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP) 6  
LEONARDO TRINDADE SANTOS (16027/SE) 195  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 29 56  
LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF) 6  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 179 179 179 179 182 182 182 182  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 135 135 140 140 161 161 162 162 163 163 164  
164 165 165 166 166 167 167 168 168 170 170  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 12 65 65 97 97 118 196 196 196 196  
  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 194  
LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 6  
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ) 6  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 190 190 190 190 191 191 192 192  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 119 185  
MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE) 193 193  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 65 65 65 97 97 97 102 102 113 113 118  
179 182 196 196 196 196  
MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 6  
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 6  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 179 179 179 179 182 182 182 182  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 179 179 179 179 182  
182 182 182  
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 6  
MAURICIO GOES MENDES (12026/SE) 115 115  
MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP) 14  
MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE) 171 171

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) [65](#) [65](#) [97](#) [97](#) [118](#)  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [113](#)  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [179](#) [179](#) [179](#) [179](#) [182](#) [182](#) [182](#) [182](#)  
NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) [6](#)  
NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF) [6](#)  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) [12](#) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#)  
NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) [6](#)  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [37](#) [37](#) [37](#) [54](#) [69](#) [102](#) [115](#)  
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) [61](#)  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [65](#) [65](#) [65](#) [97](#) [97](#)  
[97](#) [102](#) [102](#) [113](#) [113](#) [118](#) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#)  
PEDRO AVILA ROGAR (237838/RJ) [159](#) [159](#)  
PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) [6](#)  
PLINIO KARLO MORAES COSTA (5074/SE) [157](#) [157](#)  
RACHEL LAZARY SEROUR (205238/RJ) [159](#) [159](#)  
RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) [6](#)  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [61](#) [65](#) [65](#) [65](#) [97](#) [97](#) [97](#) [102](#) [102](#)  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [29](#) [54](#) [102](#) [118](#)  
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) [6](#)  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [179](#) [179](#) [179](#) [179](#) [182](#) [182](#) [182](#) [182](#)  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [65](#) [65](#) [65](#) [97](#) [97](#) [97](#) [102](#) [118](#)  
RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA (3545/SE) [125](#) [125](#)  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [121](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [12](#) [46](#) [46](#) [46](#) [46](#) [126](#) [126](#) [127](#) [127](#) [128](#)  
[128](#) [130](#) [130](#) [131](#) [131](#) [132](#) [132](#) [133](#) [133](#) [136](#) [136](#) [137](#) [137](#) [139](#) [139](#) [140](#) [140](#) [141](#) [141](#)  
[142](#) [142](#) [198](#)  
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) [127](#) [127](#)  
TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) [6](#)  
THIAGO ETTINGER OLIVEIRA (972/SE) [134](#) [134](#)  
THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) [6](#)  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [14](#)  
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) [120](#) [120](#)  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [65](#) [65](#) [97](#) [97](#) [118](#)  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [37](#) [37](#) [37](#) [69](#) [102](#)  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [42](#) [42](#) [113](#) [188](#) [188](#)  
VICTOR MENEZES SILVA (14756/SE) [89](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [61](#) [65](#) [97](#)  
WILLIAM DE JESUS SANTOS (4918/SE) [134](#) [134](#)

## ÍNDICE DE PARTES

LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE [118](#)  
ABEL DOS SANTOS BORGES [171](#) [173](#)  
ACACIA VERONICA ANDRADE DE SOUZA [115](#)  
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO [89](#)  
ADELINO VIEIRA SANTOS [115](#)  
ADENILTON DA SILVA [210](#)

ADILSON DE JESUS SANTOS 78  
ADRIANA BATISTA DOS SANTOS 174  
ADRIANA LIMA MALLEZAN 46 139  
ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA 125  
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 46  
ADRIELLE MARQUEISE ARAGÃO NUNES 115  
AGAMENON SOBRAL FREITAS 151  
AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 187  
AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 210  
ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS 160  
ALDON DE JESUS SILVA 174  
ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA 162  
ALMEIDA DOS SANTOS 173  
ANA CLEA VIEIRA SANTANA 144  
ANA CRISTINA DE SANTANA SANTOS 115  
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 14  
ANACHARLA SANTOS SIMÕES 174  
ANARLENE SILVA SAMPAIO 171 173  
ANDERSON VIDAL DA SILVA 170  
ANTONIO BARRETO DE LIMA NETO 115  
ANTONIO CARLOS SANTOS 174  
ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS 173 174  
ANTONIO DA CRUZ SANTOS 174  
ANTONIO DA FONSECA DOREA 37  
ANTONIO MARCOS TORRES DO COUTO 115  
ARIELLE PEDRAL DE SÁ SANTOS 115  
ARISTON DE MENEZES PORTO 173  
ARLINDO FERNANDES VIEIRA FILHO 115  
ARMELI MOTA DE SANTANA MELO 115  
ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS 174  
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 176  
BEATRIZ NASCIMENTO MELO 115  
BRUNA DOS SANTOS OLIVEIRA 115  
C M PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI 113  
CAMILLY VITORIA DOS SANTOS 89  
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 14  
CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO 153  
CATIA MARIA AS RESENDE 115  
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR 171  
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR 173  
CLAUDIO DOS SANTOS LIMA 122  
CLEITON SANTOS DA COSTA 120  
CLEITON SOUZA SANTOS 140  
CLEVSON DOS SANTOS PASSOS 152  
CLOVIS ALVES DA SILVA 115  
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 113  
COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE,  
Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) 196

COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 179 182  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 185  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE 194  
CRISTIANO VIANA MENESES 120  
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 12 118  
DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA 150  
DANIELLE GARCIA ALVES 46  
DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE 136  
DEBORA SOUZA SILVA 115  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 46 65 97  
DIEGO PEDRAL RESENDE 115  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 37 197  
Destinatário Ciência Pública 122 123 124 124 125 126 127 128 130 131 132 133 134 135  
136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 150 151 152 153  
154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 176 203 205  
205 206  
Destinatário para ciência pública 113 114 115 118 118 119 120 121 121  
EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ 123  
EDMO OLIVEIRA SANTOS 166  
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 37  
EDSON GOMES DOS SANTOS 142  
EDSON MIGUEL TELLES 146  
EDUARDO BORGES DA CRUZ 171 173  
ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO 193  
ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO 193  
ELEICAO 2024 ADRIANA LIMA MALLEZAN VEREADOR 139  
ELEICAO 2024 ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR 125  
ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR 151  
ELEICAO 2024 ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS VEREADOR 160  
ELEICAO 2024 ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR 162  
ELEICAO 2024 ANA CLEA VIEIRA SANTANA VEREADOR 144  
ELEICAO 2024 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR 170  
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 153  
ELEICAO 2024 CLAUDIO DOS SANTOS LIMA VEREADOR 122  
ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR 140  
ELEICAO 2024 CLEVSON DOS SANTOS PASSOS VEREADOR 152  
ELEICAO 2024 DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA VEREADOR 150  
ELEICAO 2024 DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE VEREADOR 136  
ELEICAO 2024 EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ VEREADOR 123  
ELEICAO 2024 EDMO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 166  
ELEICAO 2024 EDSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR 142  
ELEICAO 2024 EDSON MIGUEL TELLES VEREADOR 146  
ELEICAO 2024 ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO VEREADOR 134  
ELEICAO 2024 ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO VEREADOR 147  
ELEICAO 2024 FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 163  
ELEICAO 2024 FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 159  
ELEICAO 2024 GILVANE SANTOS DE SANTANA VEREADOR 124  
ELEICAO 2024 GILZA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR 124

ELEICAO 2024 IEDA SUZANA WALOIS RODRIGUES NASCIMENTO VEREADOR 148  
ELEICAO 2024 ILZO BASILIO DE SOUZA VICE-PREFEITO 204  
ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS DE ARAUJO VEREADOR 135  
ELEICAO 2024 JALDO CAMILO VEREADOR 190 191  
ELEICAO 2024 JEFERSON SOUZA OLIVEIRA VEREADOR 169  
ELEICAO 2024 JOAO SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR 137  
ELEICAO 2024 JORGE VIEIRA DA CRUZ VEREADOR 157  
ELEICAO 2024 JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES VEREADOR 132  
ELEICAO 2024 JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS VEREADOR 149  
ELEICAO 2024 JOSE ANDRADE JUNIOR VEREADOR 156  
ELEICAO 2024 JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO VEREADOR 164  
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS MORAIS SANTOS VEREADOR 141  
ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES COSTA VEREADOR 205  
ELEICAO 2024 JOSENILTON MENEZES SANTOS VEREADOR 154  
ELEICAO 2024 LETICIA SOARES CARVALHO LIMA VEREADOR 206  
ELEICAO 2024 LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO VEREADOR 155  
ELEICAO 2024 MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VEREADOR 133  
ELEICAO 2024 MARCOS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 128  
ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR 150  
ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA VEREADOR 190 192  
ELEICAO 2024 MARIA SANTOS DIAS VEREADOR 138  
ELEICAO 2024 MARIA SOCORRO SIMOES DOS SANTOS VEREADOR 205  
ELEICAO 2024 MARLEIDE SANTOS VEREADOR 127  
ELEICAO 2024 OTONIEL RODRIGUES AMADO JUNIOR VEREADOR 165  
ELEICAO 2024 REJANE BARRETO SANTOS TELES VEREADOR 167  
ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO HORA PREFEITO 204  
ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS VEREADOR 178  
ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR 130  
ELEICAO 2024 SERGIO CARLOS DE JESUS GOES VEREADOR 143  
ELEICAO 2024 STENIO DE SOUZA CABRAL VEREADOR 131  
ELEICAO 2024 TALISON SILVA SANTOS VEREADOR 188  
ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO GOES VEREADOR 126  
ELEICAO 2024 VALTER SANTOS DE DEUS VEREADOR 168  
ELEICAO 2024 VIVIANE DA SILVA VEREADOR 161  
ELEICAO 2024 WAYNE FRANCELINO DE JESUS VEREADOR 203  
ELEICAO 2024 WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO VEREADOR 145  
ELEICAO 2024 WESLEY BRITO MATOS VEREADOR 158  
ELIZABETE DE CASSIA SANTANA NASCIMENTO 134  
ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA 194  
ENALDO DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA 115  
ENEDINA FEITOSA DA SILVA 115  
ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO 147  
EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS 174  
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 69  
FABIO CRUZ MITIDIERI 89  
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 179 182  
FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS 163  
FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES 159

FLAVIO FREIRE DIAS 197  
FLORENCIO JOSE DE S A NETO 115  
FREDERICO LIMA TELES 171  
GADU SOLUTION LTDA 61  
GENERINO SANTOS DE JESUS 174  
GENICLECIA ALVES DE SOUZA 29  
GENILSON SANTOS DE MENDONÇA 171  
GENILSON SANTOS DE MENDONÇA 173  
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 193  
GERANA GOMES COSTA SILVA 176  
GIDALIA DA CRUZ SANTOS 175  
GILBERTO DE SANTANA MORAES 185  
GILDENES TORRES DO COUTO SANTOS 115  
GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA 171 173  
GILSON RAMOS 78  
GILVANE SANTOS DE SANTANA 124  
GILZA ARAUJO DOS SANTOS 124  
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 6  
GRACILEIDE ALVES SANTANA 115  
GUSTIERE SANTOS REIS 176  
HELIO SOBRAL LEITE 65 97  
IEDA SUZANA WALOIS RODRIGUES NASCIMENTO 148  
ILDETE SANTOS 115  
ILZO BASILIO DE SOUZA 29 56 204  
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 6  
IZABEL DOS SANTOS 115  
IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO 114  
JACILENE SANTANA ROCHA 210  
JAILSON PEREIRA DA SILVA 171 173  
JAILSON SANTOS DE ARAUJO 135  
JALDO CAMILO 190 191  
JANE CLEIDE DOS SANTOS 171 173  
JANIELE MARIA DA SILVA 115  
JANILSON BEZERRA DOS SANTOS 115  
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 65  
97  
JEFERSON SOUZA OLIVEIRA 169  
JOACIR SOUZA SANTOS 174  
JOAO SEBASTIAO DA SILVA 137  
JOELIA DE JESUS VIEIRA SANTOS 115  
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 174  
JORGE VIEIRA DA CRUZ 157  
JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES 132  
JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS 149  
JOSE ANDRADE JUNIOR 156  
JOSE AUTHMUSYU GUILHERME SANTOS 115  
JOSE COSME DOS SANTOS 171  
JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO 164

JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 194  
JOSE IVAN DE SANTANA 22  
JOSE LEANDRO MELO SANTOS 194  
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 196  
JOSE MARCOS MORAIS SANTOS 141  
JOSE NILTON DOS SANTOS 115  
JOSEFA ALVES COSTA 205  
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 89  
JOSENILDE ALVES DE ARAUJO LOUREIRO 49  
JOSENILTON MENEZES SANTOS 154  
JOSÉ COSME DOS SANTOS 173  
JOÃO ITALO ARAGAO BRANDÃO 115  
JOÃO PEDRO ANTERO DA SILVA 115  
JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS 69  
JUCIMARA SANTOS 171 173  
JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS 115  
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 65 97  
KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA 197  
KELLY PEDRAL RESENDE VIEIRA 115  
LAYRES PEDRAL DE SÁ SANTOS 115  
LEONIDAS DORIA LEITE 174  
LETICIA SOARES CARVALHO LIMA 206  
LUANA SILVA SANTOS CAJE 194  
LUCAS MATOS SANTANA 14  
LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO 155  
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 113  
MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 179 182  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 6  
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 133  
MARCOS BATISTA DOS SANTOS 128  
MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO 174  
MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA 150  
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 190 192  
MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS 115  
MARIA ISABEL SANTOS 115  
MARIA SANTOS DIAS 138  
MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS 205  
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 113  
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 42  
MARLEIDE SANTOS 127  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 175  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 187  
MIRACI DOS SANTOS LEMOS 171 173  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL 198  
NATALLY MOURA DE SÁ 115  
NAYARA DOS SANTOS 115

NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE [49](#)

NYLIA SUELLEN SANTOS NASCIMENTO [115](#)

O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE [29](#) [56](#)

OSMAR SILVA SANTOS [200](#)

OTONIEL RODRIGUES AMADO JUNIOR [165](#)

PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE [102](#)

PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE [22](#)

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [20](#)

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL [20](#)

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [54](#) [118](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE [120](#)

PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS) [173](#)

PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS) [174](#)

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [86](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL [195](#)

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE [202](#)

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) [14](#)

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [14](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE [119](#)

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [121](#)

PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ [179](#) [182](#)

PEDRO ANTONIO DOS SANTOS [185](#)

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [46](#)

PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE [102](#)

PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE [61](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [6](#) [12](#) [14](#) [20](#) [20](#) [22](#) [29](#) [37](#) [42](#) [46](#) [49](#) [54](#) [56](#) [61](#) [65](#) [69](#) [78](#) [86](#) [89](#) [97](#) [102](#) [113](#) [114](#) [115](#) [118](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#) [121](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [193](#)

PROGRESSISTAS - PP, Partido Liberal - PL, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Uniao Brasil - UNIAO] - PROPRIA - SE) [196](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [122](#) [123](#) [124](#) [124](#) [125](#) [126](#) [127](#) [128](#) [130](#) [131](#) [132](#) [133](#) [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [140](#) [141](#) [142](#) [143](#) [144](#) [145](#) [146](#) [147](#) [148](#) [149](#) [150](#) [150](#) [151](#) [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [159](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [164](#) [165](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#) [170](#) [171](#) [173](#) [174](#) [175](#) [176](#) [178](#) [179](#) [182](#) [185](#) [187](#) [188](#) [190](#) [190](#) [191](#) [192](#) [193](#) [194](#) [195](#) [196](#) [196](#) [197](#) [198](#) [200](#) [200](#) [202](#) [203](#) [204](#) [205](#) [205](#) [206](#) [210](#)

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE [42](#)

PUREZA MARTINS BRANDÃO [115](#)

Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju [202](#)

QUITERIA GOIS MATOS [115](#)

RAFAEL FELIX [115](#)

RAFAELA RIBEIRO LIMA [179](#) [182](#)

REJANE BARRETO SANTOS TELES [167](#)

RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE 78

REYNAN DE JESUS SANTOS 115

RITA DE CASSIA PEDRAL RESENDE ARAUJO 115

ROBERTO CORREIA SANTANA 37

ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES 171 173

ROBSON CARDOSO HORA 29 56 204

ROBSON DOS SANTOS 178

ROOSEWELT PEREIRA MOURA 174

ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO 130

ROSILENE LINO DOS SANTOS 115

SALETE FERNANDES DA SILVA 171 173

SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 22

SAMUEL DA CUNHA MENEZES 196

SERGIO BARRETO MORAIS 14

SERGIO CARLOS DE JESUS GOES 143

SERGIO SOUZA SANTOS 171

SIDCLAY SOUZA SANTOS 115

SIMONE SANTOS BATISTA 193

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 121

SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES 114

STEFANY VIEIRA REIS 174

STENIO DE SOUZA CABRAL 131

TALISON SILVA SANTOS 188

TATYLA RENATA RODRIGUES DA CRUZ 115

TERCEIROS INTERESSADOS 178 188 204

THAIS NASCIMENTO MELO 115

UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 114

UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 202

UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 6

UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL 115

UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 42

UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 69

UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE 114

UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE 29 56

União Brasil Barra dos Coqueiros/SE 12

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 195

VALDENIR FONTES FRAGA 22

VALDILENE LINO DOS SANTOS 115

VALERIA BARBOSA DOS SANTOS COUTO 115

VALERIA NASCIMENTO GOES 126

VALTER SANTOS DE DEUS 168

VIVIANE DA SILVA 161

WAGNER ANTONIO SILVA PORTO 171 173

WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO 195

WAYNE FRANCELINO DE JESUS 203

WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO 145  
WESLEY BRITO MATOS 158  
YANDRA BARRETO FERREIRA 102  
YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA 174  
ZECA RAMOS DA SILVA 46

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600522-97.2024.6.25.0012 179 182  
AIJE 0600544-88.2024.6.25.0002 171  
AIJE 0600545-73.2024.6.25.0002 173  
AIJE 0600546-58.2024.6.25.0002 174  
APEI 0600025-58.2020.6.25.0001 175  
APEI 0600155-36.2021.6.25.0026 200  
CumSen 0600153-30.2020.6.25.0017 193  
PA 0600676-94.2024.6.25.0019 196  
PC-PP 0600040-31.2024.6.25.0019 195  
PC-PP 0600048-29.2024.6.25.0012 185  
PC-PP 0600086-72.2024.6.25.0034 210  
PC-PP 0600248-09.2023.6.25.0000 46  
PC-PP 0600294-32.2022.6.25.0000 14  
PCE 0600121-34.2024.6.25.0001 135  
PCE 0600122-19.2024.6.25.0001 132  
PCE 0600131-78.2024.6.25.0001 169  
PCE 0600209-72.2024.6.25.0001 136  
PCE 0600218-34.2024.6.25.0001 140  
PCE 0600232-18.2024.6.25.0001 139  
PCE 0600233-03.2024.6.25.0001 125  
PCE 0600241-77.2024.6.25.0001 146  
PCE 0600242-65.2024.6.25.0000 54  
PCE 0600247-84.2024.6.25.0001 168  
PCE 0600279-89.2024.6.25.0001 152  
PCE 0600298-95.2024.6.25.0001 133  
PCE 0600299-80.2024.6.25.0001 124  
PCE 0600321-41.2024.6.25.0001 162  
PCE 0600325-78.2024.6.25.0001 156  
PCE 0600331-85.2024.6.25.0001 154  
PCE 0600334-40.2024.6.25.0001 161  
PCE 0600347-39.2024.6.25.0001 165  
PCE 0600354-31.2024.6.25.0001 134  
PCE 0600356-98.2024.6.25.0001 138  
PCE 0600363-90.2024.6.25.0001 137  
PCE 0600371-67.2024.6.25.0001 142  
PCE 0600399-35.2024.6.25.0001 143  
PCE 0600402-87.2024.6.25.0001 159  
PCE 0600404-57.2024.6.25.0001 167  
PCE 0600407-12.2024.6.25.0001 155  
PCE 0600417-56.2024.6.25.0001 123

PCE 0600446-09.2024.6.25.0001	153
PCE 0600449-61.2024.6.25.0001	144
PCE 0600465-15.2024.6.25.0001	141
PCE 0600468-67.2024.6.25.0001	145
PCE 0600472-07.2024.6.25.0001	158
PCE 0600474-74.2024.6.25.0001	147
PCE 0600479-54.2024.6.25.0015	190 191
PCE 0600480-81.2024.6.25.0001	150
PCE 0600492-53.2024.6.25.0015	190 192
PCE 0600493-68.2024.6.25.0005	178
PCE 0600549-16.2024.6.25.0001	131
PCE 0600550-98.2024.6.25.0001	163
PCE 0600552-68.2024.6.25.0001	126
PCE 0600557-90.2024.6.25.0001	128
PCE 0600559-60.2024.6.25.0001	130
PCE 0600561-40.2024.6.25.0030	205
PCE 0600565-77.2024.6.25.0030	206
PCE 0600567-37.2024.6.25.0001	127
PCE 0600568-32.2024.6.25.0030	204
PCE 0600572-69.2024.6.25.0030	205
PCE 0600573-54.2024.6.25.0030	203
PCE 0600579-51.2024.6.25.0001	164
PCE 0600596-87.2024.6.25.0001	151
PCE 0600597-72.2024.6.25.0001	124
PCE 0600598-57.2024.6.25.0001	157
PCE 0600600-27.2024.6.25.0001	150
PCE 0600604-64.2024.6.25.0001	148
PCE 0600605-49.2024.6.25.0001	160
PCE 0600606-34.2024.6.25.0001	122
PCE 0600607-19.2024.6.25.0001	149
PCE 0600651-38.2024.6.25.0001	170
PCE 0600653-08.2024.6.25.0001	166
PCE 0600772-57.2024.6.25.0004	176
PCE 0600987-03.2024.6.25.0014	188
PropPart 0600454-86.2024.6.25.0000	118
PropPart 0600455-71.2024.6.25.0000	121
PropPart 0600456-56.2024.6.25.0000	121
PropPart 0600464-33.2024.6.25.0000	119
REI 0600007-74.2024.6.25.0008	115
REI 0600037-67.2024.6.25.0022	69
REI 0600043-74.2024.6.25.0022	37
REI 0600049-35.2024.6.25.0005	6
REI 0600073-75.2024.6.25.0001	102
REI 0600098-85.2024.6.25.0002	12
REI 0600190-54.2024.6.25.0005	42
REI 0600229-42.2024.6.25.0008	49
REI 0600280-41.2024.6.25.0012	118
REI 0600337-02.2024.6.25.0031	22

REI 0600371-37.2024.6.25.0011	97
REI 0600376-59.2024.6.25.0011	65
REI 0600416-08.2024.6.25.0022	120
REI 0600426-06.2020.6.25.0018	113
REI 0600474-59.2024.6.25.0006	78
REI 0600625-35.2024.6.25.0035	89
REI 0600631-57.2024.6.25.0030	56
REI 0600632-42.2024.6.25.0030	29
REI 0600639-19.2024.6.25.0035	114
REI 0600704-10.2024.6.25.0004	61
RROPCE 0600073-21.2024.6.25.0019	197
RROPCE 0600067-14.2024.6.25.0019	194
RROPCE 0600152-57.2024.6.25.0000	86
RROPCE 0600654-36.2024.6.25.0019	198
SuspOP 0600010-69.2024.6.25.0027	202
SuspOP 0600029-20.2024.6.25.0013	187
SuspOP 0600095-73.2023.6.25.0000	20